



BOLETIM

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXIV

Brasília, 16 de julho de 2001

Nº 49

SUMÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL	PÁGINA
Decisões do Plenário	1
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL	
Portarias.....	35
Ordens de Serviço	50
Determinação	51
UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO	
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA	
Despachos.....	51
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Portarias.....	52
Ordens de Serviço	56
Despachos.....	58
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
Portarias.....	63
Despachos.....	64
Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.....	70
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal	71
SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	
Despachos.....	72
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO	
Portaria	73
SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO	
SECEX-AC, SECEX-BA, SECEX-ES, SECEX-PE.....	73
SECEX-PR, SECEX-RJ, SECEX-RS, SECEX-SC, SECEX-SP	81
ANEXO ÚNICO	87

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretaria-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretoria Técnica de Divulgação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

didiv@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 411/413 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Vice-Presidente
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Ministros

MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
ADYLSO MARTINS MOTTA
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR

Auditores

JOSE ANTONIO BARRETO DE MACEDO
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
BENJAMIN ZYMLER

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
UBALDO ALVES CALDAS

Procuradores

MARIA ALZIRA FERREIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Antônio José Ferreira da Trindade

Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO

Diretora Técnica

Fátima Aparecida de Oliveira. Ferreira

didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Cibele Cardoso Burlamaqui
Gisélia Lúcia Gonçalves Pires
Joaquim do Carmo da Costa
Marcos Anselmo de Lucena

Nádia Rodrigues de Oliveira
Otília Ribeiro Pontes Ferreira
Raquel Moreira de Sousa
Rita de Cássia Ibarra Pelanda

Rita de Freitas Pontes

ATOS DO TRIBUNAL

DECISÃO Nº 402/2001 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC-005.247/2001-9 - Sigiloso
2. Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Hamilton Caputo Delfino Silva
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos da Resolução TCU nº 100/1997, DECIDE transferir à Presidência a Decisão sobre os casos referentes a cursos de longa duração.

9. Ata nº 24/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 27/06/2001 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 005.247/2001-9 - Sigiloso

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Hamilton Caputo Delfino Silva

Ementa: Requerimento de AFCE-CE dirigido ao Presidente desta Corte para solicitar afastamento com ônus limitado. Curso de Doutorado em Economia na Universidade da Flórida. Especialização em áreas de grande interesse desta Corte – regulação de serviços públicos e avaliação de programas de governo. Transferir à Presidência a decisão, ante a ausência de normativo próprio.

RELATÓRIO E VOTO

Este processo tem por objeto requerimento do Analista de Finanças e Controle Externo-Área Controle Externo/AFCE-CE, Sr. Hamilton Caputo Delfino Silva, lotado e em exercício na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo, onde ocupa a função comissionada de Secretário, solicitando afastamento, com ônus limitado à sua remuneração de AFCE, para participar do curso de Doutorado em Economia da Universidade da Flórida, com início no 1º dia do mês de agosto do ano corrente e término no 31º dia do mês de julho de 2005.

2. Os autos, após análise do Instituto Serzedello Corrêa - ISC, foram submetidos ao descortino do Presidente desta Corte. Sua Excelência, à fl. 95, assim despachou: “*Tendo em vista que o Diretor do ISC se limitou a informar que o curso se insere na política de Educação do TCU e por se tratar de um afastamento por 4 (quatro) anos o processo deve ser levado a sorteio nos termos da Resolução 100/97 art. 5º.*”

3. Em sorteio realizado em 23 de maio do ano em curso, fui designado Relator.

4. Entendo que este Plenário deva se preocupar com a qualificação profissional de seus funcionários.

5. O servidor, com a realização do doutorado, quer se especializar em regulação de serviços públicos e avaliação de programas de governo, áreas de grande interesse desta Corte.

6. Estamos vivenciando neste momento um enorme esforço da população, atendendo ao chamamento do governo desta nação, para economizar energia elétrica, na tentativa de se evitar interrupções – alcunhadas de “apagões” – desse serviço de prestação continuada indispensável a todos.

7. Como evitar fatos dessa natureza?

8. Preocupado com esses acontecimentos, este Plenário, em Sessão de 16.05.2001, aprovou, por unanimidade, requerimento do Ministro-Presidente Humberto Souto com vistas à realização de auditoria operacional em todo o sistema elétrico para analisar as causas da crise e propor soluções para evitar novos racionamentos (Ata nº 19, publicada in DOU de 25.05.2001).

9. Este dever é nosso. Cabe a esta Casa acompanhar e avaliar programas de governo. Não podemos ficar alheios aos fatos que influem diretamente no destino do Brasil.

10. Investir na formação de nossos servidores faz-se necessário para que cada dia mais o preparo intelectual do corpo técnico esteja em sintonia com essa forma de auditoria. O Tribunal não pode descurar disso, sob pena de não conseguir acompanhar as rápidas transformações por que passa o mundo, e por conseqüência a administração Pública Brasileira.

11. Não se trata de um caso inédito. Essa Corte, em Sessão de 04.10.1995, diante das razões expostas pelo Relator, Ministro Humberto Souto, autorizou a transformação do fundamento legal do afastamento do servidor Décio Monte Alegre Filho para estudos no exterior com ônus limitado (DC-0511-58/95-P).

12. Vi com bons olhos essa medida. À época, eu presidia esta Corte. Infelizmente, de lá para cá não me recordo de outra autorização para estudo no exterior.

13. Estou ciente de que os custos são altos. As autorizações não podem ser múltiplas, mas não sejamos tão parcimoniosos. Outros órgãos federais autorizam os seus servidores a realizarem cursos de doutorado, com ônus para a instituição. Acredito que esta Casa também deva trilhar, com moderação, esse caminho.

14. O pedido de autorização objeto destes autos encontra-se acompanhado de toda documentação necessária, em consonância com a Resolução TCU nº 100, de 11 de dezembro de 1997, e o curso se enquadra na política de Educação deste Tribunal.

15. A Universidade da Flórida, por seu Departamento de Economia, recomendou a sua Escola de Graduação a admissão do Sr. Hamilton Caputo Delfino Silva com início previsto para o outono (no EEUU) de 2001. Para conseguir essa recomendação, o interessado passou por um processo seletivo rigoroso e bastante competitivo.

16. Essa instituição de ensino é referência na área de regulação de serviços públicos nos Estados Unidos da América e acredito que ela contribuirá de forma expressiva para o aperfeiçoamento desse nosso servidor.

17. Às fls. 07/08 encontram-se termos de compromisso, firmados pelo AFCE, a saber: permanência no Tribunal, não solicitando exoneração ou licença para trato de interesse particular por período equivalente ao que se mantiver afastado, sob pena de ressarcimento da importância equivalente ao custo de participação do referido evento; e desenvolvimento de atividades.

18. Com vistas demonstrar a “multiplicação” de conhecimentos (desenvolvimento de atividades) que, no meu modo de ver, advirá com a participação do requerente no “Curso de Doutorado em Economia” transcrevo os termos de compromisso por ele assumido:

“a) Preparar um resumo para publicação interna, abrangendo tópicos relacionados às duas áreas de interesse (regulamentação de serviços públicos e avaliação de programas de governo), no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno do curso;

b) promover dois seminários – um para cada área de interesse – destinados ao público interno e externo, com duração aproximada de duas horas e disponibilização de trabalho por escrito para os debatedores, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis após o retorno do curso;

c) encaminhar pelo menos um artigo de cada área de interesse para publicação em periódicos especializados, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis após o retorno do curso;

d) promover eventos internos de treinamento e desenvolvimento, relacionados às duas áreas de interesse, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias úteis após o retorno do curso. Para cada área será elaborado material específico, contendo o conhecimento a ser objeto de disseminação, adaptado para as peculiaridades dos trabalhos desenvolvidos por esta Corte, prevendo-se a realização de atividades de treinamento em módulos sequenciais; e

e) realizar qualquer outra atividade associada a treinamento ou pesquisa que venha a ser solicitada pelo Instituto Serzedello Corrêa, no prazo de até 04 (quatro) anos após o retorno do curso.”

Posto isso, a despeito de estar convicto de que os princípios da razoabilidade, da legalidade, da prudência administrativa estão sendo atendidos, ante a inexistência de normativo específico que estabeleça critério para este tipo de solicitação, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao seu Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de junho de 2001.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 403/2001 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.250/1999–9
2. Classe de Assunto: VII – Recurso Administrativo.
3. Interessada: Jalmira Maciel.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.
8. Decisão: os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 19, I, alínea s, do Regimento Interno, DECIDEM:
 - 8.1. conhecer da peça recursal como Recurso Administrativo e dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar à Secretaria-Geral de Administração a remoção da interessada para a Secex/PE, independentemente de vaga, se ela expressamente manifestar tal desejo até o dia 15 de dezembro de 2001, sendo-lhe devido, nessa hipótese, a título de indenização, o ressarcimento das despesas efetivamente suportadas por ela para mudança de João Pessoa para Recife;
 - 8.2. dar ciência à interessada; e
 - 8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 24/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 27/06/2001 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues

Vilaça, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-009.250/1999-9

NATUREZA: Recurso Administrativo
ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União
INTERESSADA: Jalmira Maciel

EMENTA: Recurso Administrativo contra Despacho da Presidência.. Requerimento para concessão de ajuda de custo e indenização de transporte para o retorno de servidora à unidade de origem, em razão de exoneração de função comissionada exercida em outra localidade para a qual fora nomeada *ex officio*. Ausência de interesse do serviço. Inaplicabilidade do Decreto 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto 1.637/95. Inexistência de previsão legal ou norma interna que ampare a concessão do benefício. Indeferimento. Remoção da servidora para a Secex/PB em vez da Secex/PE, que era a unidade de origem e que fora requerida. Falha da Administração. Dever de reparar o dano. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Determinação para que seja efetuada a remoção da interessada para a Secex/PE, independentemente de vaga, após expressa manifestação da servidora formalizada no prazo de até 15 de dezembro de 2001. Ressarcimento, a título de indenização, das despesas que efetivamente vierem a ser incorridas na mudança de João Pessoa e instalação no Recife. Arquivamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela sra. Jalmira Maciel, objetivando rever o despacho do então Ministro-Presidente Marcos Vinícios Vilaça, exarado em 7 de outubro de 1996, que lhe negou ajuda de custo e indenização de despesas com passagens aéreas por ocasião da remoção a pedido da Secex/AC para a Secex/PE.

Adoto como relatório o parecer do sr. Secretário-Geral de Administração, que discorre acerca da admissibilidade do recurso, sintetiza os fatos ocorridos e analisa adequadamente as razões apresentadas pela interessada:

“Dos Requisitos de Admissibilidade

02. A análise dos requisitos de admissibilidade nos fez rever todos os fatos e atos administrativos ocorridos, desde a origem - o pedido de remoção da SECEX-AC para a SECEX-PE, com fulcro no § 1º do art. 2º da Resolução nº 67/1996 e § 3º do art. 4º do Decreto nº 1445/1995. A petição inicial foi indeferida pela I. Presidência, mas a servidora teve deferida sua remoção para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU, após sua manifestação expressa concordando com a remoção nessas condições.

03. Após o decurso de um período de quase três anos, a servidora protocolou pedido de anulação da remoção citada no item anterior e de reconhecimento do direito de ser removida para a SECEX-PE e receber ajuda de custo, incluindo indenização de passagens, alegando que a decisão da I. Presidência que indeferiu seu retorno à SECEX-PE fora ilegal. Tal pedido foi indeferido no âmbito da SEGEDAM, após ter sido analisado como uma petição inicial. Mas, na verdade, esse pedido, em face de sua natureza, deveria ter sido entendido como **pedido de reconsideração contra decisão da I. Presidência** que indeferiu o pedido de remoção para a SECEX-PE. Nesse sentido, a análise deveria ter abordado os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 106, caput e parágrafo único, e 108 da Lei nº 8.112/1990. Verifica-se, de pronto, que o pedido de reconsideração já não era mais cabível em face da intempestividade (o prazo era de 30 dias após a publicação ou do conhecimento da decisão e o pedido foi apresentado quase três anos após a ocorrência desses fatos). No entanto, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, parece-nos que, de qualquer maneira, o pedido deveria ter sido conhecido para, no mérito, ser indeferido pela Autoridade competente que, no caso, seria a I. Presidência. Por isso, parece-nos que a decisão adotada pela SEGEDAM carece da necessária ratificação por parte da I. Presidência.

04. O pedido em análise - o terceiro da servidora -, em decorrência do engano ocorrido anteriormente, foi apresentado como 'pedido de reconsideração' contra decisão da SEGEDAM. Parece-nos que, na verdade, tal pedido deve ser entendido como **recurso administrativo** previsto no inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112/1990, em face de indeferimento de pedido de reconsideração realizado pela I. Presidência (a ratificação do indeferimento do segundo pedido). Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112/1990, o recurso deve ser conhecido por ter sido apresentado tempestivamente e a sua decisão cabe ao Plenário deste Tribunal, que é a Autoridade superior ao Presidente.

Dos Fatos

05. Em julho de 1995, a Interessada foi removida ex-offício da SECEX-PE para a SECEX-AC. O exercício, na Unidade de destino, iniciou-se em 31.07.1995, e a nomeação para a função de Diretora de Divisão - código FC-08, deu-se em 08.08.1995.

06. A Interessada foi exonerada dessa função por meio da Portaria nº 497, de 27.08.1996 (publicado no DOU de 29.08.1996).

07. No mesmo dia em que foi publicada a exoneração, a servidora solicitou sua remoção para a Unidade de origem, com fulcro no § 1º do art. 2º da Resolução TCU nº 67, de 03.07.1996, e § 3º do art. 4º do Decreto nº 1445, de 05.04.1995, alterado pelo Decreto nº 1637, de 15.09.1995 (fls. 14). Tal pedido deu origem ao TC nº 013.758/1996-9.

08. Nesse pedido, a Interessada ressaltou que se encontrava em Rio Branco com sérios problemas familiares, tendo em vista que seu filho de 8 (oito) anos de idade não se adaptou ao Acre e que o pai da criança residia em Recife, o que provocou inúmeros contratempos à servidora, interferindo inclusive em seu desempenho funcional. Também foi ressaltado que a exoneração da função comissionada ocasionou uma conseqüente dificuldade financeira face ao altíssimo custo de vida nas capitais do norte do Brasil.

09. Em 11.09.1996, a Sra. Maria José Nava Sousa, à época titular da Secretaria de Recursos Humanos, manifestou-se de acordo com o pedido, sugerindo, todavia, a remoção da servidora para a SECEX-PB, tendo em vista que a unidade de origem, a SECEX-PE, encontrava-se com lotação suficiente.

10. Em 11.09.1996, a Sra. Teresinha de Jesus Carvalho, à época Consultora-Geral, manifestou-se no sentido de que era possível o deferimento do pedido, com base na no § 1º do art. 2º da Resolução nº 67/1996, porque o retorno da servidora à sua unidade de origem era uma faculdade, independentemente da existência de vaga, apesar de a lotação na SECEX/PB ser suficiente. Como o retorno era facultativo, a servidora poderia ser removida para outra localidade, caso houvesse manifesto interesse. Também foi de parecer que existia a possibilidade de concessão de ajuda de custo na remoção para a nova sede, com base na Resolução 67/96, Decreto nº 1.637/95 e Decreto nº 1.445/95 (fls. 27/28).

11. Em 07.10.1996, o Exmo. Ministro Sr. Marcos Vinícios Vilaça, à época Presidente do TCU, determinou (fls.29) a realização de diligência para verificar se a servidora, em atendimento ao seu pleito, concordaria, de forma expressa e formalizada, em ser removida para a SECEX/PB, sem qualquer ônus para esta Corte, tendo em vista as seguintes razões:

I - o retorno à unidade de origem é uma faculdade e, por isso, a servidora poderia desejar continuar a exercer suas funções na Unidade em que se encontra;

II - caso a servidora viesse a requerer a remoção, a Administração deveria realizá-la sem descuidar do princípio constitucional da prevalência do interesse público sobre o interesse privado;

III - a concessão de ajuda de custo, segundo o art. 53 da Lei nº 8.112/90, 'destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente'. Portanto, no caso, como a remoção foi a pedido, no exclusivo interesse particular da servidora, não caberia o pagamento da citada vantagem.

12. Em 17.10.1996, a servidora concordou formal e expressamente em ser removida da SECEX/AC para a SECEX/PB, sem qualquer ônus para o TCU (fls. 32).

13. Em 05.11.1996, o Exmo. Sr. Ministro Homero Santos, Presidente do TCU em exercício, autorizou a remoção da servidora para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 67/1996 (33).

14. Em 06.11.1996, a Secretaria-Geral de Administração, consoante autorização do Exmo. Sr. Ministro Presidente em exercício, por meio da Ordem de Serviço nº 409, realizou a remoção da servidora, a pedido, para a SECEX-PB (fls. 34).

15. Em 16.07.1999, a servidora protocolou novo expediente (fls. 1 a 12), que deu origem ao TC nº 009.250/1999-9, contendo os seguintes pedidos:

I - seja declarado nulo o ato de remoção da servidora da SECEX-AC para a SECEX-PB, apenas no que concerne à condição de ausência de ônus para o Tribunal de Contas da União, sendo-lhe paga a ajuda de custo correspondente a três remunerações e retribuição indenizatória pelas pertinentes passagens aéreas relativas ao trecho Rio Branco - João Pessoa;

II - seja reconhecido o direito de, a qualquer tempo, optar pela lotação na SECEX-PE, tendo em vista que a remoção e o estabelecimento da servidora em João Pessoa constituem fato consumado, tendo gerado efeitos que ora não são contornáveis.

16. As alegações que fundamentaram o pedido acima foram as seguintes (fls. 1 a 12):

I - a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 53, não faz qualquer referência à concessão de ajuda de custo e indenização de despesas com transporte, no caso de deslocamento de servidor da nova para a antiga sede, 'apenas determina que, em caso de exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, será devida ajuda de custo, de natureza indenizatória, ao servidor deslocado no interesse da administração';

II - a lei, por ser mecanismo abstrato, não consegue englobar todas as situações concretas, por isso torna-se necessária a formulação de normas de hierarquia inferior, as quais, sem contrariar os mandamentos jurídicos que explicitam, apresentam minúcias e detalhes cuja observação pelo legislador revelar-se-ia imprópria ou impraticável, mas nem por isso menos exigíveis;

III - para corroborar esse entendimento citou os seguintes trechos da obra 'Direito Administrativo Brasileiro', São Paulo, 7ª Edição, 1979, de Hely Lopes Meirelles:

- páginas 154-155:

'Esses atos [os atos administrativos normativos] expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos, regulamentos, regimentos, bem como as resoluções e deliberações de conteúdo geral (...)

Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial (...)

- página 105:

'Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados (...).'

IV - em adição, citou o seguinte trecho da obra 'Direito Administrativo', São Paulo, 8ª edição, Atlas, 1997, página 75, de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*'O poder regulamentar é privativo do Chefe do Executivo (art. 84, IV, da Constituição) e se exterioriza por meio de **decreto**. Ele somente se exerce quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação a serem desenvolvidos pela Administração, ou seja, quando confere certa margem de discricionariedade para a Administração decidir a melhor forma de dar execução à lei. Se o legislador esgotou a matéria, não há necessidade de regulamento.'*

V - citou, ainda, os incisos IV e VI do art. 84 da Constituição Federal, interpretando que qualquer diploma legal, inclusive a Lei nº 8.112/90, está sujeito ao poder regulamentar conferido ao Presidente da República;

VI - prosseguindo, alegou que o Presidente da República, no uso dessa competência, disciplinou a concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, por meio do Decreto nº 1.445/95, cuja redação foi alterada pelo Decreto nº 1.637/95, que dispunha, in verbis:

'Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de bagagem, inclusive de seus dependentes.

(...)

Art. 4º Não será concedida nova ajuda de custo ao servidor que tenha recebido indenização desta espécie dentro do período de doze meses imediatamente anterior.

§ 1º Serão concedidos ajuda de custo ao servidor exonerado no interesse da Administração, que tenha exercido cargo por mais de doze meses, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, e transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º, da sede onde serviu para sua origem.

§ 2º Fica assegurado o direito ao transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º, da sede onde serviu para a origem, no caso em que tenha decorrido menos de doze meses no exercício do cargo, ao servidor:

a) nomeado para órgão ou entidade que venha a ser extinta;

b) exonerado, no interesse da Administração, que não faça jus a ajuda de custo paga por órgão ou entidade.'

VII - o TCU, na condição de órgão autônomo, usando a faculdade e a competência prevista no art. 3º da Lei nº 8.443/92 e art. 74, inciso II, alínea 'b', de seu Regimento Interno, expediu a Resolução nº 67, de 03.07.1996, que, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, dispõe o seguinte:

'§ 1º Na remoção para o exercício de função comissionada que implique mudança de domicílio, caso o servidor seja dispensado da função, ser-lhe-á facultado o retorno à unidade de origem, independentemente da existência de vaga.

§ 2º A concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor que for removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor.'

VIII - de acordo com essa Resolução, a concessão de ajuda de custo e de transporte deve, em seu entendimento, ser realizada de acordo com o art. 53 da Lei nº 8.112/90 e o Decreto nº 1.637/95 porque esses dispositivos constituíam a legislação em vigor. Isto porque o TCU, à época, ainda não havia exercido seu poder regulamentar para detalhar a concessão da ajuda de custo e de transporte;

IX - foi ressaltado que não há, nem nunca houve qualquer discussão doutrinária sobre a imperatividade do exercício do Poder Regulamentar do Executivo Federal no campo do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União e, como exemplo, citou diversas decisões do Presidente do TCU, indeferindo a concessão de horário especial de trabalho para servidores estudantes sem a observância do intervalo mínimo de uma hora diária para refeição e descanso, com base nas disposições do Decreto nº 1.590, de 10.08.1955 ;

X - considerando que não havia dúvidas quanto à aplicabilidade das normas oriundas do Executivo Federal, o texto legal era claro, objetivo e não deixava margem a dúvidas e, assim, não haveria porque ser demandado o ofício dos exegetas;

XI - admitiu, entretanto, que, de acordo com a ciência jurídica moderna, é necessária a interpretação, mesmo que os dispositivos legais se afigurem como claríssimos ao senso comum;

XII - por isso, tratou de expor sua interpretação, de acordo com os meios admitidos em hermenêutica;

XIII - de acordo com sua interpretação literal (ou gramática ou sintática), o direito da requerente é indiscutível, tendo em vista que o Decreto nº 1.637/95 'impõe à Administração o dever de pagar ao servidor a retribuição indenizatória motivada pela exoneração ex-offício, quando esta é efetivada após o interregno mínimo de um ano a contar do início do exercício da função comissionada';

XIV - citando Damásio de Jesus, reconheceu ser a interpretação literal insuficiente, por isso tratou de expor sua interpretação teleológica (ou lógica), valendo-se dos seguintes elementos: ratio legis, sistemático e histórico;

XV - a ratio legis - a finalidade das normas citadas pela requerente, em seu entendimento, era estimular o deslocamento de servidores capacitados para localidades diversas de sua origem, principalmente para aquelas situadas em regiões pouco desenvolvidas, onde a qualidade de vida atinge nível tão baixo que, para muitos, torna-se insuportável a permanência. Tal estímulo tornou-se necessário para que, nessas localidades, especialmente nas capitais dos ex-territórios, transformados em unidades federadas pela Constituição de 1988, a máquina pública pudesse funcionar bem. Ou seja, seria necessário que as funções comissionadas fossem ocupadas por servidores capazes, que não se encontravam lotados nas localidades carentes. O estímulo previsto nas normas consistia na concessão de ajuda de custo e transporte na remoção do servidor que, devido ao interesse da Administração, fosse removido para as localidades onde sua capacidade laborativa era necessária, bem como no retorno ao local de origem quando, em face de superveniências advindas do interesse público, viesse a ser dispensado de função comissionada que tivesse ocupado por um período superior a um ano;

XVI - a alteração introduzida pelo Decreto nº 1.637/95 aumentou o estímulo previsto no Decreto nº 1.445/95, tendo em vista que, neste, com sua redação original, era previsto apenas o custeio do transporte da sede onde serviu para sua origem, o que demonstra a necessidade de a Administração estimular o deslocamento do servidor para outras localidades;

XVII - o cenário, no âmbito do TCU, era absolutamente semelhante àquele observado no restante da Administração Pública, ou, talvez, mais grave, tendo em vista o alargamento das competências constitucionais e a reestruturação do órgão que criou a necessidade de instalar unidades técnicas nos ex-territórios para fiscalizar os recursos públicos destinados aos novos Estados;

XVIII - exercendo seu direito ao contraditório, a Requerente atacou o despacho do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Presidente do TCU que, à época, indeferiu seu pedido de retorno à unidade de origem, com a concessão de ajuda de custo e transporte de bagagem e de pessoas. Entende a Requerente que era um direito legítimo seu receber tais vantagens, apesar de oponível à Administração, e isto não deve ser confundido com um procedimento atentatório ao interesse público. A negativa da concessão das vantagens, com a desculpa de trazer economia ao Erário, é uma aberração que pugna contra o próprio Estado de Direito;

XIX - o Decreto nº 1.637/95, ao prever a concessão de ajuda de custo e transporte ao servidor que for exonerado ex-offício de função comissionada, para a qual tenha sido nomeado e, para ocupá-la, tenha se deslocado de outra localidade, simplesmente estabeleceu que tal situação é de

interesse da Administração, e isto está totalmente de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.112/90;

XX - a remoção da Requerente não poderia ter sido enquadrada como “a pedido”, tendo em vista que tal modalidade, de acordo com a norma vigente, somente comportaria remoção por permuta, por concurso de remoção, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do próprio servidor ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente (art. 3º da Resolução nº 67/96);

XXI - a remoção da Requerente, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente em exercício, Ministro Homero Santos, exarado nos autos do TC nº 013.758/1996-9, teve como fundamento o art. 18 da Resolução nº 67/96, que dispõe, in verbis:

‘Art. 18. Em caráter excepcional, e **no interesse da Administração**, poderá o Presidente do Tribunal autorizar a remoção de servidores entre as unidades da Secretaria do Tribunal, independentemente de vaga.’ (grifo da Requerente)

XXII - o despacho da Presidência que indeferiu o pedido conflita com o despacho que autorizou a remoção, o que pode ser extraído da seguinte indagação realizada pela Requerente: “como é justificável, e principalmente possível, para a Presidência declarar que a remoção é ‘a pedido, no exclusivo interesse particular da servidora’ e fundamentá-la posteriormente como ‘no interesse da Administração’ ”

XXIII - devido à impossibilidade lógica de caracterização da remoção na modalidade ‘a pedido’, toda argumentação do Presidente contida no despacho de indeferimento do pedido é inválida, viciando o ato administrativo referente à remoção da Requerente, de modo a torná-lo nulo, no que se refere ao ônus para o TCU;

XXIV - na linha de raciocínio desenvolvida, a Requerente também reputa como imprópria a sua remoção para a SECEX-PB, pois deveria ter sido removida para sua unidade de origem, a SECEX-PE;

XXV - a sua manifestação expressa, concordando com sua remoção sem ônus para o TCU, não pode ser entendida como renúncia ao direito de receber as vantagens decorrentes da remoção, tendo em vista que:

a) ‘previda pelas circunstâncias que se revelavam profundamente desfavoráveis à sua lúdima pretensão e sem condições de arcar com o ônus financeiro e psicológico decorrente das alternativas que lhe cabiam àquele momento (pedido de reconsideração, recurso administrativo, mandado de segurança, etc.), à servidora não restou outro caminho senão se submeter à decisão da Presidência e expressar sua concordância, mesmo porque sua remoção, se percorrido outro caminho, seria retardada’;

b) a manifestação da Requerente não encerra qualquer validade jurídica para o intento de fazer sucumbir, por renúncia, o direito da servidora porque a Presidência do TCU deveria ter agido de acordo com a legislação vigente, à qual estava vinculada e que conferia o direito às vantagens requeridas, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (obra citada, páginas 70/71):

‘A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

(...)

As leis administrativas são, normalmente, **de ordem pública**, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros **poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos**. Por outras

palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que os agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.’ (grifos do autor);

XXVI - citando o inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112/90 e os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella, contidos em obra citada, páginas 486-487, afirma que não houve prescrição do direito de requerer, já que tal direito afeta interesse patrimonial e o prazo prescricional para tal caso é de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do ato administrativo.

17. Em 08.10.1999, o SDD/DILP/SEREC, conforme instrução de fls. 44/46, sugeriu o deferimento parcial do pedido, ou seja, a concessão de indenização financeira referente à ajuda de custo e transporte entre a SECEX-AC e a SECEX-PB. Tal parecer decorreu do entendimento de que a servidora, por sua vontade aceitou a remoção para a SECEX-PB, não cabendo a obrigatoriedade de a Administração reconhecer o direito da Requerente retornar à SECEX-PE. No entanto, de acordo o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 1.445/95, com redação dada pelo Decreto nº 1.637/95, a ajuda de custo e transporte pessoal e de bagagem deve, obrigatoriamente, ser concedida, para restituir à servidora o status quo ante. Isto porque a lei assim determinava e o princípio da legalidade obriga o administrador público e a servidora. Para reforçar, citou o parecer da Consultora-Geral à época que, em seu entendimento, manifestou-se nesse sentido.

18. Em 19.07.2000, a Sra. Diretora Substituta da DILPE, encaminhou o processo à SEREC com parecer pelo indeferimento do pedido, uma vez que a servidora manifestou-se formalmente concordando em ser removida sem ônus para este Tribunal (fls. 48).

19. Em 24.07.2000, a Sra. Secretária de Recursos Humanos, tendo em vista que a servidora manifestou expressamente sua concordância em ser removida da SECEX-AC para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU e que inexistem elementos que demonstrem ter sido a servidora compelida a aceitar essa remoção, mormente porque o próprio pedido foi formulado quase três anos após o fato ensejado, submeteu os autos à apreciação desta SEGEDAM com proposta de indeferimento do pedido (fls. 48^A/49).

20. Em 28.07.2000, o Sr. Secretário-Geral de Administração Substituto, acolhendo o parecer da SEREC, indeferiu o pedido por ausência de amparo legal e regulamentar. Adicionalmente foi mencionado que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 67/96, o retorno à origem é uma faculdade e, por isso, comporta somente a remoção na modalidade “a pedido”, de modo que não era cabível a concessão de ajuda de custo e de transporte. Além disso, foi ressaltado que o r. despacho da Presidência foi exarado, à época do deferimento do pedido de remoção feito pela servidora, de acordo com esse entendimento.

21. Inconformada com a decisão do Sr. Secretário-Geral de Administração Substituto, a servidora impetrou pedido de reconsideração contra essa decisão, alegando o seguinte:

I - cometimento de ilegalidade por parte da Administração porque os argumentos explicitados na petição inicial em mais de dez laudas, dentre eles citações doutrinárias e jurisprudenciais, não foram atacados pela DILPE, pela Secretaria de Recursos Humanos ou pela SEGEDAM. São os seguintes argumentos citados pela Requerente:

a) a existência do Decreto nº 1637/1995 como norma disciplinadora das remoções na Administração Pública Federal;

b) a inexistência de sustentação de tese que este Decreto exorbite as disposições legais sobre o assunto previsto na Lei nº 8.112/90;

c) a impossibilidade de enquadrar a remoção da peticionário em uma das hipóteses de remoção a pedido disciplinadas na Resolução nº 67/96;

d) a indisponibilidade dos direitos subjetivos de ordem pública frente ao poder-dever da Administração;

II - a Administração deve demonstrar de forma cabal a total compatibilidade do ato administrativo com a lei, conforme definição de “ato administrativo” de Hely Lopes Meirelles, in

Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, página 122. Em seu entendimento, o Sr. Secretário-Geral de Administração Substituto desconsiderou a explanação da servidora e, por isso, a servidora considera que houve abuso de poder;

III - o indeferimento do pedido por parte da SEGEDAM foi fundamentado somente no fato de a servidora ter aceito a remoção, na forma proposta pela Presidência, e por considerar não haver, nos autos, elementos que demonstrassem ter sido a servidora compelida a aceitá-la;

IV - está claríssimo que seu retorno era matéria urgentíssima, sendo-lhe impossível postular à Administração que revisse seu posicionamento, pelas razões já expostas - seu drama pessoal, de inadaptação do filho à vida no Acre, distante de seu pai, conjugado a colapso financeiro devido ao altíssimo custo de vida e da exoneração da função comissionada;

V - a Lei nº 8.112/90, em seu art. 110, confere ao servidor o prazo de 5 (cinco) anos para requerer sobre atos que afetem seu interesse patrimonial, por isso o fato de ter decorrido três anos de sua remoção para a SECEX-PB não significa que a servidora corroborou com o indeferimento de seu pedido de retorno à origem;

VI - ocorreu oposição injustificada ao andamento do processo, tendo em vista a demora na instrução do processo pela DILPE e a inconsistência das justificativas apresentadas por essa demora. A servidora entende que o fato de ter acompanhado, com periodicidade quinzenal, por meio do sistema PROCESSUS, a demora é incompatível com a justificativa apresentada pela DILPE, com a desculpa de que o processo estava indevidamente apensado a outros processos que aguardavam recadastramento.

22. O Serviço de Análise e Concessão de Direitos instruiu o pedido de reconsideração propondo o seu indeferimento, pelas seguintes razões:

I - os fundamentos apresentados pela Apelante para a sua remoção foram fatos estritamente pessoais;

II - a Presidência solicitou a manifestação expressa da Requerente, com vistas à definição de sua futura lotação, ou seja, cuidou de atender ao princípio do processo administrativo referente à observância das formalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados, conforme art. 2º, parágrafo único, item VIII, da Lei nº 9.784/99;

III - após o regular procedimento atinente a pedidos de remoção, principalmente a expressa concordância da Apelante em ser removida para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU, sobreveio a Ordem de Serviço nº 409, de 06.11.1999;

IV - a Lei nº 8.112/90, em seus arts. 49, inciso II, e 51, inciso I, prevê entre o rol das vantagens concedidas aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais a indenização de ajuda de custo. Esse dispositivo legal também reza, em seu art. 53, que a concessão dessa vantagem somente pode ser realizada no caso de servidor, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

V - internamente, o TCU regulamentou a matéria por intermédio da Resolução nº 67/1996. Em seu art. 2º é estabelecido que a remoção de ofício dar-se-á no interesse da Administração e, no § 2º, que, caso a remoção seja realizada para outra localidade, diversa da atual, deve ser efetivada de acordo com a legislação em vigor;

VI - o cálculo do valor da ajuda de custo, bem como as condições para a sua concessão, devem ser realizados de acordo com as disposições de regulamento, conforme determina o disposto no art. 52 da Lei nº 8.112/90. Em observância a este dispositivo, o Presidente do TCU expediu a Portaria nº 625/1996, a qual, em seu art. 2º, repete as condições previstas no art. 53 da Lei nº 8.112/90, dentre elas a de que somente o servidor removido no interesse do serviço faz jus à ajuda de custo;

VII - em nenhum momento ficou patenteado nos autos que o TCU mostrou-se interessado na remoção da Peticionária para a origem, por isso, não há como reconhecer seu direito ao recebimento das vantagens solicitadas;

VIII - as disposições citadas pela Peticionária, que fundamentaram seu pedido (Decretos nºs 1.445/95 e 1.637/1995), parecem não ser suficientemente satisfatórias para a mudança da decisão recorrida, pois já foram dissecadas no transcorrer da instrução, bem como no despacho do Secretário-Geral de Administração;

IX - o Poder Público sujeita-se às prescrições legais ou regulamentares e delas não se pode furtar sem viciar in totum os seus atos, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição:

“Atos vinculados - Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado.

(...)

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo - o bem comum.

(...)

O que não é lícito é desatender às imposições legais e regulamentares que regem o ato e bitolam sua prática.”

X - a Administração agiu corretamente ao negar o pedido, pois a remoção da recorrente não ocorreu por interesse da Administração, e, somente neste caso, poderia ser concedida a ajuda de custo e o transporte, de acordo com a legislação vigente.

23. A Sra. Secretária de Recursos Humanos submete os autos a consideração desta Secretaria-Geral de Administração, com vista à elevação ao descortino da Ilustre Presidência, propondo seja conhecido o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, tendo em vista que:

I - o pedido de reconsideração foi dirigido ao Exmo. Sr. Presidente;

II - de acordo com a instrução do SCD/DILPE, a interessada não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as conclusões que levaram ao indeferimento do pedido.

Da Análise

24. Iniciamos a análise lembrando que o pedido de concessão de ajuda de custo e indenização de passagens (o segundo pedido) foi indeferido porque a servidora concordou formal e expressamente em ser removida da SECEX-AC para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU, conforme manifestação de fls. 32.

25. Tal manifestação deixou patente que a remoção estava sendo realizada a pedido, sem ônus para o TCU. Mesmo que a servidora tivesse direito de receber as vantagens citadas, o que não é o caso, conforme será demonstrado posteriormente, a manifestação expressa poderia ser considerada como renúncia desse direito.

26. A renúncia é um dos institutos objeto de estudo por parte da doutrina brasileira, da qual é oportuno destacar o entendimento da civilista Maria Helena Diniz¹, verbis:

‘Os direitos extinguem-se quando ocorrer:

(...)

3) renúncia, que é ato jurídico pelo qual o titular de um direito deste se despoja, sem transferi-lo a quem quer que seja, (...) são renunciáveis os direitos atinentes ao interesse privado de seu titular, salvo proibição legal. Insuscetíveis de renúncia são os direitos públicos, como os de família (pátrio poder, poder marital, etc.) e os de personalidade (vida, honra e liberdade).

27. A ajuda de custo não é um direito público ou de personalidade (indisponível). Portanto, é suscetível de renúncia (disponível). A renúncia poderia ter sido proibida por meio de lei, em consonância com o disposto no inciso II do art. 5º da Carta Magna, no qual está inserta a garantia individual de que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

¹ Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I;

de lei, no entanto, isso não foi feito. Ao contrário, a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, em seu art. 51, prevê expressamente esse instituto, com as seguintes palavras:

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.'

28. Apesar dessa lei ter entrado em vigência após a ocorrência da remoção da servidora, a sua citação serve para demonstrar a correção do entendimento de Maria Helena Diniz, que, à época da remoção, já era, há muito tempo, aceita no mundo jurídico.

29. A alegação da servidora no sentido de que foi compelida a manifestar sua concordância expressa não foi considerada pertinente, tendo em vista que os motivos apresentados não foram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foram considerados suficientemente graves para determinar a sua imediata remoção. Não foi apresentada nos autos alguma prova de que a inadaptação do filho da servidora ao Acre, distante de seu pai, implicava risco de vida ou comprometimento grave de órgão ou função. Também não foi comprovado que o custo de vida da região era tão alto que inviabilizava totalmente a sua estadia pelo tempo necessário à contestação da decisão da I. Presidência de negar sua remoção para a SECEX-PE, com ônus para o TCU. Se o custo de vida fosse tão alto, seria totalmente inviável a manutenção da própria SECEX-AC, pois todos os servidores sem função comissionada, recém ingressos no TCU, também teriam entrado em colapso financeiro.

30. Assim, verificada a inexistência de provas de que a servidora foi compelida a aceitar a remoção a pedido, sem ônus para o TCU, e a existência de sua concordância formal e expressa em ser removida nessas condições, bem como o fato de que essa concordância poderia ser entendida como renúncia, o que extinguiria, se houvesse, o direito de retornar à origem ou de receber ajuda de custo, não haveria necessidade de analisar a tese desenvolvida na petição inicial.

31. No entanto, parece-nos conveniente esclarecer que, de qualquer forma, não haveria respaldo legal para a concessão das vantagens requeridas e que, por isso, a decisão adotada foi correta.

32. Conforme citado pela própria Requerente, um dos princípios básicos da Administração Pública é o princípio da legalidade. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e somente o que é autorizado por lei pode ser feito pelo Administrador.

33. Nesse sentido, é de fundamental importância estabelecer a legislação vigente à época da remoção da servidora da SECEX-AC para a SECEX-PB. Verificamos que a Lei nº 8.112/90 ainda não havia sido alterada pela Lei nº 9.527/97 e, portanto, a redação original é a que deve ser considerada. Ainda nessa linha de raciocínio, estava em vigência a Resolução nº 67, de 03.06.1996, e não tinham sido expedidas as Portarias nºs 177, de 04.04.1997, que dispõe sobre remoção de servidores do TCU, e 625, de 11.11.1996, que trata das indenizações previstas nos arts. 51 a 59 da Lei nº 8.112/90, dentre elas a ajuda de custo.

34. As normas vigentes à época e relacionadas aos pedidos e recurso em análise eram as seguintes:

Lei nº 8.112/90:

'Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

(...)

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

(...)

Art. 52. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.’

Resolução nº 67, de 03.06.1996:

‘Art. 1º A remoção dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União será realizada em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 e dar-se-á entre as Unidades, condicionada à existência de vaga:

I - de ofício;

II - a pedido.

Art. 2º A remoção de ofício dar-se-á no interesse da Administração, com ou sem mudança de domicílio, conforme o caso, podendo ser proposta pelos Titulares das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União e ocorrerá:

I - entre as Unidades da Sede da Secretaria do Tribunal;

II - nos casos de designação para função comissionada;

III - para Unidades, cujo déficit na lotação seja superior a 10% (dez por cento) daquela prevista para o cargo.

§ 1º Na remoção para o exercício de função comissionada que implique mudança de domicílio, caso o servidor seja dispensado da função, ser-lhe-á facultado o retorno à Unidade de origem, independentemente da existência de vaga.

§ 2º A concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor que for removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor.

Art. 3º A remoção a pedido processar-se-á das seguintes formas:

I - por permuta;

II - por concurso de remoção;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica, independentemente de vaga.’

35. Percebe-se claramente que a lei (art. 53) impôs limites para a concessão de ajuda de custo. De acordo com esse dispositivo legal, teria direito de receber ajuda de custo o servidor que fosse removido nas seguintes condições: a) ter incorrido em despesas com instalação; b) ter mudado de domicílio em caráter permanente para ter exercício em nova sede; e c) existir **interesse público**.

36. Ocorre que a qualificação do interesse público comporta certa margem de juízo discricionário e, por isso, podemos dizer que foi conferido poder discricionário à Administração para conceder ou negar a ajuda de custo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em cada caso concreto, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello²:

‘Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão **segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma**, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.’ (grifamos)

‘(...) Embora seja indiscutível que o fim do ato administrativo deva ser sempre e necessariamente um interesse público, sob pena de invalidade, na maior parte das vezes **a apreciação do que é o interesse público depende, em certa medida, de uma apreciação subjetiva**, isto é, de uma investigação insuscetível de se reduzir a uma objetividade absoluta. Preferimos dizer que o fim é sempre vinculante (como aliás, todos os elementos da norma), de tal modo que só pode ser perseguido o interesse público; porém **a qualificação do interesse público comporta certa margem, delimitada, é certo, de juízo discricionário**.’ (grifos de nossa autoria)

2 Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Malheiros Editores, págs. 249/251;

83. Em suma: *discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrar a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.”* (grifo nosso)

37. Ou seja, conforme ensina Hely Lopes Meirelles³, a lei confere **poder discricionário** ao administrador para que ele, diante da variedade e complexidade dos problemas, possa enquadrar cada caso como de interesse do serviço, já que a lei não pode prever todos eles. Lembrando observação realizada por Victor Nunes Leal⁴, entende que não é correta a classificação do ato administrativo como discricionário, pois o correto é falar-se em poder discricionário, pois, a rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Mas, como a expressão está consagrada na doutrina e jurisprudência, define ato discricionário da seguinte forma:

‘Atos discricionários – Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização’

38. É certo que a finalidade da lei deve ser atingida em todo ato administrativo. No caso, o instituto da remoção, com ou sem mudança de sede, por interesse da Administração ou do servidor, foi criado para que o administrador dispusesse dos meios necessários para prover todos os setores do órgão administrado com os recursos humanos necessários ao bom funcionamento da máquina administrativa. A indenização de ajuda de custo foi instituída para que o servidor, removido com mudança de localidade, por interesse da Administração, que tenha incorrido em despesas de instalação, tivesse sua remuneração preservada diante dessas despesas.

39. A servidora defende a tese de que a previsão da concessão de ajuda de custo no retorno à origem, no caso de servidor dispensado de função comissionada, de que trata o Decreto nº 1.445/1995, constituiu o reconhecimento da Administração de que o caso em análise deve ser considerado como de interesse do serviço. Esse interesse, em sua opinião, deve-se ao fato de que a concessão da ajuda de custo, tanto na remoção para outra localidade, como no retorno à origem, fazem parte de incentivos criados para que o servidor se dispusesse a mudar de localidade, a fim de que setores carentes fossem supridos com pessoal necessário ao bom funcionamento da máquina administrativa.

40. Acontece que o decreto citado vincula os órgãos do Poder Executivo, mas não necessariamente o Tribunal de Contas da União. Certamente tal dispositivo poderia ter sido utilizado subsidiariamente, mas isto não quer dizer que havia a obrigatoriedade de a Administração do TCU seguir à risca tal normativo. A competência discricionária para definir os casos que se enquadravam como “interesse do serviço”, conforme autorizava a lei, era do Administrador que determinava a remoção. E isto poderia ter sido realizado em cada caso concreto. E, no caso, a Presidência do TCU deixou claro que o retorno à origem da servidora não era de interesse da Administração.

41. À época, a Administração do TCU tinha o entendimento de que a concessão de ajuda de custo na remoção com mudança de localidade para exercício de função comissionada e a simples garantia de retorno à origem, caso ocorresse a exoneração dessa função, eram incentivos suficientes para estimular os servidores a se deslocarem para as localidades carentes de recursos humanos. Observe-se que a finalidade da remoção e da concessão de ajuda de custo eram os mesmos que a lei desejava. A diferença existente entre os atos praticados pela Administração do TCU e os praticados no âmbito do Poder Executivo resumiam-se aos meios e ao modo de administrar. E isto está inserto dentro da discricionariedade de cada Administrador, conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁵:

3 Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Malheiros Editores, págs 160/162;

4 Poder discricionário e ação arbitrária da Administração, RDA 14/53;

5 Obra citada, pág. 161;

‘Discricionários, portanto, só podem ser os meios e modos de administrar; nunca os fins a atingir. Em tema de fins – a lição de Bonnard – não existe jamais, para a Administração, um poder discricionário. Porque não lhe é nunca deixado poder de livre apreciação quanto ao fim a alcançar. O fim é sempre imposto pelas leis e regulamentos, seja explícita, seja implicitamente.’

42. *Considerando que a servidora, ao citar sua interpretação sobre a finalidade da norma, fundiu a finalidade da lei e os meios e modos de administrar, a conclusão sobre o que deveria ser obrigatoriamente observado foi equivocada. Existia uma parcela de discricionariedade – os meios e modos de administrar – do ato administrativo que foi, pela servidora, erroneamente inserida dentro do que era obrigatório – a finalidade da lei.*

43. *O cenário existente à época da remoção - a lotação da SECEX-AC era insuficiente e da SECEX-PE suficiente – forçou a Administração a entender que o retorno da servidora à origem não poderia ser enquadrado como de interesse do serviço. Havia a necessidade de servidores lotados na SECEX-AC para garantir o funcionamento dessa Unidade Técnica, por outro lado, não havia essa necessidade na SECEX-PE. Assim, o retorno da servidora à origem tanto era inconveniente como inoportuno. Mas, o retorno à origem era garantido pela Resolução nº 67/1996. Caso a servidora tivesse recorrido e exigido o seu retorno para a SECEX-PE, certamente a Administração teria sido obrigada a efetivar tal remoção. Mas isso não foi feito. Ao contrário, a servidora aceitou expressamente a sua remoção para a SECEX-PB. E isso pode ser entendido como renúncia ao direito de retornar à origem.*

44. *Em nenhum momento a Administração estabeleceu que seria concedida ajuda de custo no retorno à origem. Ao contrário, pouco tempo após a remoção da servidora, foi expressamente definido, por meio da Portaria nº 177/1997, que o retorno à origem deveria ser realizada sem ônus para o TCU. Antes da edição dessa Portaria, estava vigente somente o § 2º do art. 2º da Resolução nº 67/1996, que condicionava a concessão de ajuda de custo à observância da legislação em vigor, dentre elas a necessidade de a remoção ser caracterizada como de interesse do serviço, o que não foi o caso, conforme anteriormente citado. Por isso, mesmo que a Administração tivesse autorizado o retorno à origem, não seria legal a concessão da ajuda de custo.*

45. *Conjugando as disposições dos arts. 52 e 54 da Lei nº 8.112/1990, verifica-se que a Administração deveria ter regulamentado o cálculo do valor da ajuda de custo, respeitando os seguintes limites: a) a remuneração do servidor era a base de cálculo; b) o valor máximo não poderia exceder a importância correspondente a 3 meses de remuneração.*

46. *Assim, a lei, para ser executável, exigia somente a regulamentação do cálculo do valor da ajuda de custo, não a definição dos casos que deveriam ser enquadrados como de interesse do serviço, pois isso poderia ser realizado, como o foi, pela Administração em cada caso concreto.*

47. *Em relação à competência para regulamentar esse cálculo, conforme reconhecido pela própria servidora, era da própria Administração do TCU, de acordo com o disposto nos artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no inciso XXV do art. 94 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993.*

48. *Cabe, então, ressaltar que os argumentos apresentados pela servidora são conflitantes. Isto porque sua tese foi desenvolvida tendo como fundamento principal a competência privativa e indelegável do Presidente da República em expedir “regulamentos” que obriga toda a Administração Pública e que o Decreto nº 1.445/1995 seria este regulamento, mas, por outro lado, reconheceu que a Administração do TCU tem competência para expedir o regulamento referente à concessão de ajuda de custo.*

49. *Tal conflito surgiu porque a servidora não estudou o assunto com a profundidade necessária para interpretar corretamente a disposição constitucional (art. 84, inciso IV) que trata da competência privativa do Presidente da República em expedir regulamentos necessários à fiel execução das leis.*

50. O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ faz minudente estudo sobre essa competência privativa e indelegável do Presidente da República. Dentre os ensinamentos contidas em sua obra, temos a seguinte síntese acerca do objeto da competência regulamentar:

‘38. Em síntese: os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) **limitar a discricionariedade administrativa**, seja para (a) dispor sobre o **modus procedendi** da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) **caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos** cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações **técnicas** segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) **decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos**, mediante simples discriminação integral do que neles se contém.’

51. Tal síntese foi colocada após ter sido esclarecido que a finalidade do poder regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução das leis, em respeito ao princípio da igualdade, observando-se ao princípio da legalidade. Por isso, o regulamento não pode extravasar os termos da lei sobre direitos e obrigações, ou seja, não pode alterar ou extinguir direitos e obrigações previstas na lei nem criar outros que a lei não previu, mas deve ser expedido nos seguintes casos:

I - quando for necessário um **regramento procedimental** (o *modus procedendi*) para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das relações entre a Administração e os administrados. Ressalte-se que, se inexistissem tais disposições, órgãos e agentes públicos, por desfrutarem de certa discricionariedade perante tais questões, tendo em vista a ausência de pormenores legais, poderiam adotar soluções diversas entre si, incompatíveis com a boa ordem administrativa e com a igualdade de tratamento a que os administrados fazem jus. Como exemplo dessa espécie temos o Regulamento do Imposto de Renda que explicita as providências que devem ser adotadas pelos contribuintes, dentre elas a definição do formulário que deve ser utilizado na declaração, o modo em que os lançamentos devem ser apresentados, a definição do local, do prazo e do horário em que devem ser entregues as declarações, e outras;

II - quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas e, por isso, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, não coincidentes entre si, mesmo ante a mesma regra legal e perante situações idênticas. Tais regulamentos devem ser expedidos com base em leis que aludem a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico. Também devem ser consideradas as condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses por ela confortados. Servem de exemplo os regulamentos que: a) caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; b) delimitam o teor admissível de certos componentes nos produtos para o bem da salubridade pública; c) especificam as condições de segurança mínima nos veículos automotores; e d) estabelecem as condições de defesa contra fogo nos edifícios; e

III - quando for necessário interpretar a lei e explicitar didaticamente os seus termos, de modo a facilitar a sua execução, sem nada acrescentar, restringir ou suprimir de seu conteúdo. Como exemplo pode ser citado o desdobramento ou pormenorização do conteúdo, com finalidade de esclarecer didaticamente a lei aos seus agentes, realizada quando a lei estabelece que uma determinada vantagem é atribuível aos “servidores públicos civis” e o regulamento aos servidores não militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

6 Obra citada, págs. 182/208

52. Como pode se perceber, o que a Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre ajuda de custo (definição da existência ou não de interesse do serviço e cálculo do valor da vantagem) não é matéria cuja regulamentação deva ser realizada pelo Presidente da República, com fulcro no inciso IV do art. 84 da Carta Magna. Essa regulamentação deve ser realizada por cada Administrador investido da competência legal necessária para exercer seu poder discricionário, como é o caso do TCU.

53. Além disso, somente diante dessa interpretação é assegurada a independência dos Poderes citada no art. 2º da Constituição Federal. De outra maneira, se todos os regulamentos fossem de competência privativa do Presidente da República, haveria influência direta do Executivo na administração dos órgãos públicos de outros Poderes, e isto comprometeria seriamente a necessária independência antes mencionada.

54. Quanto ao enquadramento da remoção da servidora da SECEX-AC para a SECEX-PB na modalidade a pedido, temos a acrescentar que a Lei nº 8.112, em seu art. 36, com sua redação original, previa expressamente tal modalidade.

55. Ressalte-se que a remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Além da modalidade a pedido era prevista a remoção de ofício. Ou seja, o que se quer demonstrar é que a lei estabelecia quatro situações distintas em que a remoção poderia ser efetivada: a) a pedido, sem mudança de sede; b) de ofício, sem mudança de sede; c) a pedido, com mudança de sede; e d) de ofício, com mudança de sede.

56. Numa dessas situações - a pedido, com mudança de sede -, se tivesse ocorrido simultaneamente a necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente (condicionada à comprovação por junta médica), deveria a Administração efetivar a remoção, independentemente da existência de vaga, conforme era previsto no parágrafo único do dispositivo legal citado.

57. Pergunta-se: é correta a interpretação realizada pela servidora no sentido de que a lei somente previa a remoção a pedido quando tivessem ocorrido todos os requisitos citados no item anterior e que, por isso, sua remoção não poderia ser enquadrada em tal modalidade ?

58. Entendemos que não. A lei previa a remoção a pedido em duas situações: com ou sem mudança de sede. Então, se a remoção a pedido se resumisse ao caso citado no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, não haveria a remoção a pedido, sem mudança de sede, prevista no caput desse artigo. Também não haveria a remoção a pedido com simples mudança de sede, mas somente se conjugada à ocorrência dos outros pré-requisitos (necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde). Na verdade, a lei previa a existência de todos os casos de remoção a pedido. A Administração do TCU poderia, no uso de seu poder discricionário, deferir ou não o pedido, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, observando-se o atingimento da finalidade desse instituto. Caso o pedido implicasse mudança de sede e ocorresse simultaneamente uma das situações citadas no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a análise de conveniência e oportunidade deveria ser abstraída da existência ou não de vaga.

59. A alteração introduzida pela Lei nº 9.527/97 deixou mais clara essa situação ao explicitar como modalidade a remoção a pedido, a critério da Administração, independentemente da ocorrência de outros fatores.

60. Assim, não procede o argumento da servidora de que sua remoção não poderia ser enquadrada como a pedido e, por isso, deveria ser enquadrada como de ofício. Ao contrário, poderia ser enquadrada como tal, de acordo com o disposto no caput do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

61. Em relação à alegação de que o fato de sua remoção ter sido realizada com fulcro no art. 18 da Resolução nº 67/1995 e, por isso, realizada no interesse da Administração, também não há como ser aceita. No despacho do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vinícios Villaça, foi deixado claríssimo que a remoção não era do interesse da Administração. Também no despacho do Exmo. Sr. Ministro Homero Santos, por meio da qual foi autorizada a remoção, ficou registrado que a remoção deveria ser efetivada "sem ônus", o que deixa claro que não havia interesse da Administração. O que ocorreu é que o fundamento utilizado na autorização da remoção não foi adequado ao resultado das análises de conveniência e oportunidade, ou seja, a remoção não foi considerada como de interesse da

Administração, apesar de a autorização ter sido realizada com fundamento que exigia tal reconhecimento. O erro de fundamentação não expressa mudança de opinião da Administração. Assim, não há como aceitar o argumento da servidora. Pode ser necessário simplesmente reformar a autorização para que sua fundamentação esteja de acordo com a análise de conveniência e oportunidade realizada, que não foi alterada.

62. In summa, a servidora não trouxe aos autos qualquer motivo que caracterizasse abuso de poder, nem fatos novos que justificassem a reforma das decisões atacadas, tendo em vista que:

I - a remoção da servidora da SECEX-AC para a SECEX-PB foi legalmente autorizada a pedido, sem ônus para o TCU;

II - a manifestação formal e expressa da servidora no sentido de aceitar a remoção em tais condições e para local diverso da origem poderia ser entendida como renúncia, o que extinguiria, se houvesse, o direito de retornar à origem ou de receber ajuda de custo e, por isso, não haveria necessidade de analisar a tese desenvolvida na inicial;

III - inexistente nos autos qualquer prova de que a servidora foi compelida a aceitar a remoção nas condições em que foram efetivadas;

IV - a concessão de ajuda de custo, no presente caso, seria ilegal, tendo em vista que a lei somente autorizava tal indenização nos casos em que o interesse do serviço estivesse presente e, ao contrário, foi entendido pela I. Presidência, no uso de seu poder discricionário, que não havia tal interesse;

V - o Decreto nº 1445/1995 não foi expedido pelo Presidente da República no uso da competência privativa e indelegável prevista no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, mas sim no uso de seu poder discricionário e, por isso, vincula somente os órgãos do Poder Executivo;

VI - a Administração deste Tribunal, também no uso de seu poder discricionário, pode pautar suas decisões utilizando subsidiariamente os atos do Chefe do Poder Executivo, e isto não significa que a eles são vinculados e que, no presente caso e nos casos análogos, o Decreto nº 1.445/95 não foi utilizado no processo decisório;

VII - os indeferimentos dos pedidos foram realizados de acordo com os preceitos legais, buscando atingir as finalidades desses preceitos, de modo que inexistente qualquer motivo para invalidá-lo;

VIII - inexistente a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar a existência de abuso de poder.

Conclusão

Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração da I. Presidência com as seguintes propostas:

I - conhecer o pedido de fls. 1/12 como pedido de reconsideração de que trata o art. 106 da Lei nº 8.112/1990, em face da contestação apresentada contra decisão da I. Presidência que indeferiu o pedido inicial de remoção da SECEX-AC para a SECEX-PE, com ônus para o TCU, e ratificar a decisão da SEGEDAM que indeferiu esse pedido de reconsideração;

II - retificar o despacho da Presidência exarado no TC 013.758/1996-9, fls. 33, para que fique registrado o caput do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 como fundamento da remoção da Interessada da SECEX-AC para a SECEX-PB, efetivada, a pedido, sem ônus, por meio da Ordem de Serviço nº 409, de 06.11.1996; e

III - elevar os autos à deliberação do Plenário do TCU com proposta de conhecer o pedido em análise como recurso administrativo de que trata o inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112/1990 para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que não ocorreu abuso de poder nem foram apresentados argumentos novos que justificassem a reforma das decisões anteriores.”

É o relatório.

V O T O

Verifico, na petição fls. 1/12, que a interessada se insurge contra o Despacho do então Ministro-Presidente Marcos Vilaça, que rejeitou o pedido de recebimento de ajuda de custo e indenização de passagens aéreas, requerendo sua reforma e conseqüente reconhecimento da justeza do pleito. Assim, essa petição configura, na verdade, Pedido de Reconsideração desse primeiro Despacho denegatório.

Tendo sido reiterada a negativa do direito à ajuda de custo, desta feita pelo Ministro-Presidente Humberto Guimarães Souto (fl. 82), ratificando a proposta do sr. Secretário-Geral de Administração Substituto (fls. 49/50), o denominado Pedido de Reconsideração juntado fls. 52/6, interposto contra esse último indeferimento, deve ser considerado como Recurso Administrativo, nos termos definidos no art. 107, I, da Lei 8.112/90 c/c o art. 96 do Regimento Interno.

Assim, estando preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade, conheço do expediente fls. 52/6 como Recurso Administrativo.

No mérito, a resolução da questão gravita na órbita da existência de embasamento legal, para a concessão da vantagem pleiteada.

Alega a servidora que a Resolução 67/96, em seu art. 2º, § 2º, previa que “*a concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor que for removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor*” e, por sua vez, o Decreto 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto 1.637/95, em seu art. 4º, § 1º, estabelecia que “*serão concedidos ajuda de custo ao servidor exonerado no interesse da Administração, que tenha exercido cargo por mais de doze meses, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, e transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º, da sede onde serviu para sua origem.*”

Ocorre que o citado Decreto, apesar de disciplinar situações similares à presente, tem abrangência restrita ao Poder Executivo, havendo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, norma expressa vedando a pretensão da servidora.

Com efeito, o art. 53 da Lei 8.112/90 somente confere ajuda de custo e indenização de transporte ao servidor que, “*no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente*”. Nem todas as hipóteses que o Poder Executivo considera como sendo de “interesse do serviço”, a justificar a ajuda de custo, mantém essa característica na esfera dos outros poderes, em face de suas especificidades próprias.

Ao se referir à legislação em vigor, a Resolução 67/96 não vincula a atuação do TCU às prescrições contidas em decretos do Poder Executivo ou outras normas de outros poderes, uma vez que tais normas infralegais tem seu espectro de incidência limitado aos poderes em que foram editadas. A referência à legislação em vigor diz respeito tão-somente às leis federais, apropriadamente regulamentadas pelas normas internas do TCU.

Isso não implica dizer que, eventualmente, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, o TCU não possa valer-se de decretos editados pelo Poder Executivo para orientar sua atividade administrativa. Pode, sempre que as normas revelarem-se adequadas à realidade administrativa desta Corte. Nestas hipóteses, porém, o Tribunal, no exercício de suas faculdades administrativas e regulamentares, adota internamente normas vigentes em outros poderes por entender que tais normas disciplinam de modo adequado situações também existentes no âmbito do TCU. Isso ocorre, portanto, por iniciativa do Tribunal, não restando configurado a ninguém direito subjetivo a que o Tribunal sempre adote regramentos provenientes de outros poderes.

No caso em tela, como não havia previsão específica desse benefício na lei ou nos regulamentos internos na época em que ocorreu a exoneração, a Administração da Casa, ponderando aspectos de conveniência administrativa, entendeu não caracterizado o “interesse do serviço”, exigido pelo art. 53 da Lei 8.112/90 e, portanto, não deveria ser concedida a vantagem.

A propósito, esse entendimento não se restringiu ao presente caso, tendo sido posteriormente incorporado aos regramentos internos por meio da Portaria 177/97.

A Resolução 67/96 confere a servidor na situação da requerente a faculdade de regressar à unidade de origem independentemente de vaga, somente isso. Isso quer dizer que se o servidor exonerado

de ofício, requerer, *no seu interesse*, o retorno à unidade de origem, a administração não poderá negar-lhe a remoção, porque a Resolução 67/96 lhe outorga esse direito. Não há, porém, previsão de custeio dessa remoção, que é feita, *no interesse do servidor* em regressar à sua unidade de origem.

Portanto, por não ter sido configurado o interesse do serviço na remoção e por ausência de previsão legal ou normativo interno que amparasse a concessão do benefício, não é possível atender ao pleito da servidora no tocante à ajuda de custo e à indenização das passagens aéreas.

Há de se reconhecer, entretanto, que o direito de a servidora regressar à unidade de origem não foi respeitado pelo Tribunal, sob o argumento de que a Secex/PE, que era a unidade de origem da servidora e para onde ela desejava retornar, encontrava-se com lotação suficiente.

Ora, se a norma *garantia* o retorno à unidade de origem, *independentemente de vaga*, não poderia a Administração, sob o pretexto de inexistência de vaga, impedir o exercício do direito.

Assim, reformularia o Despacho denegatório na parte em que não permitiu o retorno à unidade de origem.

Considerando que o retorno da servidora à Secex/PE não ocorreu por falha da Administração, impõe-se ao Tribunal o dever de reparar o dano, mediante a remoção da servidora para a Secex/PE, se ela assim o desejar, e o pagamento, a título de indenização, dos custos efetivamente incorridos por ela para tal remoção.

Não se trata de remoção no interesse do serviço, nem se há de cogitar de ajuda de custo, como definida nos artigos 53 e 54 da Lei 8.112/90. Cuida-se aqui do dever geral de reparação de dano, nos termos do artigo 159 do Código Civil, por haver a Administração agido com culpa ao negar-lhe o direito à remoção para a Secex/PE, causando à servidora, se ela desejar regressar à Secex/PE, despesas com a nova remoção. Portanto, tal indenização somente ocorrerá se a servidora manifestar o desejo de ser removida para a Secex/PE e terá por valor o exato montante das despesas efetivamente suportadas por ela para viabilizar sua mudança de João Pessoa e instalação no Recife.

Contudo, não é possível concordar que esse retorno possa ocorrer a qualquer tempo, como pretende a servidora, sob o argumento de que *“a remoção e o estabelecimento da servidora em João Pessoa constituem fato consumado, tendo gerado efeitos que ora não são contornáveis”*.

Se não se permitiu o retorno da servidora para a unidade de origem, em face da norma em vigor, a correção deve ser prontamente efetuada, não podendo a solução ficar pendente indefinidamente, ao alvedrio da interessada. Cabe à servidora definir se tem ou não interesse em que o Tribunal promova sua remoção para a Secex/PE, ou se prefere permanecer em sua atual lotação.

Considerando que estamos no meio do ano civil e escolar, entendo que deverá ser fixado prazo até 15 de dezembro deste ano para que a servidora manifeste o interesse em retornar para a Secex/PE, independentemente da existência de vaga, devendo a Administração promover sua remoção tão-logo requerida.

Ressalto que o direito que se reconhece à servidora é o de ser removida para a Secex/PE, com a indenização dos custos que tiver de suportar para mudança de sede. Não se lhe faculta a possibilidade de, nessas mesmas condições, ser removida para outra unidade do Tribunal.

Ante o exposto, acolho parcialmente a proposta do sr. Secretário-Geral de Administração e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2001.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 404/2001 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.701/1999-4
2. Classe de Assunto: VII – Recurso Administrativo.
3. Interessado: Edson da Silva Néri.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.
8. Decisão: os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 19, I, alínea s, do Regimento Interno, DECIDEM:
 - 8.1. conhecer da peça recursal como Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 8.2. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 24/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 27/06/2001 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do quorum:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

**GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-011.701/1999-4**

NATUREZA: Recurso Administrativo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas da União

INTERESSADO: Edson da Silva Néri

EMENTA: Recurso administrativo contra Despacho da Presidência. Requerimento de concessão de ajuda de custo e indenização de transporte para o retorno de servidor à unidade de origem, em razão de exoneração de função comissionada, exercida em outra localidade, para a qual fora nomeado *ex-officio*. Ausência de interesse do serviço. Inaplicabilidade do Decreto 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto 1.637/95, restrito ao Executivo. Situação expressamente disciplinada pela Portaria 177/97, que estipula o retorno sem ônus para o Tribunal. Conhecimento e não-provimento do recurso. Arquivamento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo sr. Edson da Silva Néri, objetivando rever o despacho do Secretário-Geral de Administração, que lhe negou ajuda de custo e indenização de despesas com passagens aéreas por ocasião da remoção a pedido da Secex/AC para a Secex/PB, decisão posteriormente ratificada pelo Ministro-Presidente Humberto Guimarães Souto.

Adoto como relatório o bem lançado parecer do sr. Secretário-Geral de Administração, que

discorre acerca da admissibilidade do recurso, sintetiza os fatos ocorridos e analisa com adequação as razões apresentadas pelo interessado:

“Dos Requisitos de Admissibilidade

2 O servidor apresentou recurso à Presidência deste Tribunal insurgindo-se contra decisão proferida por esta Secretaria-Geral de Administração, propugnando pelo seu encaminhamento ao Plenário do Tribunal de Contas da União, para exame e manifestação.

3 A Decisão contra a qual se insurge o peticionário foi publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União - BTCU nº 58, de 4 de outubro de 1999, tendo seu recurso sido protocolizado em 25 do mesmo mês.

4 Dessa forma, o recurso em exame atende ao requisito da tempestividade, eis que interposto antes do decurso do prazo previsto no art. 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5 O despacho contra o qual se insurge o recorrente foi proferido no âmbito desta SEGEDAM, por haver sido analisado à época como pedido original. Entretanto, revendo as circunstâncias deste processo, certo se nos afigura que em face da natureza do pleito, o mesmo deveria ter sido recebido como **pedido de reconsideração contra decisão da I. Presidência**, que determinou a remoção do recorrente para a SECEX-PB, sem ônus para este Tribunal.

6 Dessa forma, após a análise dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 106, caput e parágrafo único, e 108, ambos da Lei nº 8.112/1990, o pedido deveria ter sido conhecido para, no mérito, ser indeferido pela Autoridade competente que, no caso, seria a I. Presidência desta Casa. Nessa linha de raciocínio, parece-nos que a decisão adotada por esta Unidade Básica carece da necessária ratificação por parte daquela Autoridade.

7 Assim, assiste razão ao recorrente ao solicitar o exame da questão pelo Tribunal Pleno. Em decorrência do engano ocorrido anteriormente e uma vez ratificado o despacho indeferitório já proferido no caso em exame, o presente pleito há que ser recebido como **recurso administrativo** previsto no inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112/1990, em face de anterior indeferimento de pedido de reconsideração. Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei nº 8.112/1990, o recurso deve ser conhecido por ter sido apresentado tempestivamente e a sua decisão cabe ao Plenário deste Tribunal, que é a Autoridade superior ao Presidente.

Dos Fatos

8. Em agosto de 1996, o interessado foi removido ex-offício da SECEX-PB para a SECEX-AC, conforme Ordem de Serviço nº 188, de 13 de junho de 1996. O exercício na Unidade de destino iniciou-se em 8/8/1996 e a nomeação para a função de Diretor de Divisão - código FC-08, deu-se em 27/8/1996.

9 O interessado foi exonerado da aludida função comissionada por meio da Portaria nº 216, de 28 de junho de 1999 (publicada no DOU de 12.7.1999).

10 Muito antes de publicada a exoneração em apreço, o Titular da SECEX-AC, por intermédio do Memorando nº 74, de 21 de agosto de 1998, solicitou a colaboração da Administração no sentido de ser viabilizada o retorno do servidor para sua unidade de origem, com ônus para este Tribunal, anuindo com a remoção em apreço, nos seguintes termos, verbis:

‘Após cumprimento do interstício mínimo de dois anos (art. 16 da Resolução nº 67/96) com desincumbência harmoniosa da missão que lhe foi confiada pela Administração, tendo contribuído valiosamente na implantação desta SECEX, anuímos plenamente ao seu retorno à localidade de origem, como sói acontecer.’

11 Referida solicitação foi ratificada no Memorando nº 65, de 14 de junho de 1999, pelo mesmo Dirigente, no qual, além de destacar explicitamente o desejo do servidor em regressar à SECEX-PB, solicitou a sua dispensa da função comissionada que ocupava naquela Secretaria.

12 Após ser exonerado, o servidor requereu seu retorno à sua unidade de origem, apresentando como fundamento para a solicitação o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução TCU nº 67, de 03.07.1996. Tal pedido deu origem ao TC nº 008.307/1999-7.

13 Em 14/6/1999, o Exmo. Sr. Ministro Iram Saraiva, então ocupando a Presidência desta Corte de Contas, autorizou a remoção do servidor para a SECEX-PB, sem ônus para o TCU, em

atenção ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 67/1996.

14 Esta Secretaria-Geral de Administração, consoante autorização do Exmo. Sr. Ministro Presidente, por meio da Ordem de Serviço nº 244, de 29/6/1999, realizou a remoção do servidor para a SECEX-PB (fl. 6).

15 Em setembro seguinte, o servidor protocolou requerimento dando origem ao presente processo administrativo, solicitando o pagamento das despesas de seu transporte e de sua família (compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais) e da ajuda de custo, apontando como fundamento os arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90 c/c os arts. 3º, § 2º, 4º, § 1º, e 7º, do Decreto nº 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.637/95.

16 Referido pleito foi indeferido por esta Secretaria-Geral, considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria GP nº 177, de 4 de abril de 1997, que expressamente determina que a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 67/96, far-se-á sem ônus para este Tribunal, nos seguintes termos:

‘ O servidor designado para o exercício de função comissionada com mudança de domicílio que vier a ser dispensado, de ofício, terá facultado o retorno à Unidade de origem independentemente da existência de vaga, **sem ônus para est e Tribunal.**’ (grifado).

17 Inconformado com a decisão desta Segedam, o servidor interpõe o presente pedido de reconsideração, alegando o seguinte:

I - a redação da Portaria nº 177/97 não se coaduna com os ditames do Decreto nº 1.637/95 e da própria Resolução nº 67/96;

II - o art. 53 da Lei nº 8.112/90 determina que em caso de exercício em nova sede que importe mudança de domicílio é devida ajuda de custo, de natureza indenizatória, ao servidor deslocado no interesse da Administração, não fazendo quaisquer referências à unicidade do deslocamento - sede antiga para a nova sede;

III - considerando a natureza abstrata da lei faz-se necessário ou conveniente a edição de normativo regulamentador que, sem descuidar dos mandamentos legais, estabeleça aspectos de sua aplicação a serem desenvolvidos pela Administração;

IV - referida regulamentação, nos termos do art. 84 da Carta Magna, compete à Presidência da República, que, no uso dessa prerrogativa, fez editar os Decretos nº 1.445/95 e 1.637/95 disciplinando o pagamento de ajuda de custo aos servidores federais;

V - por sua vez este Tribunal, no uso das competências que lhe são conferidas por seu Regimento Interno, editou a Resolução nº 67/96 estabelecendo o regramento próprio para as hipóteses de remoção dos servidores de seu quadro de pessoal, determinando que a concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor (art. 2º, § 2º);

VI - tal dispositivo explicita a sujeição desta Corte de Contas às regras do Decreto nº 1.637/95, abstendo-se, por despiciendo ou inviável, de exercer o seu próprio poder regulamentar para disciplinar sobre a matéria;

VII - destaca inexistir discussão doutrinária acerca da imperatividade erga tertius do exercício do poder regulamentar do Executivo Federal no campo do Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, mencionando diversas manifestações deste Tribunal que se fundamentam em normativos federais para a concessão ou não de benefícios aos servidores deste Tribunal;

VIII - nesse sentido o multicitado Decreto nº 1.637/95 impõe à Administração o dever de pagar ao servidor a retribuição indenizatória motivada pela exoneração ex officio, quando esta é efetivada após o interregno mínimo de um ano a contar do início do exercício da função comissionada, de modo a propiciar estímulo adicional aos servidores que se deslocam para localidades menos desenvolvidas;

IX - mencionado normativo identificou como de interesse público o pagamento da indenização ante o retorno do servidor exonerado da função por ele desempenhada para sua unidade de origem;

X - a redação da Portaria nº 177/97 não tem o condão de afastar a legalidade do pleito,

na medida em que a legislação federal pertinente não prevê a remoção sem ônus quando efetivada no interesse da administração;

XI - não se pode enquadrar a remoção do interessado na modalidade de remoção a pedido, eis que não enquadrada no rol do art. 3º da Resolução nº 67/96 deste Tribunal.

18 Diante disso, formula o pleito no sentido de que lhe seja deferido os seguintes pagamentos:

'a) ajuda de custo correspondente a 3 (três) meses da remuneração percebida pelo servidor no mês de retorno à origem e ressarcimento das despesas de seu transporte e de sua família, na forma declarada no requerimento constante dos autos;

b) indenização pelo valor correspondente ao custo do transporte de mobiliário no trajeto João Pessoa-PB/Rio Branco-AC, não realizado pela Administração quando da remoção ex-offício do servidor, em agosto de 1996, de acordo com a legislação pertinente, por motivo de inviabilidade de transporte do referido mobiliário para o novo domicílio, conforme demonstrado no TC 800.152/96-4.'

19 A Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal - DILPE instruiu o pedido de reconsideração propondo o seu indeferimento, pelas seguintes razões:

I - os atos regulamentares emanados do Poder Executivo não têm aplicação obrigatória nas demais esferas de Poder, em face do princípio constitucional da independência dos Poderes;

II - o TCU, como órgão autônomo, editou a Resolução nº 67/96, regulamentando a remoção de servidores, não necessitando, por isso, espelhar-se em ato do Executivo para solucionar questões internas;

III - o retorno do servidor à unidade de origem não se deu por imposição da Administração, mas pelo exercício de uma faculdade criada pelo texto normativo interno, levada a cabo por um ato unilateral do servidor ao manifestar a sua vontade, incontinenti, de retorno à unidade de origem (fl. 3);

IV - considerando a histórica dificuldade de lotação na SECEX-AC a exoneração do servidor da função comissionada por ele ocupada, por si só, não endossa a desnecessidade de sua permanência naquela localidade;

V - a exoneração do servidor da função comissionada, conforme se depreende do memorando de fl. 2, foi solicitada por ele próprio e não por sua chefia imediata;

VI - a utilização de normativo federal para embasar o exame de pleitos no âmbito deste Tribunal somente ocorre quando internamente não há disposição sobre o tema, utilizando-se a Administração, supletivamente, o normativo vigente na esfera federal.

20 A Sra. Secretária de Recursos Humanos submete os autos a consideração desta Secretaria-Geral de Administração, propondo seja conhecido o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, tendo em vista que, de acordo com a instrução da DILPE, o interessado não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as conclusões que levaram ao indeferimento do pedido.

Da Análise

21 Inicialmente destacamos o fato de que o servidor se aproveita do presente pedido de reconsideração para tentar reavivar pleito anteriormente formulado por intermédio do processo administrativo número TC-800.152/1996-4, onde pretendia, em decorrência de sua remoção para a SECEX/AC, fosse autorizado o pagamento, em caráter excepcional, de despesas de transporte de mobiliário para a aquisição de mobiliário na localidade, em virtude da impossibilidade de transportar os móveis, aparelhos e utensílios de sua propriedade para a nova sede de lotação.

22 Respalado em pronunciamento anterior da Consultoria Jurídica, no processo administrativo número TC-005.809/1995-9, no qual pleito idêntico fora considerado carente de fundamento jurídico-legal, esta Segedam indeferiu o pedido, tendo sido publicado o despacho indeferitório no BTCU nº 26, de 7 de abril de 1997.

23 Mesma sorte teve o pedido de reconsideração formulado pelo servidor, mantendo esta Secretaria-Geral posicionamento contrário à pretensão do ora recorrente, por despacho publicado no BTCU nº 31, de 5 de maio de 1997.

24 Desse indeferimento não interpôs o interessado qualquer recurso dentro do prazo estabelecido em lei, qual seja, trinta dias da ciência ou publicação ou ciência da decisão recorrida, na forma do que dispõe o art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, a seguir transcrito:

'Art 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.'

25 Além disso, o presente processo não tratou, assim como a decisão ora recorrida, da matéria apresentada nesta oportunidade pelo recorrente, não podendo o servidor trazer aos autos fatos e assuntos que não guardam pertinência com o objeto do pedido de reconsideração ora em exame.

26 Assim, caracteriza-se como manifestamente intempestiva a intenção do recorrente em reavivar a discussão sobre o tema, motivo pelo qual esta Administração, com fundamento no disposto no art. 108 da Lei nº 8.112/90, deixará de conhecer desse pedido.

27 Trataremos, dessa forma, exclusivamente do primeiro pedido formulado pelo interessado, qual seja, o pagamento de ajuda de custo e ressarcimento de despesas com transporte em decorrência de seu retorno à unidade de origem, após exoneração de função comissionada.

28 Consta dos autos (fl. 3) pedido formulado pelo ora recorrente no sentido de ser viabilizada sua remoção para unidade de origem. Tal manifestação deixou patente que a remoção estava sendo realizada a pedido, sem ônus para o TCU.

29 No entanto, parece-nos conveniente esclarecer que, de qualquer forma, não haveria respaldo legal para a concessão das vantagens requeridas e que, por isso, a decisão adotada foi correta.

30 Um dos princípios básicos da Administração Pública é o da legalidade. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e somente o que é autorizado por lei pode ser feito pelo Administrador.

31 Nesse sentido, é de fundamental importância estabelecer a legislação vigente à época da remoção do servidor da SECEX-AC para a SECEX-PB.

32 As normas que regeram a edição do ato ora impugnado pelo recorrente foram :a Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97; a Resolução nº 67, de 03.06.1996; as Portarias nºs 177, de 04.04.1997, que dispõe sobre remoção de servidores do TCU, e 625, de 11.11.1996, que trata das indenizações previstas nos arts. 51 a 59 da Lei nº 8.112/90, dentre elas a ajuda de custo.

33 As normas vigentes à época e relacionadas ao pedido e recurso em análise eram as seguintes:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

'Art 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de

interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Art 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

(...)

Art 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

(...)

Art 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.'

Resolução nº 67, de 03.06.1996:

'Art. 1º A remoção dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União será realizada em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 e dar-se-á entre as Unidades, condicionada à existência de vaga:

I - de ofício;

II - a pedido.

Art. 2º A remoção de ofício dar-se-á no interesse da Administração, com ou sem mudança de domicílio, conforme o caso, podendo ser proposta pelos Titulares das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União e ocorrerá:

I - entre as Unidades da Sede da Secretaria do Tribunal;

II - nos casos de designação para função comissionada;

III - para Unidades, cujo déficit na lotação seja superior a 10% (dez por cento) daquela prevista para o cargo.

§ 1º Na remoção para o exercício de função comissionada que implique mudança de domicílio, caso o servidor seja dispensado da função, ser-lhe-á facultado o retorno à Unidade de origem, independentemente da existência de vaga.

§ 2º A concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor que for removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor.

Art. 3º A remoção a pedido processar-se-á das seguintes formas:

I - por permuta;

II - por concurso de remoção;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica, independentemente de vaga.'

Portaria nº 177, de 4 de abril de 1997

'Art. 1º

§ 1º O servidor designado para o exercício de função comissionada com mudança de domicílio que vier a ser dispensado, de ofício, terá facultado o retorno à Unidade de origem independentemente da existência de vaga, sem ônus para o Tribunal.'

Portaria nº 625, de 27 de novembro de 1996:

Art. 2º O servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, fará jus à percepção de ajuda de custo para compensar as despesas com instalação.

§ 1º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º São assegurados à família do servidor que falecer na nova sede ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º O transporte do servidor e seus dependentes será concedido, preferencialmente, por via aérea.

§ 4º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

Art. 3º No transporte do mobiliário e bagagem será observado o limite de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais e de seus dependentes.

Art. 4º A ajuda de custo será concedida em valor igual ao da remuneração percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, sem a incidência de acréscimos sazonais decorrentes de alteração do teto remuneratório.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua até um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos desta Portaria:

.....
Art. 6º Para os efeitos da concessão de passagem, considera-se dependentes do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição.

.....
Art. 7º Na hipótese em que o servidor fizer jus à ajuda de custo e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, a apenas um serão devidas as vantagens da ajuda de custo.

Art. 8º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar, injustificadamente, o deslocamento para a nova sede, no prazo de trinta dias, contados da concessão observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do servidor ocorrer ex-offício ou em razão de doença comprovada;

b) em caso de exoneração após noventa dias do exercício da nova sede.

Art. 9º Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para função comissionada, com mudança de domicílio.

Art. 10. Não se concederá ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 11. Não será concedida nova ajuda de custo ao servidor que tenha recebido indenização dessa espécie dentro do período de doze meses imediatamente anterior.

Art. 12. O servidor removido ex officio que, com anuência da Administração utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do custo para o Tribunal da passagem de transporte aéreo no trajeto, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes. (NR).'

34 O art. 53 da Lei nº 8.112/90 impôs claros limites para a concessão de ajuda de custo. De acordo com esse dispositivo legal, teria direito de receber ajuda de custo o servidor que fosse removido nas seguintes condições: a) ter incorrido em despesas com instalação; b) ter mudado de domicílio em caráter permanente para ter exercício em nova sede; e c) existir **interesse público**.

35 Ocorre que a qualificação do interesse público comporta certa margem de juízo discricionário e, por isso, podemos dizer que foi conferido poder discricionário à Administração para conceder ou negar a ajuda de custo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em cada caso concreto, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

‘Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.’ (grifamos)

‘(...) Embora seja indiscutível que o fim do ato administrativo deva ser sempre e necessariamente um interesse público, sob pena de invalidade, na maior parte das vezes a apreciação do que é o interesse público depende, em certa medida, de uma apreciação subjetiva, isto é, de uma investigação insuscetível de se reduzir a uma objetividade absoluta. Preferimos dizer que o fim é sempre vinculante (como aliás, todos os elementos da norma), de tal modo que só pode ser perseguido o interesse público; porém a qualificação do interesse público comporta certa margem, delimitada, é certo, de juízo discricionário.’ (grifos de nossa autoria)

‘83. Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrar a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal.’ (grifo nosso)

36 Ou seja, conforme ensina Hely Lopes Meirelles², a lei confere **poder discricionário** ao administrador para que ele, diante da variedade e complexidade dos problemas, possa enquadrar cada caso como de interesse do serviço, já que a lei não pode prever todos eles. Lembrando observação realizada por Victor Nunes Leal³, entende que não é correta a classificação do ato administrativo como discricionário, pois o correto é falar-se em poder discricionário, pois, a rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Mas, como a expressão está consagrada na doutrina e jurisprudência, define ato discricionário da seguinte forma:

‘Atos discricionários – Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização.’

37 É certo que a finalidade da lei deve ser atingida em todo ato administrativo. No caso, o instituto da remoção, com ou sem mudança de sede, por interesse da Administração ou do servidor, foi criado para que o administrador dispusesse dos meios necessários para prover todos os setores do órgão administrado com os recursos humanos necessários ao bom funcionamento da máquina administrativa. A indenização de ajuda de custo foi instituída para que o servidor, removido com mudança de localidade, por interesse da Administração, que tenha incorrido em despesas de instalação, tivesse sua remuneração preservada diante dessas despesas.

38 O interessado defende a tese de que a concessão de ajuda de custo no retorno à origem, no caso de servidor dispensado de função comissionada, prevista no Decreto nº 1.445/1995, constituiu o reconhecimento da Administração de que o caso em análise deve ser considerado como de interesse do serviço. Esse interesse, em sua opinião, deve-se ao fato de que a concessão da ajuda de custo, tanto na remoção para outra localidade, como no retorno à origem, fazem parte de incentivos criados para que o servidor se dispusesse a mudar de localidade, a fim de que setores carentes fossem supridos com pessoal necessário ao bom funcionamento da máquina administrativa.

39 Acontece que o decreto citado vincula os órgãos do Poder Executivo, mas não necessariamente o Tribunal de Contas da União. Certamente tal dispositivo poderia ter sido utilizado

1 Curso de Direito Administrativo, 8ª Edição, Malheiros Editores, págs. 249/251;

2 Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Malheiros Editores, págs 160/162;

3 Poder discricionário e ação arbitrária da Administração, RDA 14/53;

subsidiariamente, mas isto não quer dizer que havia a obrigatoriedade de a Administração do TCU seguir à risca tal normativo. A competência discricionária para definir os casos que se enquadravam como “interesse do serviço”, conforme autorizava a lei, era do Administrador que determinava a remoção. E isto poderia ter sido realizado em cada caso concreto. E, no caso, a Presidência do TCU deixou claro que o retorno à origem do servidor não era de interesse da Administração, conforme disciplinado na Portaria nº 177/97.

40 *À época, a Administração do TCU tinha o entendimento de que a concessão de ajuda de custo na remoção com mudança de localidade para exercício de função comissionada e a simples garantia de retorno à origem, caso ocorresse a exoneração dessa função, eram incentivos suficientes para estimular os servidores a se deslocarem para as localidades carentes de recursos humanos. Observe-se que a finalidade da remoção e da concessão de ajuda de custo eram os mesmos que a lei desejava. A diferença existente entre os atos praticados pela Administração do TCU e os praticados no âmbito do Poder Executivo resumiam-se aos meios e ao modo de administrar. E isto está inserto dentro da discricionariedade de cada Administrador, conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁴:*

‘Discricionários, portanto, só podem ser os meios e modos de administrar; nunca os fins a atingir. Em tema de fins – a lição de Bonnard – não existe jamais, para a Administração, um poder discricionário. Porque não lhe é nunca deixado poder de livre apreciação quanto ao fim a alcançar. O fim é sempre imposto pelas leis e regulamentos, seja explícita, seja implicitamente.’

41 *Considerando que o servidor, ao citar sua interpretação sobre a finalidade da norma, fundiu a finalidade da lei e os meios e modos de administrar, a conclusão sobre o que deveria ser obrigatoriamente observado foi equivocada. Existia uma parcela de discricionariedade – os meios e modos de administrar – do ato administrativo que foi, pelo servidor, erroneamente inserida dentro do que era obrigatório – a finalidade da lei.*

42 *O cenário existente à época da remoção - a lotação da SECEX-AC era insuficiente e da SECEX-PB suficiente – forçou a Administração a entender que o retorno do servidor à origem não poderia ser enquadrado como de interesse do serviço. Havia a necessidade de servidores lotados na SECEX-AC para garantir o funcionamento dessa Unidade Técnica, por outro lado, não havia essa mesma necessidade na SECEX-PB. Assim, o retorno do servidor à origem tanto era inconveniente como inoportuno. Mas, tal faculdade era garantida pela Resolução nº 67/1996.*

43 *Em nenhum momento a Administração estabeleceu que seria concedida ajuda de custo no retorno à origem. Ao contrário, pouco tempo após a edição da Resolução nº 67/1996, foi expressamente definido, por meio da Portaria nº 177/1997, que o retorno à origem deveria ser realizada sem ônus para o TCU. Antes da edição dessa Portaria, estava vigente somente o § 2º do art. 2º da Resolução nº 67/1996, que condicionava a concessão de ajuda de custo à observância da legislação em vigor, com o que a remoção deveria ser caracterizada como de interesse do serviço, o que não foi o caso, conforme anteriormente citado. Por isso, mesmo que a Administração tivesse autorizado o retorno à origem, não seria legal a concessão da ajuda de custo.*

44 *Conjugando as disposições dos arts. 52 e 54 da Lei nº 8.112/1990, verifica-se que a Administração, ao regulamentar o cálculo do valor da ajuda de custo, deveria respeitar os seguintes limites: a) a remuneração do servidor era a base de cálculo; b) o valor máximo não poderia exceder a importância correspondente a 3 meses de remuneração.*

45 *Assim, a lei, para ser executável, exigia somente a regulamentação do cálculo do valor da ajuda de custo, não a definição dos casos que deveriam ser enquadrados como de interesse do serviço, pois isso poderia ser realizado, como o foi, pela Administração em cada caso concreto.*

46 *Em relação à competência para regulamentar esse cálculo, conforme reconhecido pelo próprio servidor, era da própria Administração do TCU, de acordo com o disposto nos artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso X, e 99 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no inciso XXV do art. 94 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993. Tal regulamentação foi levada a efeito com a edição da Portaria nº 625/96.*

4 Obra citada, pág. 161;

47 Cabe, então, ressaltar que não proceda a argumentação do recorrente, no sentido de que este Tribunal teria se absterido de regulamentar o assunto, subordinando-se, com isso, obrigatoriamente ao regramento do Decreto nº 1.445/95 e alterações posteriores. Respectiva regulamentação ocorreu não só com a edição da Resolução nº 67/96, como também por força da Portaria nº 177/97.

48 Além disso, a tese segundo a qual a competência privativa e indelegável do Presidente da República em expedir “regulamentos” obriga toda a Administração Pública e que o Decreto nº 1.445/1995 seria este regulamento, estando, com isso, obrigada a Administração deste Tribunal em acatar as regras ali inseridas, também não encontra amparo na legislação e doutrina aplicáveis ao assunto.

49 O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ faz minudente estudo sobre essa competência privativa e indelegável do Presidente da República. Dentre os ensinamentos contidas em sua obra, temos a seguinte síntese acerca do objeto da competência regulamentar:

‘38. Em síntese: os regulamentos serão compatíveis com o princípio da legalidade quando, no interior das possibilidades comportadas pelo enunciado legal, os preceptivos regulamentares servem a um dos seguintes propósitos: (I) **limitar a discricionariedade administrativa**, seja para (a) dispor sobre o **modus procedendi** da Administração nas relações que necessariamente surdirão entre ela e os administrados por ocasião da execução da lei; (b) **caracterizar fatos, situações ou comportamentos enunciados na lei mediante conceitos vagos** cuja determinação mais precisa deva ser embasada em índices, fatores ou elementos configurados a partir de critérios ou avaliações **técnicas** segundo padrões uniformes, para garantia do princípio da igualdade e da segurança jurídica; (II) **decompor analiticamente o conteúdo de conceitos sintéticos**, mediante simples discriminação integral do que neles se contém.’

50 Tal síntese foi colocada após ter sido esclarecido que a finalidade do poder regulamentar é a de produzir normas requeridas para a execução das leis, em respeito ao princípio da igualdade, observando-se ao princípio da legalidade. Por isso, o regulamento não pode extravasar os termos da lei sobre direitos e obrigações, ou seja, não pode alterar ou extinguir direitos e obrigações previstas na lei nem criar outros que a lei não previu, mas deve ser expedido nos seguintes casos:

I - quando for necessário um **regramento procedimental** (o *modus procedendi*) para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das relações entre a Administração e os administrados. Ressalte-se que, se inexistissem tais disposições, órgãos e agentes públicos, por desfrutarem de certa discricionariedade perante tais questões, tendo em vista a ausência de pormenores legais, poderiam adotar soluções diversas entre si, incompatíveis com a boa ordem administrativa e com a igualdade de tratamento a que os administrados fazem jus. Como exemplo dessa espécie temos o Regulamento do Imposto de Renda que explicita as providências que devem ser adotadas pelos contribuintes, dentre elas a definição do formulário que deve ser utilizado na declaração, o modo em que os lançamentos devem ser apresentados, a definição do local, do prazo e do horário em que devem ser entregues as declarações, e outras;

II - quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, **intelecções** mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas e, por isso, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, não coincidentes entre si, mesmo ante a mesma regra legal e perante situações idênticas. Tais regulamentos devem ser expedidos com base em leis que aludem a conceitos precisáveis mediante **averiguações técnicas**, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico. Também devem ser consideradas as condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses por ela confortados. Servem de exemplo os regulamentos que: a) caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; b) delimitam o teor admissível de certos componentes nos produtos para o bem da salubridade pública; c) especificam as condições de segurança mínima nos veículos automotores; e d) estabelecem as condições de defesa contra fogo nos edifícios; e

5 Obra citada, págs. 182/208

III - quando for necessário interpretar a lei e explicitar didaticamente os seus termos, de modo a facilitar a sua execução, sem nada acrescentar, restringir ou suprimir de seu conteúdo. Como exemplo pode ser citado o desdobramento ou pormenorização do conteúdo, com finalidade de esclarecer didaticamente a lei aos seus agentes, realizada quando a lei estabelece que uma determinada vantagem é atribuível aos “servidores públicos civis” e o regulamento aos servidores não militares da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

51 *Como pode se perceber, o que a Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre ajuda de custo (definição da existência ou não de interesse do serviço e cálculo do valor da vantagem) não é matéria cuja regulamentação deva ser realizada pelo Presidente da República, com fulcro no inciso IV do art. 84 da Carta Magna. Essa regulamentação deve ser realizada por cada Administrador investido da competência legal necessária para exercer seu poder discricionário, como é o caso do TCU.*

52 *Além disso, somente diante dessa interpretação é assegurada a independência dos Poderes citada no art. 2º da Constituição Federal. De outra maneira, se todos os regulamentos fossem de competência privativa do Presidente da República, haveria influência direta do Executivo na administração dos órgãos públicos de outros Poderes, e isto comprometeria seriamente a necessária independência antes mencionada.*

53 *Quanto ao enquadramento da remoção do servidor da SECEX-AC para a SECEX-PB na modalidade a pedido e a critério da Administração, temos a acrescentar que a Lei nº 8.112, em seu art. 36, com sua redação original, previa expressamente tal modalidade.*

54 *Ressalte-se que a remoção é o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Além da modalidade a pedido era prevista a remoção de ofício. Ou seja, o que se quer demonstrar é que a lei estabelecia seis situações distintas em que a remoção poderia ser efetivada: a) a pedido, sem mudança de sede; b) de ofício, sem mudança de sede; c) a pedido e a critério da administração, sem mudança de sede; d) a pedido, com mudança de sede; e) de ofício, com mudança de sede; e) a pedido e a critério da administração, com mudança de sede.*

55 *Pergunta-se: é correta a interpretação realizada pelo servidor no sentido de que a lei somente previa a remoção a pedido nas hipóteses expressamente alinhadas tanto pela legislação federal (art. 36, parágrafo único, inciso III) quanto na Resolução TCU nº 67/96 e que, por isso, sua remoção não poderia ser enquadrada em tal modalidade ?*

56 *Entendemos que não. A lei previa a remoção a pedido em duas situações: com ou sem mudança de sede. Então, se a remoção a pedido se resumisse ao caso citado no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, não haveria a remoção a pedido, sem mudança de sede, prevista no caput desse artigo. Também não haveria a remoção a pedido com simples mudança de sede, mas somente se conjugada à ocorrência dos outros pré-requisitos (necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde). Na verdade, a lei previa a existência de todos os casos de remoção a pedido. A Administração do TCU poderia, no uso de seu poder discricionário, deferir ou não o pedido, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, observando-se o atingimento da finalidade desse instituto. Caso o pedido implicasse mudança de sede e ocorresse simultaneamente uma das situações citadas no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a análise de conveniência e oportunidade deveria ser abstraída da existência ou não de vaga.*

57 *A alteração introduzida pela Lei nº 9.527/97 deixou mais clara essa situação ao explicitar como modalidade a remoção a pedido, a critério da Administração, independentemente da ocorrência de outros fatores.*

58 *Assim, não procede o argumento do servidor de que sua remoção não poderia ser enquadrada como a pedido e, por isso, deveria ser enquadrada como de ofício. Ao contrário, poderia ser enquadrada como tal, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei nº 8.112/90.*

59 *In summa, o servidor não trouxe aos autos fatos novos que justificassem a reforma das decisões atacadas, tendo em vista que:*

I - sua remoção da SECEX-AC para a SECEX-PB foi legalmente autorizada a pedido, sem ônus para o TCU;

II - a manifestação formal e expressa do servidor no sentido de solicitar sua remoção para unidade de origem, evidencia a modalidade da remoção como a pedido;

III - a concessão de ajuda de custo, no presente caso, seria ilegal, tendo em vista que a lei somente autorizava tal indenização nos casos em que o interesse do serviço estivesse presente e, ao contrário, foi entendido pela I. Presidência, no uso de seu poder discricionário, que não havia tal interesse;

IV - o Decreto nº 1445/1995 não foi expedido pelo Presidente da República no uso da competência privativa e indelegável prevista no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, mas sim no uso de seu poder discricionário e, por isso, vincula somente os órgãos do Poder Executivo;

V - a Administração deste Tribunal, também no uso de seu poder discricionário, pode pautar suas decisões utilizando subsidiariamente os atos do Chefe do Poder Executivo, e isto não significa que a eles são vinculados e que, no presente caso e nos casos análogos, o Decreto nº 1.445/95 não foi utilizado no processo decisório, mas sim o regramento próprio deste Tribunal: Resolução nº 67/96 e Portaria nº 177/97;

VI - o indeferimento do pedido foi realizado de acordo com os preceitos legais, buscando atingir as finalidades desses preceitos, de modo que inexistente qualquer motivo para invalidá-lo.

Conclusão

Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração da I. Presidência com as seguintes propostas:

I - conhecer o pedido de fl. 1 como pedido de reconsideração de que trata o art. 106 da Lei nº 8.112/1990, em face da contestação apresentada contra decisão da I. Presidência que determinou a remoção do interessado da SECEX/AC para a SECEX/PB, sem ônus para o TCU, ratificando, em consequência, a decisão da SEGEDAM que indeferiu esse pedido de reconsideração;

II - elevar os autos à deliberação do Plenário do TCU com proposta de conhecer o pedido em análise como recurso administrativo de que trata o inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112/1990 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos, pelos argumentos expostos nesta manifestação;

III - distribuir o presente feito, por conexão, ao Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, i. Relator do processo administrativo número TC-009.250/1999-9, de interesse de Jalmira Maciel, dada a similitude dos pedidos externados em ambos os processos.”

É o relatório.

VOTO

Conheço do expediente como Recurso Administrativo, por preenchidos seus requisitos específicos de admissibilidade.

Na petição fl. 1, o interessado requer o pagamento de despesas de transporte e ajuda de custo já negadas no Despacho do então Ministro-Presidente Iram Saraiva, exarado no âmbito do TC-008.307/1999-7, que determinou a remoção do servidor sem ônus para esta Corte. Foi apresentada outra petição, que configura, na verdade, Pedido de Reconsideração do primeiro Despacho denegatório, também negada pelo Ministro-Presidente Humberto Guimarães Souto (fl. 131), ratificando o despacho do sr. Secretário-Geral de Administração (fl. 12). Assim, o recurso fls. 13/24 interposto contra esse último indeferimento consiste em Recurso Administrativo, nos termos definidos no art. 107, I, da Lei 8.112/90 c/c o art. 96 do Regimento Interno.

No mérito, como visto, o pleito já fora negado tanto pelo então Ministro-Presidente Iram Saraiva, quanto pelo atual Ministro Humberto Souto, calcados em fundamentado parecer da lavra da Secretaria-Geral de Administração.

Toda a questão gravita na órbita da existência de embasamento legal para concessão da vantagem pleiteada, que, no caso, é, como bem demonstrado, *data venia*, inexistente.

Na hipótese dos autos, a Portaria 177/97, art. 1º, § 1º, prevê, expressamente, que o retorno do servidor ocorreria sem ônus para o Tribunal, *in verbis*:

"Art.1º

§ 1º O servidor designado para o exercício de função comissionada com mudança de

domicílio que vier a ser dispensado, de ofício, terá facultado o retorno à Unidade de origem independentemente da existência de vaga, sem ônus para o Tribunal."

Alega o servidor que a Resolução 67/96, em seu art. 2º, § 2º, previa que *"a concessão de ajuda de custo e de transporte ao servidor que for removido para outra localidade efetivar-se-á em consonância com a legislação em vigor"* e o Decreto 1.445/95, com a redação dada pelo Decreto 1.637/95, em seu art. 4º, § 1º, estabelecia que *"serão concedidos ajuda de custo ao servidor exonerado no interesse da Administração, que tenha exercido cargo por mais de doze meses, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, e transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º, da sede onde serviu para sua origem."*

De fato, embora o Decreto invocado pela servidora discipline situações similares à que ora se examina, elas se restringem ao âmbito do Poder Executivo, esbarrando, a pretensão da interessada, em norma expressa – a Portaria 177/97 – editada com fundamento na autonomia administrativa de que goza o Tribunal de Contas da União, absolutamente impeditivo da concessão do pleito.

A propósito, o art. 53, *caput*, da Lei 8.112/90, somente autoriza a concessão de ajuda de custo e indenização de transporte a servidor que, *"no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente"*. Nem todas as hipóteses havidas pelo Poder Executivo como de "interesse do serviço", a justificar a concessão de ajuda de custo, mantém essa característica na esfera dos outros poderes, em face de suas próprias especificidades.

Aliás, neste caso, o retorno do servidor à origem ocorreu contrariamente ao interesse do serviço. A Secex/AC, de onde saiu a servidora, apresentava expressiva insuficiência de quadros, ao passo que a Secex/PB ostentava excedente de lotação. Todavia, em face da expressa faculdade conferida ao servidor pela Resolução 67/96, foi-lhe deferido o retorno à origem, conforme sua solicitação. Não há falar, entretanto, em ajuda de custo para regresso à origem, por falta de fundamento legal.

Reitero, pois, que o TCU não está afeto às prescrições contidas em decretos do Poder Executivo, ou outras normas de outros poderes, uma vez que tais normas infralegais têm seu espectro de incidência limitado aos Poderes para os quais foram editadas. A referência à legislação em vigor diz respeito, tão-somente, às leis federais, apropriadamente regulamentadas pelas normas internas do TCU.

Isso não implica dizer que, eventualmente, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, o TCU não possa valer-se de decretos editados pelo Poder Executivo, para orientar sua atividade administrativa. Pode, sempre que as normas revelarem-se adequadas à realidade administrativa desta Corte. Nestas hipóteses, porém, o Tribunal, no exercício de suas faculdades administrativas e regulamentares, adota internamente normas vigentes em outros poderes, por entender que tais normas disciplinam de modo adequado certas situações também existentes no âmbito do TCU.

Isso ocorre, portanto, por iniciativa do Tribunal, não restando configurado a ninguém direito subjetivo a que o Tribunal sempre adote regramentos provenientes de outros poderes. Para regular essa específica situação, a Administração não considerou oportuno e conveniente, pois, adotar as diretrizes fixadas em decreto regulamentar do Poder Executivo. Ao contrário, editou a Portaria 177/97, art. 1º, § 1º, norma diametralmente oposta, prevendo expressamente que o retorno do servidor ocorreria sem ônus para o Tribunal.

Assim, pela existência de normativo interno, dispondo no sentido de que a remoção deve ocorrer sem ônus para o Tribunal e por não ter sido configurado o interesse do serviço na remoção, não merece prosperar o pleito do interessado.

Ante o exposto, acolho a proposta do sr. Secretário-Geral de Administração e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2001.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE JULHO DE 2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 94, inciso XXV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa número 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

MOVIMENTAR, nos termos da Decisão n.º 201/2001, TCU-Plenário, e da Portaria nº 562/96, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2001, os ocupantes dos cargos abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União.

I – ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**a) Analista de Finanças**

1 - Do padrão 34 para o padrão 35

AFONSO FRANKLIN MEIRELES DE ARAÚJO	3861-0
ALFREDO SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEDO	3840-7
ALYSSON RODRIGUES DE QUEIROZ	3862-8
ARI MARCELO LIOTTO	3358-8
CLÁUDIO NEVES ALMEIDA	3841-5
CLAYTON LOURENÇO DE OLIVEIRA	3625-0
DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA	3874-1
EUSTÁQUIO JOSÉ RODRIGUES	3842-3
FABIANA TEIXEIRA DE CARVALHO CARNEIRO	3863-6
FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS	3844-0
FERNANDA MARINA OGA	3834-2
FERNANDO ANTONIO DORNA MAGALHÃES	3864-4
FERNANDO MARIANO DA SILVA	3875-0
FERNANDO NAZARETH CARDOSO	3835-0
FLÁVIO NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO	3629-3
FRANCISCO EDUARDO CARRILHO CHAVES	3843-1
HIRAM CARVALHO LEITE	3876-8
JERÔNIMO MARIZ DE MEDEIROS	3865-2
JERUSA ALVES DE OLIVEIRA	3845-8
JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE	3836-9
JOSÉ EMANOEL MONTEIRO	3837-7
JOSÉ GALVÃO DINIZ FILHO	3879-2
JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA FILHO	3846-6
JOSÉ SILVA DE SOUZA LEAL	3858-0
KLAUS FELINTO DE OLIVEIRA	3859-8
LARA MARIA LEITE BASTOS KLEIN	3838-5
LEONIR BAMPI	3860-1
LUCIANA SCHNEIDER FERNANDES DA ROSA	3839-3
LUCIANO DOS SANTOS DANNI	3866-0
LUÍS ANTÔNIO GUIMARÃES CORREA	3852-0
LUÍS CARLOS FERNANDO P. M. B. FONSECA	3847-4
LUIZ FERNANDO FAUTH	3867-9
LUIZ MARTIM PEREIRA	3823-7
MARCELO BEMERGUY	3848-2

MARCELO CARDOSO SOARES	3853-9
MÁRCIO AZEVEDO RAMOS	3868-7
MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO REIS	3849-0
MARIANA PRISCILA MACULAN SODRÉ	4036-3
MÁRIO AUDIFAX PINTO RIBEIRO	3824-5
MARIO ERNESTO ASSUMPCÃO LASSANCE	3829-6
MAURÍCIO LAURENTINO DE MESQUITA	3826-1
NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO	3856-3
NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS	3871-7
OLÍVIO ARMANDO CORDEIRO JÚNIOR	3854-7
PATRÍCIA REIS LEITÃO BASTOS	3975-6
PAULO ALEXANDER HADELICH DE FERREIRA	3825-3
PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS	3872-5
RICARDO DE BASTOS CAMBRAIA	3832-6
ROBERTO ORIND	3833-4
ROBERTO SANTOS VICTER	3851-2
RODOLFO COSTA SOUZA	3878-4
RODRIGO CALDAS GONÇALVES	3857-1
SÉRGIO BRAGA MACHADO	3873-3
VILMAR AGAPITO TEIXEIRA	3827-0
WAGNER DORNELES MARIANO	3870-9
WAGNER MARTINS DE MORAIS	3828-8
WALTER FACÓ BEZERRA	3869-5

2 - Do padrão 38 para o 39

ADRIANA DE PENNAFORT CALDAS	2835-5
AGNALDO DA LUZ COSTA	3594-7
ALBERTO HENRIQUES DE ARAÚJO PEREIRA	3593-9
ALEXANDRE PIMENTA BORGES	3586-6
ANA BEATRIZ CABRAL DA SILVA	3591-2
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	3592-0
CLÁUDIO SOUTO MAIOR GOMES	3588-2
EDUARDO CHOI	3589-0
JOÃO BATISTA DINIZ CAPANEMA	3596-3
JORGE LUIZ CARVALHO LUGÃO	3590-4
JUNNIUS MARQUES ARIFA	3585-8
LIOMARA MARTINS LOPES OLIVEIRA	3597-1
PAULO SÉRGIO ALVES BEZERRA	3587-4
REMILSON SOARES CANDEIA	3534-3
SOLON LOPES PEREIRA	2755-3
ZUCCA MARIA RUFINO MENDONÇA	3598-0

3 - Do padrão 40 para o 41

ADHEMAR LUIZ NOVAES	3493-2
ALDEN MANGUEIRA DE OLIVEIRA	3515-7
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO	3513-0
ANA CRISTINA MELO DE PONTES	3489-4
ANDRÉ KIRCHHEIM	3507-6
CARLOS BORGES TEIXEIRA	3500-9
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA	3509-2
CLAITON CUSTODIO DA SILVA	3523-8
CLÁUDIO MARCELO SPALLA FAJARDO	3498-3
DENISE T DE MESQUITA DA SILVEIRA E SILVA	3517-3

ELIESER CAVALCANTE DA SILVA	3526-2
ELIZABETH CASSIA FELIX SQUÁRCIO	3487-8
EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS	3491-6
FABIANO DE OLIVEIRA LUNA	3505-0
FABIO COUTINHO CLEMENTE	3488-6
FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO	3510-6
GUILHERME HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA	3537-8
IDEUSANA DE VASCONCELOS SEPEDA LIMA	3492-4
JOÃO WALRAVEN JUNIOR	3514-9
JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA	3502-5
LAUREANO CANABARRO DIOS	3519-0
LUCIANA AURICH NUNES	3512-2
LUCIANO DE FARIA	3527-0
LUIZ GERALDO SANTOS WOLMER	3503-3
MARCELLO MAIA SOARES	3530-0
MARCO AURÉLIO MARQUES DE QUEIROZ	3486-0
MARCONE CÂMARA BRASILEIRO	3490-8
MARIA LÚCIA BORBA SAMICO	3525-4
MARIANA BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS	3516-5
MAURÍCIO PEREIRA CAVALCANTE	3506-8
MIRIAM PINHEIRO MENEZES	3495-9
PAULO CESAR CINTRA	3497-5
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA	3524-6
RENATO TOMIYASSU OBATA	3520-3
ROBSON DA SILVA CHAGAS	3494-0
ROMULO CORREIA NOBLAT DOS SANTOS FILHO	3496-7
RONALDO SALDANHA HONORATO	3529-7
SANDRA BROD PACHECO	3508-4
SHIRLEY GILDENE BRITO CAVALCANTE	3522-0
WILLIAM TOMAS BLUM	3501-7
WILSON ISSAMU YAMADA	3499-1

4 - Do padrão 41 para o padrão 42

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS	3453-3
ALEXANDRE BELISARIO ALVES FERNANDES	3445-2
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN	3463-0
ALEXANDRE MAGNO NICOLI MIRANDA	3450-9
ANA BEATRIZ PASCAL KRAFT	3481-9
ANA CÉLIA VASCONCELOS CHAVES	3478-9
ANA PAULA SILVA DA SILVA	3447-9
ANIZIO HENRIQUES PINTO DE CARVALHO	3441-0
ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA	3451-7
AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES	3458-4
CARLOS FETTERMANN BOSAK	3480-0
CLAUDIO RIYUDI TANNO	3449-5
CRISTIANE BASÍLIO DE MIRANDA	3477-0
EDMUR BAIDA	3452-5
ELIEZER CARNEIRO	3442-8
ELMITHO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	3438-0
ESTER AMÉLIA PORTELA OLIVEIRA	3461-4
EVALDO MELCHIOR DA SILVA	3448-7
FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO	3467-3
FERNANDO CASTELO BRANCO CRAVEIRO	3435-5
GERALDO LUIZ MUNIZ RODRIGUES	3457-6

GLAUCE TADAIESKY MARQUES	3471-1
IVANILDO CLEYTON NASCIMENTO	3460-6
JAN RUZICKA	3479-7
JOÃO ANTÔNIO LOVATO FILHO	3472-0
JOSÉ CARLOS LOBO MENEZES	3476-2
JOSÉ FLÁVIO LIMA COÊLHO	3466-5
JOSÉ MANOEL CAIXETA	3439-8
LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI	3469-0
MARCELO POMERANIEC CAPILOVSKY	3474-6
MARCELO ROCHA DO AMARAL	3437-1
MARCELO TUTOMU KANEMARU	3473-8
MARCIA DE SOUZA LEITE MAGALHÃES	3456-8
MÁRCIO GOMES SOBREIRA	3470-3
MARIDEL PILOTO DE NORONHA	3455-0
MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO	3465-7
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA	3446-0
MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY	3433-9
RAIMUNDO NONATO DEMÉTRIO GAIA	3462-2
RENATA MEIRA DE MESQUITA	3440-1
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA	3459-2
ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX	3436-3
ROSEANE NUTO SMIDT	3454-1
SÉRGIO ARAÚJO SOUZA DA SILVA	3443-6
TATIANA SIMBALISTA TEIXEIRA SOARES	3444-4
THEREZA IRENE ALVES DE SOUZA	3464-9

5 - Do padrão 42 para o padrão 43

ABENATHAR LOPES DE ARAUJO JUNIOR	3063-5
ADILSON SOUZA GAMBATI	3050-3
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA	3085-6
ANDERSON LISBOA NEVES	3192-5
ANDRE LUIZ MENDES	3086-4
ANDRE MENDONÇA VIEIRA	3087-2
ARIDES LEITE SANTOS	3089-9
ARILDO DA SILVA OLIVEIRA	3072-4
ARSENIO JOSE DA COSTA DANTAS	3090-2
CARLA RIBEIRO DA MOTTA CHAVES	3091-0
CARLOS ALBERTO LELLIS	3092-9
CARLOS ALBERTO TANAKA	3080-5
CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA	3058-9
CARLOS HENRIQUE CALDEIRA JARDIM	3093-7
CARLOS MAURICIO LOCIKS DE ARAUJO	3094-5
CARLOS ROBERTO CAIXETA	3095-3
CARLOS ROBERTO TAKAO YOSHIOKA	3065-1
CARLOS SAVIO ROSA	3096-1
CLAUDIA AUGUSTO DIAS	3098-8
CLAUDIA DE FARIA CASTRO	3197-6
CLAUDIO CARVALHO DE CASTRO	3082-1
CLAUDIO GIRAO BARRETO	3099-6
CLAUDIO MACHADO CARVALHO	3100-3
CLEBER DA SILVA MENEZES	3101-1
CONRADO WARGAS NETO	3102-0
CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO	3103-8
DAGOMAR HENRIQUES LIMA	3104-6

DANIEL DIAS PEREIRA	3195-0
DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES	3075-9
DEISE SOUZA DE OLIVEIRA	2980-7
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE	3105-4
DIONE MARY DE CERQUEIRA BARBOSA	3036-8
DORIVAL IZIDORO ANGELO	3066-0
EDIMAR TEIXEIRA DA SILVA	3106-2
ELIENAI MONTEIRO DOS SANTOS	3068-6
ELISA MACHADO COLON NOBRE DA SILVA	3051-1
ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	3107-0
ERI SILVEIRA DE QUEIROZ	3177-1
EVANDRO DE CARVALHO BULCAO VIANNA	3108-9
FÁBIO DE ANDRADE BATISTA	3685-4
FELICIO DANTAS TOBIAS	3076-7
FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO	3348-0
FERNANDO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT	3052-0
FLAVIO LEITAO TAVARES	3109-7
FRANCISCO CARLOS NOVAES GALHANO	3110-0
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA	3074-0
FRANCISCO FURTADO COSTA	3191-7
FRANCISCO GIUSEPE DONATO MARTINS	3064-3
FRANCISCO RAUL FELIX DE SOUSA RAMOS	3113-5
FREDERICO JULIO GOEPFERT JUNIOR	3114-3
GERSON CARDOSO DE LIMA	3116-0
GUILHERME BARBOSA NETTO	3117-8
HELDER WANDERLEY SASAKI IKEDA	3084-8
HERBERT NEWTON MOTA GUERRA	3056-2
HUMBERTO DURAES VERSIANI	3118-6
JAIR LIMA SANTOS	3078-3
JANSEN DE MACEDO SANTOS	3077-5
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES	3043-0
JORGE JOSE MARTINS JUNIOR	3062-7
JOSE ELIOMA OLIVEIRA ALBUQUERQUE	3186-0
JOSE FERNANDO GARCIA ALMEIDA	3119-4
JOSE GUILHERME SOARES FILHO	3045-7
JOSE RENATO LANA LEITE	3120-8
JOSIANNE DE MENEZES LIMA FERREIRA	3122-4
LINEU DE OLIVEIRA NOBREGA	3185-2
LUCIANE VALENÇA MIZUNO	3123-2
LUIS HATAJIMA	3124-0
LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIDA SANTOS	3196-8
LUIZ DAVID CERQUEIRA ROCHA	3125-9
MARCELO ALVARO TEZELI	3060-0
MARCELO BARROS GOMES	3126-7
MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA	3127-5
MARCELO MARTINS PIMENTEL	3128-3
MARCIA BITTENCOURT DA COSTA	3129-1
MARCIA MARIA SOARES ABBEHUSEN	3182-8
MARCIO EMMANUEL PACHECO	3037-6
MARCO ANTONIO DE MENDONÇA UCHOA	3130-5
MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA	3042-2
MARCO AURELIO DE SOUZA	3131-3
MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUZA	3132-1
MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS	3133-0
MARIA AMÉLIA GOMES ALVES DE ALMEIDA	3134-8
MARIA JOSE PEDROLI	3059-7

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA F. DE LIMA	3135-6
MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA ANDRADE	3136-4
MARIO JUNIOR BERTUOL	3057-0
MAURO ANTONIO TOLEDO	3949-7
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	3139-9
MILTON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR	3140-2
MILTON GOMES DA SILVA FILHO	3141-0
NAGIB CHAUL MARTINEZ	3142-9
NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	3143-7
NOEMIA NAOMI MATAYOSHI DE MORAES	3144-5
OMIR JOSE PEREIRA LAVINAS	3145-3
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR	3073-2
PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS CORTES	3069-4
RAFAEL LOPES TORRES	3147-0
RENATO JORGE BROWN RIBEIRO	3038-4
RICARDO GABAN FERNANDEZ	3148-8
RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS	3149-6
RICARDO NEIVA DE ALMEIDA	3199-2
ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS	3188-7
ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO	3039-2
RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ FONTES	3198-4
RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES	3151-8
ROGERIO ASSIS CARMO	3150-0
ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO	3152-6
ROGERIO LASSANCE VIEITAS	3044-9
RONALD JORGE MAIA DE SALES	3153-4
SALVATORE PALUMBO	3154-2
SERGIO AUGUSTO PAULA	3155-0
SERGIO TULIO TARBES DE CARVALHO	3157-7
SILVIO LEVCOVITZ	3158-5
SYMONE MARIA BONFIM MACIEL DA ROSA	3159-3
THEURYN SACHES LOUREIRO FIGUEIREDO	3071-6
UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	3070-8
VALDECY ROCHA BANDEIRA	3081-3
VALERIA CRISTINA GOMES RIBEIRO	3067-8
VANDA LIDIA ROMANO DA SILVEIRA	3194-1
VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE	3189-5
WAGNER FERREIRA DA SILVA	3160-7
WILSON DIAS MALNATI	3162-3
WILSON MAURICIO PAREDES FERREIRA LIMA	3041-4

b) Analista de Sistemas

1 - Do padrão 38 para o padrão 39

ALEXANDRE MAGNO BRAGA DE MIRANDA	3600-5
EDUARDO SILVA DE AZEREDO LOPES	3547-5
FERNANDO MINODA	3601-3
PATRÍCIA KELLY BATISTA DE ANDRADE	3599-8

2 - Do padrão 42 para o padrão 43

CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	3163-1
CLAUDIO SILVA DA CRUZ	3164-0
GECI ORIONE PEREIRA GOULART	2982-3

GLEDSON POMPEU CORREA DA COSTA	3165-8
JOAO ROBERTSON KRAMER SANTANA	3167-4
JOSE LUIZ TORRES FERREIRA COSTA	3166-6
LUISA HELENA SANTOS FRANCO	3168-2
MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO	3200-0
MAURICIO RAMOS E SILVA	3174-7
MONICA GOMES RAMOS	3183-6
NIKOLAOS ANDONIOS SPYRIDAKIS	3169-0
RAIMUNDO EUSTAQUIO DO CARMO	3180-1

c) Bibliotecário

1 - Do padrão 35 para o padrão 36

SONIA LUZIA CALDEIRA DEL FIACO	3683-8
SUZI MARA PICCOLO	3682-0

2 - Do padrão 37 para o padrão 38

ANDRÉA CHRISTINA GUSMÃO T. DE OLIVEIRA	3647-1
DENISE CURCIO DOS SANTOS	3649-8
EVELISE QUADRADO DE MORAES	3648-0

d) Enfermeiro

1 - Do padrão 43 para o padrão 44

CLAUDIA GUIMARAES PEDRO GODOY	2961-0
-------------------------------	--------

e) Engenheiro

1 - Do padrão 42 para o padrão 43

ALFREDO HENRIQUE BAUCHSPIESS	3171-2
CLESIO LABOISSIERE VILLELA	3172-0
RODRIGO MENDONÇA DE BRITO	3178-0

f) Médico

1 - Do padrão 35 para o padrão 36

GLAUCO ANTONIO BEZERRA JAPIASSU	3691-9
---------------------------------	--------

2 - Do padrão 41 para o padrão 42

MARCIO ALBERTO CARVALHO DA SILVA	3406-1
----------------------------------	--------

3 - Do padrão 42 para o padrão 43

EMANUEL MAZZA DE CASTRO	2969-6
-------------------------	--------

4 - Do padrão 43 para o padrão 44

MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA	2975-0
RENATA DE BRAZ COUTINHO LAMBACH	2968-8
ROSANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA	2974-2

g) Nutricionista

1 - Do padrão 42 para o padrão 43

MONICA CRISTINA KARL MASCARENHAS	3187-9
----------------------------------	--------

h) Programador

1 - Do padrão 43 para o padrão 44

FABIO MENDONCA MAGLIANO	2519-4
-------------------------	--------

2 - Do padrão 44 para o padrão 45

ARNALDO MIGUEL CAPOVILLA	2443-0
CLAUDSON COSTA ADORNO	2515-1
ELIERSON MADUREIRA SORAGGI	2432-5
JOBSON MAGALHAES DANTAS	2513-5
JULIO CESAR CONCEICAO MACEDO	2441-4
MARCELO JACOB BARROS	2514-3
MARCOS HUMBERTO VIEIRA	2502-0
PAULO ANDRE MATTOS DE CARVALHO	2439-2
PAULO CESAR SILVEIRA CARDOSO	2434-1
RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES	2528-3
STANLEY SILVEIRA ALVES	2511-9

i) Psicólogo

1 - Do padrão 42 para o padrão 43

MARCUS SEGANFREDO	3173-9
-------------------	--------

II - TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

a) Agente Administrativo

1 - Do padrão 17 para o padrão 18

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES	3784-2
ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA	3787-7
MARIA GORETTI DE LIMA RODRIGUES	3882-2
NATANAEL DE LIMA FERREIRA	3785-0

2 - Do padrão 20 para o padrão 21

FABÍOLA CAIXETA MORAES DE FREITAS	3673-0
FRANCISMARY SOUZA PIMENTA	3674-9

IVAN DA SILVA THEODORO	3680-3
MARCELO BRANDÃO LAPA	3679-0
MARIA DA GUIA SOUTO DE ALMEIDA	3675-7
RENATA DIAS VILARINHO RIBEIRO	3676-5

3 - Do padrão 21 para o padrão 22

ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO	3623-4
MARIA SUZANA SOARES	3634-0

4 - Do padrão 22 para o padrão 23

ALESSANDRA GOMES DE ARAUJO	3571-8
ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO	3413-4
ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA	3624-2
ANA BEATRIZ B. OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	3561-0
ANTONIO FRANCISCO CRUVINEL	3606-4
CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL	3559-9
DOMARQUES BORGES SANTOS	3626-9
EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE	3627-7
ERIVAN PEREIRA DE FRANCA	3564-5
EVANDRO ALBINO SIMPSON	3568-8
FABRÍCIO SOARES MOURÃO	3611-0
FERNANDA OLIVEIRA DE SOUZA	3628-5
GILMAR DE SOUZA MOURA	3630-7
GLADSTON GUIMARÃES NAVES	3613-7
HENRIQUE LOPES DE CARVALHO	3609-9
JAIRINA BANDEIRA GOMES NUNES	3573-4
JARBAS EISUKE WATANABE	3631-5
JOANA DARC MATTOS DE SOUZA	3605-6
JOSÉ ANTONIO NEVES DE MORAES	3632-3
JOSÉ GOMES NETO	3572-6
JOSÉ WILSON PORTO	3574-2
JUBAL LIVINGSTONE DOS SANTOS	3602-1
KARLA MARTINS CARVALHO	3633-1
LEANDRO COSTA BORGES	3558-0
LEANDRO SANTOS DE BRUM	3582-3
MARCO ANTONIO MOTA DA SILVA	3575-0
MARCONE SILVA BEZERRA	3562-9
MARIA AMÉLIA DO AMARAL	3610-2
MARIOVALDO BARCELLOS FERREIRA	3576-9
ODORICO MACHADO NETO	3566-1
PATRÍCIA VIEIRA SIQUEIRA	3607-2
PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA	3567-0
RAQUEL CÉSAR RAMOS	3603-0
REINALDO MOREIRA DE MELO FILHO	3635-8
VALTER CÉSAR ANTUNES	3560-2

5 - Do padrão 23 para o padrão 24

ALINA DOS PASSOS	3429-0
------------------	--------

6 - Do padrão 24 para o padrão 25

FÁBIO WILLIAMS PELAES DE AVIS	3430-4
-------------------------------	--------

7 - Do padrão 25 para o padrão 26

ADRIANO DE BARROS VERINO	3380-4
ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER FREITAS	3354-5
ALESSANDRA ROMERO MERÇON	3355-3
ANA CLAUDIA DE CARVALHO CABRAL LOPES	3356-1
CAROLINA SAMPAIO FREIRE SANTOS MOREIRA	3428-2
CRESO BALDUINO DA SILVA	3359-6
CRISTIANE HOLMES BURITY C GONÇALVES	3360-0
DALTON HISSA SOUZA	3361-8
EDUARDO CARNEIRO FERREIRA	3425-8
ELIZA APARECIDA SALGADO	3362-6
ERNANI AVELAR BORBOREMA	3363-4
FABRICIO ROSSI FERNANDES LIMA	3364-2
GELSON CELISTRE	3424-0
GLAUCO CASTRO MACHADO	3365-0
IRAMAR CONCEIÇÃO DA SILVA PEIXOTO	3366-9
JAQUELINE VILS	3420-7
JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA	3417-7
JERSON LIMA DE BRITO	3418-5
JOÃO CARLOS LIMA DE VASCONCELOS	3410-0
JOAS ALMEIDA FERREIRA	3367-7
JOSE MAURO DINIZ LIMA	3423-1
LIVIA MESENCIO BARINI	3368-5
LUCIANA DE FREITAS MOURÃO	3369-3
MARCELO NASCIMENTO BARBOSA	3370-7
MARIA DE LOURDES MIRANDA PEIXOTO	3372-3
MARIA RAQUEL VIEIRA	3373-1
MAURO HEUSER BOAMORTE	3374-0
PATRICK BEAL	3375-8
PAULO SERGIO BARBOSA	3414-2
PEDRO PAULO ALVES DE FREITAS	3376-6
SERGIO RICARDO ALVES DE ALMEIDA	3431-2
SUELY SAYURI KODAMA	3378-2
TONY DE MEDEIROS PALMEIRA	3379-0

8 - Do padrão 27 para o padrão 28

ANDRE CORREA DE SA CARNEIRO	3029-5
ANDRE LUIZ RODRIGUES	2978-5
CARLOS CESAR AUGUSTO LIMA DE SOUSA	3031-7
CARLOS ORFILA LIMA DE SOUSA	3028-7
CRISTINA MAYUMI OKAWACHI	3027-9
CYRO DE CASTILHO RIBEIRO	2979-3
ISMAEL SOARES MIGUEL	2983-1
JOAO ANTONIO VIEIRA	3032-5
LARRY DE FRANÇA LIMA	2984-0
MARCELO DE OLIVEIRA VIANNA	2985-8
NANCY ALVES MARTINEZ	2986-6
PATRICIA SILVA FERRAZ	2987-4
PAULO PRUDENCIO SOARES BRANDAO FILHO	2990-4
RENATO XAVIER BORGATTO	2989-0
RICARDO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO	2991-2
RICARDO ZACARIAS MADELA	2992-0
ROGERIO FERREIRA MACHADO	3002-3

SERGIO DE BRITO LIMA	2971-8
WAGNER BARBOSA DA SILVA	2993-9
WANG YING TS	2994-7
WELLINGTON DE FRANCA FELIX	3030-9

b) Agente de Portaria

1 - Do padrão 22 para o padrão 23

ADYANNE DE PAULA MONTEIRO	3636-6
ALLAN KARDEC PEGORARO	3557-2
CÍNTIA AIRES SANTOS	3617-0
DELANIA NERES MOREIRA CESÁRIO	3637-4
ERIK OLIVEIRA ANDERS	3555-6
JOSÉ RONALDO DE MORAIS	3584-0
LEONARDO FELICE SOUSA FAQUINELI	3638-2
MARCELO DIAS CARDOSO	3618-8
ROGÉRIO CARVALHO SARAIVA	3639-0
SOLANGE MARIA RANGEL	3616-1

2 - Do padrão 23 para o padrão 24

RENÊ FORTALEZA ROCHA	3542-4
----------------------	--------

3 - Do padrão 24 para o padrão 25

EVALDO PEREIRA	3531-9
RITA DE CÁSSIA IBARRA PELANDA	3532-7
VERA LÚCIA PRIMO DE MELO	3533-5

4 - Do padrão 25 para o padrão 26

ALEXANDRE FRANÇA DE ARAUJO	3382-0
CLEUVES OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS	3432-0
GENUINA ELIANA PEREIRA	3386-3
ISRAEL TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO	3385-5
JANAINA CAMARGO ROSAL SANTOS	3387-1
REGIS MARTINS FERREIRA	3389-8

5 - Do padrão 26 para o padrão 27

FAUSTO MONTEIRO DA SILVA	2901-7
--------------------------	--------

6 - Do padrão 27 para o padrão 28

ALCEBIADES NASCIMENTO MORAES	3015-5
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ATAIDE	3024-4
CARLA NOGUEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA	3023-6
CARLOS EDUARDO ROLLO GREGORIO	3021-0
FLAVIA CAMARGO ROSAL ALMEIDA	3022-8
JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA FILHO	3020-1
JOEL RODRIGUES SANTIAGO	3019-8
JOSE PEREIRA DE CARVALHO FILHO	3018-0
KATIA MARIA NOLETO LOBO	3017-1

NEUTON COSTA BATISTA 3016-3
REGINALDO SOARES DE ANDRADE 3013-9

C) Artífice

1 - Do padrão 20 para o padrão 21

AUGUSTO KOTZENT DOS SANTOS 3548-3

2 - Do padrão 25 para o padrão 26

ANAC LOPES DA SILVA 3400-2
FLAVIANO LUIZ PEIXOTO RABELLO 3398-7
MARCOS GONÇALVES 3399-5
VALTER RODRIGUES SILVINO 3405-3
WASHINGTON NUNES MOREIRA 3402-9

3 - Do padrão 27 para o padrão 28

ANTONIO MENDES DE SOUZA 2997-1
JOSE PEREIRA MOTA FILHO 2998-0
WESLEY BRITO DE MOURA 2999-8

4 - Do padrão 28 para o padrão 29

FRANCISCO BASILIO DE AGUIAR 2966-1
FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES DE SOUSA 2965-3
MARCELO XAVIER SILVA 2964-5

d) Auxiliar de Enfermagem

1 - Do padrão 27 para o padrão 28

MARIA DE JESUS RODRIGUES BRITO DE MACEDO 3005-8
NEYDE AMELIA DE SOUZA 3004-0

2 - Do padrão 28 para o padrão 29

PAULO SALVADOR 2960-2

e) Datilógrafo

1 - Do padrão 20 para o padrão 21

CILCERES GERALDO DA MOTA 3668-4
LUCÍOLA BICALHO VASCONCELOS 3669-2
LUIZ JOSÉ DE BRITO 3670-6

2 - Do padrão 22 para o padrão 23

ANTONIO KODI SATO 3549-1
DANTE MIGUEL FARAGE 3643-9
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA 3615-3
MARIA EMÍLIA DE FÁTIMA REIS E SILVA 3578-5

3 - Do padrão 24 para o padrão 25

RAIMUNDO CELSO ALVES DE ARAÚJO 3535-1

4 - Do padrão 25 para o padrão 26

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO 3391-0
CLEBER ARAUJO CUNHA 3392-8
ELDER DE OLIVEIRA MACHADO 3393-6
FERNANDO ANTONIO LOPES 3394-4
SILVANA LEDA LIMA 3397-9

f) Desenhista

1 - Do padrão 25 para o padrão 26

DANTE AKIO ARAKE 3352-9

2 - Do padrão 28 para o padrão 29

MARCELLO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS 3655-2
MARCELO ALBUQUERQUE LIMA 2962-9

g) Motorista Oficial

1 - Do padrão 20 para o padrão 21

MARCOS YAMASSAKI FIORENTINI 3671-4

2 - Do padrão 22 para o padrão 23

ALMIR CAETANO DE OLIVEIRA 3619-6
ANDRÉ LUÍS COELHO PINTO 3552-1
EDVALDO CARLOS FREIRE JUNIOR 3551-3
ILDENOR JOSÉ FERREIRA 3554-8
LEANDRO DE AVILA 3583-1
LUCIANO ALVES DE SIQUEIRA 3581-5
LUIZ ROBERTO VITORIANO 3553-0
MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE 3641-2
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES SÃO FÉLIX 3642-0

3 - Do padrão 23 para o padrão 24

ALBINO MARTINS DA PAZ JUNIOR 3541-6
ILDO JEOVANI DA SILVA 3543-2

4 - Do padrão 25 para o padrão 26

GERALDO CAVALCANTE DE LIMA FILHO 3383-9
IVAN JOSE DA SILVA 3381-2
WALTER WYLLE PEREIRA SASSE 3384-7

5 - Do padrão 26 para o padrão 27

AIRTON PINTO DA COSTA	3035-0
GONÇALO DE FREITAS	3014-7

6 - Do padrão 27 para o padrão 28

EDGAR DA COSTA CARVALHO	3003-1
ELIAS ALVES DE ALMEIDA	3012-0
JOSE VANILTON DANTAS ALVES	3011-2
JULIO CESAR ARAUJO VIEIRA	3010-4
LAURO SANTANA DE MOURA	3009-0
REINALDO MONTEIRO DE LIMA	3008-2
RONAN AMARAL TOLEDO	3007-4
WANTUIL LINHARES WERNECK JUNIOR	3006-6

III - AUXILIAR DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

a) Artífice

1 - Do padrão 07 para o padrão 08

JOÃO BATISTA ALVES DO NASCIMENTO	3644-7
----------------------------------	--------

b) Auxiliar de Serviços Diversos

1 - Do padrão 08 para o padrão 09

CRISTINA APARECIDA DE BARROS	3545-9
FRANCISCO AFONSO DE BASTOS MIRANDA	3544-0

2 - Do padrão 09 para o padrão 10

SARA MACEDO DE OLIVEIRA	3404-5
-------------------------	--------

3 - Do padrão 10 para o padrão 11

ADELINO ALVES DA SILVA	3427-4
DENILSON BORGES MORAES	3426-6
JANDIRA DE FATIMA DUTRA DOS ANJOS	3412-6
JOEL DA CUNHA SILVA	3421-5
KHENYA RODRIGUES DO CARMO OLIVEIRA	3411-8
LEOMAR LUSTOSA DE OLIVEIRA	3415-0
PEDRO PAULO DE MORAIS	3403-7
ROMUALDO CEZAR FERREIRA	3422-3
WILLIAM AGUIAR DA SILVA	3416-9

4 - Do padrão 12 para o padrão 13

JANE BEATRIZ CUNHA	3033-3
LUCIA LINO BOMFIM FIALKOSKI	2995-5
NELIA FERNANDES DE FREITAS E SILVA	2996-3

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVI do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

Nº 216 EXONERAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 42, FLÁVIO LEITÃO TAVARES, Matrícula 3109-7, da função comissionada de Gerente de Projeto, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, exercida na Secretaria Adjunta de Contas/SEGECEX.

(Publicada no DO de 11.07.2001, Seção 2, pág. 17)

Nº 217 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 42, FRANCISCO CARLOS NOVAES GALHANO, Matrícula 3110-0, para exercer, na Secretaria Adjunta de Contas/SEGECEX, a função comissionada de Gerente de Projeto – Atividades de Controle Atribuídas ao TCU pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Portaria nº 10-SEGECEX/2001), Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

(Publicada no DO de 11.07.2001, Seção 2, pág. 17)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.257, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Nº 218 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, MÁRCIO PEREIRA GANGANA, Matrícula 2380-9, para exercer, interinamente, na Diretoria Técnica da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de fevereiro de 2000, no período de 27.6 a 13.7.2001, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 198-GP/2001.

Nº 219 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 34, SÉRGIO BRAGA MACHADO, Matrícula 3873-3, para exercer, interinamente, na 1ª Diretoria Técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de fevereiro de 2000, no período de 2 a 13.7.2001, suspendendo-se, nesse período, os efeitos da Portaria nº 214-GP/2000.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 12 e 94, inciso XVIII, do Regimento Interno, resolve:

Nº 220 CONVOCAR o Auditor JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO para exercer as funções de Ministro, nos períodos de 12 a 19/7/2001, e de 20 a 27/7/2001, em virtude do afastamento do Senhor Ministro Marcos Vinícios Vilaça, por motivo de viagem em missão oficial ao exterior e de férias, respectivamente, ficando este ato automaticamente sem efeito após cessada sua causa determinante.

PORTARIAS DE 12 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIV do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

Nº 221 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 43, RAFAEL LOPES TORRES, Matrícula 3147-0, para exercer, na 1ª Diretoria Técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

(Publicada no DO de 13.07.2001, Seção 2, pág. 21)

Nº 222 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO, Matrícula 2733-2, para exercer, na 2ª Diretoria Técnica da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

Nº 223 NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 43, DAGOMAR HENRIQUES LIMA, Matrícula 3104-6, para exercer, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo/SEGECEX, a função comissionada de Diretor Técnico, Código FC-08, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

(Publicadas no DO de 13.07.2001, Seção 2, pág. 21)

PORTARIA Nº 224, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Tribunal, durante o período de vigência das medidas de enfrentamento da crise de energia elétrica.

(Vide inteiro teor no Anexo Único)

PORTARIA Nº 225, DE 12 DE JULHO 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIV do artigo 94 do Regimento Interno, resolve:

NOMEAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, ARTUR ADOLFO COTIAS E SILVA, Matrícula 2805-3, para exercer, no Gabinete do Senhor Ministro Humberto Guimarães Souto, a função comissionada de Assessor de Ministro, Código FC-09, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

(Publicada no DO de 13.07.2001, Seção 2, pág. 21)

ORDENS DE SERVIÇO DE 12 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Nº 13 Considerando a solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI "ONG's" do Senado Federal, por meio do Ofício n.º 0177/01, resolve:

Art. 1º Designar a Analista de Finanças e Controle Externo NAIR MARIA GASTON NOGUEIRA, matrícula n° 685-8, para auxiliar a referida Comissão até a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Nº 14 Considerando a solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI "FUTEBOL" do Senado Federal, por meio do Ofício n.º 408/01, resolve:

Art. 1º Designar o Analista de Finanças e Controle Externo NORBERTO SOUZA MEDEIROS, matrícula n° 3871-7, para auxiliar a referida Comissão até a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

DETERMINAÇÃO

Em 13 de julho de 2001

No interesse da Administração, determino a essa Secretaria-Geral que providencie, nos termos do art. 18 da Resolução n° 67/96-TCU, a remoção do Agente de Portaria GILBERTO MANZELA DE SOUZA, Matrícula 1756-6, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul/SEGECEX, para a Corregedoria deste Tribunal, sem ônus para esta Corte.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Presidente em exercício

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO

INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

DESPACHOS

PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO

- Autorização -

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a participação no(s) evento(s) indicado(s), a ser(em) realizado(s) no(s) período(s), horário(s) e local(ais) especificado(s), na forma proposta pela Diretoria Técnica de Apoio Logístico:

FUNDAMENTO LEGAL: inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666/1993, Resolução n° 100/1997, Decisão n° 439/1998-Plenário e parágrafo único do art. 16 da Portaria n° 37/1999.

Em 3 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO – TFCE, 4081-9	Curso de Access	07 a 16.08.2001	manhã	Brasília-DF
NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA – AFCE, 3143-7				

(Proc. nº 008.789/2001-0)

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução nº 100/1997 e parágrafo único do art.16 da Portaria nº 37/1999.**Em 6 de julho de 2001**

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
RICARDO NONATO MOURA VERAS – TFCE, 2896-7	Curso de Segurança em Redes (Curso 0023)	9 a 20.07.2001	das 18h30 às 22h30	Brasília-DF

(Proc. nº 009.369/2001-0)

Em 9 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
JOÃO BATISTA DO ROSÁRIO – TFCE, 1806-6	Contabilidade Pública e Siafi	24 a 31.07.2001	das 8h às 12h	Curitiba-PR
PAULO NAGEL – TFCE, 2066-4				

(Proc. nº 009.417/2001-9)

CLÁUDIO SILVA DA CRUZ – AFCE, 3164-0	Gerenciamento de Projetos com MS-Project	12.07 a 09.08.2001	Terças e quintas-feiras, das 8h30 às 12h30	Brasília-DF
PAULO CÉSAR SILVEIRA CARDOSO – AFCE, 2434-1				

(Proc. nº 009.490/2001-9)

Em 6 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA – AFCE, 2925-4	A Lei de Responsabilidade Fiscal e os Regimes Próprios de Previdência	11 a 13.07.2001	das 9h às 18h	Porto Alegre -RS

(Proc. nº 009.526/2001-0)

SALVATORE PALUMBO
Diretor-Geral

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 783 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 40, LUCIANO DE FARIA, Matrícula 3527-0, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Diretora Técnica, Código FC-08, SÔNIA MARIA DE CASTRO COSTA CARLOS DE SOUZA, Matrícula 2569-0, no período de 9 a 20.7.2001, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 784 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 34, WALTER FACÓ BEZERRA, Matrícula 3869-5, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos/SEGECEX, o Diretor Técnico, Código FC-08, SÉRGIO TÚLIO TARBES DE CARVALHO, Matrícula 3157-7, no período de 9 a 19.7.2001, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

Nº 785 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, MARCELO MATTOS SCHERRER, Matrícula 2828-2, para substituir, na Secretaria de Recursos/SEGECEX, o Secretário, Código FC-09, MARCOS BEMQUERER COSTA, Matrícula 2701-4, no período de 9 a 22.7.2001, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

Nº 786 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, CHEN WEN LIN, Matrícula 2430-9, para substituir, na Secretaria de Tecnologia da Informação da Presidência deste Tribunal, o Secretário, Código FC-09, CLÁUDIO SILVA DA CRUZ, Matrícula 3164-0, no período de 14 a 31.7.2001, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

Nº 787 DESIGNAR a Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 20, LUCÍOLA BICALHO VASCONCELOS, Matrícula 3669-2, para substituir, na Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a Assessora, Código FC-07, LUIZA FERREIRA FURTADO, Matrícula 2571-2, no período de 9 a 30.7.2001, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 788 DESIGNAR a Digitadora (Área Informática), Padrão 30, ROSÂNGELA RODRIGUES, Matrícula 2106-7, para substituir, no Gabinete do Senhor Ministro Bento José Bugarin, a Oficial de Gabinete, Código FC-07, ROSANA RONDON ROSSI, Matrícula 1097-9, no período de 2 a 31.7.2001, em virtude do afastamento desta nos termos da Portaria nº 249-GP/2000.

Nº 789 DESIGNAR a Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA, Matrícula 2202-0, para substituir, no Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, a Coordenadora de Projeto, Código FC-07, RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula 2468-6, nos períodos de 2 a 21.7.2001 e de 23.7 a 3.8.2001, em virtude dos afastamentos desta por motivo de férias.

Nº 790 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, PEDRO MARTINS DE SOUSA, Matrícula 278-0, para substituir o Titular desta Secretaria-Geral, Código FC-10, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE, Matrícula 829-0, nos dias 2 e 3.7.2001, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

Nº 791 DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 43, MARIA AMÉLIA GOMES ALVES DE ALMEIDA, Matrícula 3134-8, para substituir, no Gabinete da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Chefe de Gabinete, Código FC-09, PEDRO SANTANA DE SOUSA, Matrícula 2708-1, no período de 12 a 31.7.2001, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 792 DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, EDILCE YURIE TUBOI, Matrícula 98-1, para substituir, no Gabinete do Procurador-Geral, a Assessora de Procurador-Geral, Código FC-09, ELIANE GLÓRIA DE FARIAS BRANDÃO, Matrícula 103-1, no período de 25.6 a 13.7.2001, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 793 DISPENSAR a Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, PATRÍCIA MARIA CARNEIRO DE SANT'ANNA, Matrícula 2061-3, da função comissionada de Assistente, Código FC-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, exercida no Serviço de Administração desta Secretaria-Geral, a contar de 11 de julho do corrente ano.

(Publicada no DO de 11.07.2001, Seção 2, pág. 17)

Nº 794 DESIGNAR a Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, VALMIRA MOREIRA DOS SANTOS, Matrícula 2164-4, para exercer, no Serviço de Administração desta Secretaria-Geral, a função comissionada de Assistente, Código FC-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000.

(Publicada no DO de 11.07.2001, Seção 2, pág. 17)

PORTARIAS DE 11 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 795 NOMEAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 16, RICARDO NELSON GONÇALVES, Matrícula 4177-7, para exercer, interinamente, no Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, a função comissionada de Coordenador de Projeto, Código FC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria do mesmo Tribunal, constante da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000, no período de 24.5 a 4.6.2001.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 796 TORNAR sem efeito, a pedido da SEPROG, a Portaria nº 643-SEGEDAM, de 8 de junho de 2001, publicada no BTCU nº 41/2001, página 4.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso LI do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 797 DESIGNAR a Digitadora (Área Informática), Padrão 30, MARIA DE LOURDES BARRETO DE MATOS, Matrícula 2459-7, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, ANTONIO JOSÉ PASSOS PINHEIRO, Matrícula 340-9, no período de 2 a 10.7.2001, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 249-GP/2000.

Nº 798 DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, MARIA DO AMPARO COUTINHO, Matrícula 2845-2, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Desestatização/SEGECEX, o Diretor Técnico, Código FC-08, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 2 de julho corrente.

Nº 799 DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 18, ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA, Matrícula 3787-7, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA, Matrícula 3417-7, nos dias 26 e 27.6.2001, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 800 DESIGNAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 43, ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS, Matrícula 3188-7, para substituir, na Secretaria Adjunta de Fiscalização/SEGECEX, o Gerente de Projeto, Código FC-08, ANDRÉ LUIZ FURTADO PACHECO, Matrícula 2672-7, no período de 2 a 20.7.2001, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

Nº 801 DESIGNAR o Datilógrafo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, SAMUEL VIEIRA CORRÊA, Matrícula 2369-8, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul/SEGECEX, o Assistente, Código FC-05, LUZARDO MENDONÇA DA ROSA, Matrícula 576-2, no período de 2 a 31.7.2001, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 249-GP/2000.

Nº 802 DESIGNAR o Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 30, JOÃO BATISTA FRANÇA DE OLIVEIRA, Matrícula 895-8, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/SEGECEX, a Assistente, Código FC-05, OLGA AGUIAR DE MELO, Matrícula 2338-8, no período de 4 a 6.7.2001, em virtude do afastamento desta por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 803 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, NAZARENO CAETANO VASCONCELOS, Matrícula 257-7, para substituir, em prorrogação à Portaria nº 752-SEGEDAM/2001, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Secretário, Código FC-09, ARY FERNANDO BEIRÃO, Matrícula 2675-1, no período de 7 a 11.7.2001, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 804 DESIGNAR o Agente Administrativo (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 26, JOSÉ MAURO DINIZ LIMA, Matrícula 3423-1, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-07, JEFF CHANDLE DA SILVA TAVEIRA, Matrícula 3417-7, no período de 2 a 31.7.2001, em virtude do afastamento deste nos termos da Portaria nº 249-GP/2000.

Nº 805 DESIGNAR a Agente Administrativa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, VÁGNA MARIA MELO ARAÚJO, Matrícula 2153-9, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão/SEGECEX, a Assessora, Código FC-07, ILKA DOS SANTOS RIBEIRO, Matrícula 2833-9, no período de 3 a 31.7.2001, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

Nº 806 DESIGNAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, ANTÔNIO RICARDO PIRES DOS SANTOS, Matrícula 2673-5, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Desestatização/SEGECEX, o Secretário, Código FC-09, JORGE PEREIRA DE MACEDO, Matrícula 147-3, no período de 11 a 27.7.2001, em virtude dos afastamentos legais do Titular e do Substituto Eventual.

ORDENS DE SERVIÇO DE 9 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 210 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, CARLOS ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO, Matrícula 4217-0, na 2ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 9 de julho corrente.

Nº 211 LOTAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, SILDALÉIA SILVA COSTA, Matrícula 4230-7, na 4ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 9 de julho corrente.

ORDENS DE SERVIÇO DE 10 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 212 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31,

JACKSON LUIZ ARAÚJO SOUZA, Matrícula 4622-1, na Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, a contar de 9 de julho corrente.

Nº 213 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, CARLOS SEBASTIÃO DA COSTA, Matrícula 4552-7, na Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, a contar de 9 de julho corrente.

Nº 214 LOTAR a Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, ÂNGELA BRUSAMARELLO, Matrícula 4579-9, na 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 5 de julho corrente.

Nº 215 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, DARLEI CORRÊA, Matrícula 4628-0, na 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a partir desta data.

Nº 216 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, PAULO GOMES GONÇALVES, Matrícula 4553-5, na Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo/SEGECEX, a contar de 5 de julho corrente.

Nº 217 ALTERAR a lotação da Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, MICHELLE GLÓRIA COELHO PINTO, Matrícula 4235-8, da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 3 de julho corrente.

Nº 218 ALTERAR a lotação da Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, MÁRCIA MADEIRO DE MELO, Matrícula 2363-9, da Corregedoria deste Tribunal, para o Serviço de Almojarifado da Diretoria Técnica de Recursos Materiais-SEMAT/SEGEDAM, a contar de 3 de julho corrente.

Nº 219 ALTERAR a lotação da Datilógrafa (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, TEREZA XAVIER DA SILVA DE FARIA, Matrícula 2308-6, da Secretaria de Fiscalização de Desestatização/SEGECEX, para a 5ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 4 de julho corrente.

ORDENS DE SERVIÇO DE 11 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLVIII do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, resolve:

Nº 220 ALTERAR a lotação da Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 45, CÂNDIDA POMPEU MAGALHÃES, Matrícula 71-0, da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para o Serviço de Pagamento de Ativos da Diretoria de Pagamento de Pessoal-SEREC/SEGEDAM, a contar de 16 de julho corrente.

Nº 221 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, LUCAS BATISTA DE MELLO, Matrícula 4592-6, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia/SEGECEX, a contar de 29 de junho do corrente ano.

Nº 222 LOTAR o Analista de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), Padrão 31, ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA, Matrícula 4589-6, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia/SEGECEX, a contar de 5 de julho corrente.

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 223, DE 16 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XLIX do artigo 1º da Portaria nº 2, de 2 de janeiro de 2001, da Presidência deste Tribunal, e tendo em vista a Determinação do Ministro-Presidente em exercício de 13 de julho de 2001, resolve:

REMOVER, nos termos do art. 18 da Resolução nº 67/96-TCU, o Agente de Portaria (Área Apoio Técnico e Administrativo), Padrão 30, GILBERTO MANZELA DE SOUZA, Matrícula 1756-6, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul/SEGECEX, para a Corregedoria deste Tribunal, sem ônus para esta Corte.

ARY FERNANDO BEIRÃO

DESPACHOS

DIÁRIAS

- Registro de devolução -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24 da Portaria nº 625-GP/1996.

Em 4 de julho de 2001

“Servidor: Marcos Valério de Araújo;

Matrícula: 587-8;

Valor da concessão inicial: R\$ 1.146,71;

Período: 18 a 23.3.2001;

Valor da devolução: R\$ 186,00;

Motivo: saída em 19.3.2001.

(Proc. nº 002.431/2001-6)

DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS

- Concessão -

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à concessão de diárias e passagens aéreas:

Em 5 de julho de 2001

“**Concedo**, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, aos servidores abaixo identificados, as diárias a seguir discriminadas - descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem à cidade de Vitória/ES, para avaliarem o método utilizado pela ANEEL nas revisões tarifárias e no processo de revisão tarifária periódica da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, no âmbito do Projeto *Revisões Tarifárias nas Concessões de Distribuição de Energia Elétrica*, nos termos da Portaria nº 35/2001-SEGECEX (Memorando nº 083/2001-SEFID):

D) 1 (uma) diária, relativa ao dia 9.7.2001, a ser paga com base na função comissionada de Código FC-07:

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
LUCIANO DOS SANTOS DANNI / 3866-0	AFCE/FC-07	158,00	88,00	(11,62)	234,38
MARCELO BEMERGUY / 3848-2	AFCE	158,00	88,00	(11,62)	234,38

II) 1,5 (uma e meia) diária, relativa aos dias 10 e 11.7.2001, a ser paga com base na função comissionada de Código FC-08:

NOME/MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
MARIA DO AMPARO COUTINHO / 2845-2	AFCE/FC-08	172,00	176,00	(17,43)	416,57
LUCIANO DOS SANTOS DANNI / 3866-0	AFCE/FC-07	172,00	88,00	(17,43)	328,57
MARCELO BEMERGUY / 3848-2	AFCE	172,00	88,00	(17,43)	328,57

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001 e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 009.296/2001-1)

Em 6 de julho de 2001

“**Concedo**, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, ao Chefe de Gabinete, Código FC-09, HORÁCIO SABÓIA VIEIRA, Matrícula 2692-1, 2,5 (duas e meia) diárias – descontado o valor correspondente ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 –, em virtude de viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 10.7.2001 (saída em 9 e retorno em 11.7.2001), acompanhando o Exmo. Senhor Auditor José Antonio Barreto de Macedo, que representará este Tribunal no *Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS)*, a ser realizado pela Escola de Guerra Naval (Memorando nº 87-SP/TCU):

VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
276,21	176,00	(29,05)	837,47

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001 e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 009.388/2001-5)

Em 11 de julho de 2001

“**Concedo**, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, aos Analistas de Finanças e Controle Externo ANA KÁTIA RODRIGUES SILVA, NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO e DENISE ZENÓBIO DA COSTA, Matrículas 2341-8, 3856-3 e 4243-9, respectivamente, 20,5 (vinte e meia) diárias - descontado o valor correspondente ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 -, em virtude de viagem à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 16.7 a 3.8.2001 (saída em 15.7 e retorno em 4.8.2001), para realizarem Levantamento de Auditoria (Registro SPA nº 030101/2001-1/00001) na Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, nos termos da Portaria nº 19/2001-ADFIS (Memorando nº 136/2001-1ª SECEX):

I) **imediatamente**: 15 (quinze) diárias, relativas ao período de 15 a 29.7.2001:

VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
131,00	88,00	(116,20)	1.936,80

II) **em 30.7.2001**: 5,5 (cinco e meia) diárias, relativas ao período de 30.7 a 4.8.2001:

VALOR UNITÁRIO	ADIC. DE EMB./DES.	DESCONTO AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
131,00	88,00	(58,10)	750,40

Proceda-se à emissão de requisição de passagens aéreas, nos termos do inciso XIX da Portaria nº 2-GP/2001 e encaminhe-se à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para fins de pagamento.

Publique-se.”

(Proc. nº 009.687/2001-4)

SUPRIMENTO DE FUNDOS**- Concessão -**

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à concessão de suprimento de fundos:

Em 5 de julho de 2001

“Concedo, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0253 – Manutenção de Serviços Administrativos**, em favor do AFCE EDUARDO NERY MACHADO FILHO, Matrícula 4208-0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para as providências cabíveis.

Publique-se.”

(Proc. nº 009.543/2001-4)

Em 10 de julho de 2001

“Concedo, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do **Elemento 33.90.39 – Material de Consumo, da Atividade 2002.0181 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis**, em favor da TFCE PATRÍCIA CARVALHO COSTA, Matrícula 2661-0, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para fins de pagamento.
Publique-se.”

(Proc. nº 009.706/2001-1)

“Concedo, com fulcro no inciso XXIII do artigo 1º da Portaria nº 2-GP, de 2 de janeiro de 2001 e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à conta do **Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0181 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis**, em favor do TFCE JOEL RODRIGUES SANTIAGO, Matrícula 3019-8, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se à SECOF, para fins de pagamento.
Publique-se.”

(Proc. nº 009.708/2001-6)

**PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS
- Deferimento -****Em 5 de julho de 2001**

PROFERINDO, no processo de interesse do ex-servidor JOAQUIM ORNELAS NETO, que trata do pedido de pagamento de diferenças salariais, o seguinte despacho:

“Trata-se de requerimento de ex-servidor da Secretaria deste Tribunal, objetivando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da implementação da URV (11,98%), referentes ao período compreendido entre seu ingresso no Tribunal e a declaração de vacância de seu cargo, com fundamento na Decisão Plenária n.º 937/2000 deste Tribunal.

2. A Secretaria de Recursos Humanos informa que o interessado foi servidor desta Corte de Contas entre 19/01/1990 e 23/05/1997 conforme informações obtidas junto ao Sistema GRH, fls. 03.

3. No referido *decisum*, o Tribunal Pleno determinou a aplicação, a título de incorporação aos vencimentos, proventos e pensões pagos aos servidores e beneficiários deste TCU, do percentual de 11,98%, a partir de abril de 1994, seguindo determinação administrativa do Supremo Tribunal Federal, referente à conversão monetária prevista no inciso I, do art. 19, da Lei n.º 8880, de 27 de maio de 1994.

4. Em vista do exposto, a Secretaria de Recursos Humanos encaminha o assunto com proposta de deferimento, recomendando, no entanto, que o pagamento somente seja efetivado quando da aprovação de crédito suplementar destinado ao cumprimento da Decisão n.º 937/2000.

5. Referida sugestão decorre do entendimento da unidade instrutora segundo o qual,

inobstante assegurado ao ex-servidor o direito à percepção da diferença remuneratória pleiteada, não parece cabível que o respectivo pagamento seja efetuado ao interessado antes de idêntica providência em relação aos servidores que permanecem em exercício neste Tribunal.

Ante o exposto, esta Secretaria-Geral de Administração defere o pedido nos estritos termos propostos pela Secretaria de Recursos Humanos.

(Proc. nº 017.562/2000-6)

REMOÇÃO - Indeferimento -

Em 4 de julho de 2001

PROFERINDO, no processo de interesse do(s) servidor(es) PAULO ALEXANDER HADELICH DE FERREIRA e outro, que trata do pedido de remoção por intermédio de permuta, o seguinte despacho:

“Examina-se requerimento subscrito por Analistas de Finanças e Controle Externo da Secretaria deste Tribunal, no sentido de lhes ser deferida remoção a pedido por intermédio de permuta, na forma autorizada pelos arts. 1º, inciso II, 3º, inciso I, e 4º, todos da Resolução TCU nº 67/96.

2 O pedido de remoção em exame, conforme se depreende do documento de fl. 1, conta com a concordância dos respectivos titulares das unidades envolvidas, quais sejam, 4ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.

3 O servidor Paulo Alexander Hadelich de Ferreira aponta como motivos determinantes para a solicitação de seu pedido de remoção, o fato de encontrar-se, desde o início do ano de 2000, privado do convívio familiar, ante o fato de sua esposa haver se mudado com ânimo definitivo para a cidade de Porto Alegre/RS, por haver sido admitida no cargo de Assessora da Presidência da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE daquele Estado.

4 Destaca que o atendimento de seu pleito não encontra óbice em relação à existência ou não de vagas nas localidades pretendidas, dadas as características da remoção pretendida.

5 Sustenta, ainda, que os óbices apontados em relação às proibições constantes no edital de concurso público e na Resolução nº 67/96 não tem sido considerados em remoções a pedido antes do transcurso do estágio probatório, apontando como paradigma a remoção decorrente da Ordem de Serviço nº 7, de 19/1/2001, publicada no BTCU nº 8/2001.

6 Alega que o atendimento do pleito vai ao encontro do amparo constitucional à proteção à família e ao desdobramento das Diretrizes deste Tribunal para o ano de 2001, na meta "*eleva o nível de satisfação dos servidores com o clima organizacional e o ambiente de trabalho, no âmbito da SEGECEX*", da qual uma das medidas é "*promover a realocação do servidor no âmbito da unidade*."

7 Conforme consulta ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - GRH, o servidor Paulo Alexander Hadelich de Ferreira ingressou neste Tribunal em 15/9/1999, encontrando-se, assim, ainda em estágio probatório.

8 A norma regulamentar interna que disciplina a movimentação de servidores no âmbito deste Tribunal, consubstanciada na Resolução TCU nº 67, de 3 de junho de 1996, estabelece, em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A remoção a pedido processar-se-á das seguintes formas:

I - por permuta;

II - por concurso de remoção;

*III - para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro

ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica, independentemente de vaga.

Parágrafo único. **A remoção a pedido não poderá ocorrer durante o cumprimento do estágio probatório**, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo." (grifado).

9 Observa-se que a referida normatização proíbe expressamente a remoção a pedido, nos casos de permuta e concurso de remoção, para aqueles servidores que, como um dos interessados, se encontra em estágio probatório.

10 O paradigma apontado pelo interessado não se subsume, *concessa venia*, ao caso em exame. A Ordem de Serviço nº 7/2001 determinou a alteração provisória e em caráter excepcional de lotação do servidor Klaus Felinto de Oliveira, motivada pela participação do servidor em curso de pós-graduação, devendo o mesmo retornar à lotação de origem ao final do referenciado curso.

11 No que tange ao Programa de Valorização do Servidor, importa-nos considerar que esta Unidade Básica, em cumprimento da meta de elevação do nível de satisfação dos servidores, encaminhou à Presidência proposta de modificação da Resolução nº 67/96, flexibilizando as atuais regras sobre a realocação de servidores entre as unidades da Secretaria deste Tribunal.

Ante o exposto, considerando os óbices regulamentares atualmente existentes para a autorização da remoção pretendida, indefiro o pedido.”

(Proc. nº 003.686/2001-0)

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretário-Geral

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2001

Nº 25 A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 928.430/1999-7, resolve:

Art. 1º **Constituir** Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame o servidor FÁBIO MENDONÇA MAGLIANO:

Presidente

Dr. Marcos Fernandes de Almeida

Membros

Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva

Dr. Isaias Felix Guerrero Carbonel

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Nº 26 A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 1º da Portaria nº 619, de 31 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº. 005.254/2001-3, resolve:

Art. 1º **Constituir** Junta Médica Oficial, composta pelos médicos abaixo indicados, com o objetivo de submeter a exame o servidor GERALDO GIL BORGES DE BARROS:

Presidente
Dr. Marcos Fernandes de Almeida

Membros
Dr. Márcio Alberto Carvalho da Silva
Dr. Isaias Felix Guerrero Carbonel

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

DESPACHOS

DESIGNAÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE PENSÃO - Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a designação dos dependentes indicados, para fins de pensão, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 9 de julho de 2001

ARCHIMEDES CAETANO DE ARAÚJO – servidor aposentado, Matr. 1268-8 - LARISSA ARAÚJO DE AZEVEDO como sua dependente.

(Proc. nº 004.644/2001-4)

HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO - Alteração de escala individual -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 8º da Portaria 189/2001-GP, c/c a Resolução nº 141/2001.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o(s) pedido(s) de alteração da escala individual de horários de trabalho, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 29 de junho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	A PARTIR DE
CARLOS FERNANDO MAZZOCO – AFCE, 4239-0	01.06.2001

(Proc. nº 001.916/2001-2)

Em 9 de julho de 2001

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO – AFCE, 3510-6	01.06.2001
---	------------

(Proc. nº 002.285/2001-6)

NOME/CARGO/MATR.	A PARTIR DE
LUCEMAR DA SILVA MARQUES – AFCE., 2565-8	01.06.2001
(Proc. nº 001.915/2001-5)	
SANDRO GRANGEIRO LEITE – AFCE, 4197-1	01.06.2001
(Proc. nº 002.217/2001-6)	

- Cancelamento -

FUNDAMENTO LEGAL: FUNDAMENTO LEGAL: art. 98, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 alterado pela Lei nº 9.527/1997, c/c o art. 15 da Portaria GP nº 41/2000.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o pedido de cancelamento de horário especial de trabalho, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 29 de junho de 2001

NOME/CARGO/MATR	A PARTIR DE
SAMY WURMAN – AFCE., 4200-5	01.06.2001
(Proc. nº 002.392/2001-6)	

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Deferimento -

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a licença para tratamento de saúde, no(s) período(s) especificado(s), na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais:

FUNDAMENTO LEGAL: art. 202 da Lei nº 8.112/1990.

Em 27 de junho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO
ADRIANA DE PENNAFORT CALDAS – AFCE, 2835-5	19.01.2001
(Proc. nº 007.807/2001-5)	
AGUSTINHA TORRES CARVALHO DE AMORIM – TFCE, 2281-0	09 a 18.03.1999
(Proc. nº 003.607/1999-2)	
CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA - TFCE, 2337-0	26.03.1999
(Proc. nº 015.963/2000-6)	
EUDES MÁRCIO GOMES DE SOUZA - TFCE, 2753-7	02 a 31.10.1998
(Proc. nº 016.422/2000-0)	
GLÁUCIA MARIA CARVALHO RANGEL - TFCE, 1762-0	05.09 a 02.11.2000
(Proc. nº 007.555/2001-6)	
MARIA APARECIDA GOMES – TFCE, 1951-8	09.11 a 18.12.2000
(Proc. nº 007.557/2001-0)	
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO – AFCE, 2510-0	03.03 a 16.04.1998
(Proc. nº 007.111/2001-0)	

FUNDAMENTO LEGAL: art. 202/82 da Lei nº 8.112/1990.

Em 25 de junho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO
PAULO CRUZ LIMA – AFCE, 3146-1	25.06 a 22.09.2000

(Proc. nº 015.486/2000-3)

Em 27 de junho de 2001

ADRIANA DE PENNAFORT CALDAS – AFCE, 2835-5	19 a 23.02, 31.01 a 02.02, 02 a 11.04, 10 e 11.05, 14.05, 22 a 25.05, e 30.05 a 15.06.2001
--	--

(Proc. nº 007.807/2001-5)

ADRIANA LIMA – TFCE, 2660-3	15 a 29.08, 05 a 19.10, 30.11 a 01.12.2000; e 18 e 19.01 e 20 a 31.01.2001
-----------------------------	--

(Proc. nº 007.575/2001-9)

ADRIANA MONTEIRO VIEIRA – AFCE, 300-0	02 e 03.10, 17 a 20.10, 27 e 28.11, e 01.12.2000; e 17 a 19.01, 23 a 26.01, 05.03, 07 a 13.03, 15 a 19.03, 21 a 23.03, 27.03, 29.03 a 04.04, 09.04, e 26 e 27.04.2001
---------------------------------------	---

(Proc. nº 008.074/2001-9)

AGUSTINHA TORRES CARVALHO DE AMORIM – TFCE, 2281-0	22.03, 24.03, 25.03 a 03.04, 04.04 a 13.05, e 04 a 21.05.1999
--	---

(Proc. nº 003.607/1999-2)

AGUSTINHA TORRES CARVALHO DE AMORIM – TFCE, 2281-0	11 a 24.07.2000
--	-----------------

(Proc. nº 015.960/2000-4)

BERNADETE TERESINHA CORSO – AFCE, 2636-0	31.01 a 28.02.1998
--	--------------------

(Proc. nº 007.113/2001-4)

BERNADETE TERESINHA CORSO – AFCE, 2636-0	16 a 30.08 e 31.08 a 14.09.2000
--	---------------------------------

(Proc. nº 007.581/2001-6)

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DA SILVA - TFCE, 2337-0	12 a 16.04, 09 a 11.06, e 06.08 a 04.09.1999
---	--

(Proc. nº 015.963/2000-6)

DESIRÊ RAMOS ARAÚJO SILVA – TFCE, 850-8	04 a 31.05.1998
---	-----------------

(Proc. nº 007.115/2001-9)

EUDES MÁRCIO GOMES DE SOUZA - TFCE, 2753-7	01.11 a 02.12.1998
--	--------------------

(Proc. nº 016.422/2000-0)

GLÁUCIA MARIA CARVALHO RANGEL - TFCE, 1762-0	17.11 a 15.12.2000
--	--------------------

(Proc. nº 007.555/2001-6)

HELICI HELENO FERREIRA – AFCE, 878-8	13 a 15.04, 10 a 14.05, 24 a 28.05, 21 a 25.06, 28.06 a 12.07.1999
--------------------------------------	--

(Proc. nº 007.412/2001-3)

JESUALDO MACENA MENEZES – AFCE, 134-1	20.05 a 18.06.1998
---------------------------------------	--------------------

(Proc. nº 007.174/2001-0)

JORGE TADEU CAMPOS MOURÃO – TFCE, 1832-5	02 a 31.07.1998
--	-----------------

(Proc. nº 007.089/2001-7)

LUCIANO ALVES DE SIQUEIRA - TFCE, 3581-5	15 a 24.08 e 01 a 30.09.1998
--	------------------------------

(Proc. nº 007.104/2001-5)

MAURÍCIO MACEDO PORTELA – AFCE, 2424-4	07 a 10.07, 17 a 31.07 e 01 a 15.08.2000
--	--

(Proc. nº 007.318/2001-1)

PEDRO JARBAS DA SILVA - TFCE, 2909-2	15.10 a 08.11 e 16 a 19.11.1999
--------------------------------------	---------------------------------

(Proc. nº 007.571/2001-0)

ROBERTO ANTÔNIO DE ALENCAR – AFCE, 730-7	19.05 a 17.06.1998
--	--------------------

(Proc. nº 007.133/2001-7)

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO
ROSA LÚCIA MOREIRA MONTEIRO – TFCE, 2770-7 (Proc. nº 007.562/2001-0)	08.11.2000 a 05.02.2001
VERA LEITE FARIAS – AFCE, 1018-9 (Proc. nº 007.573/2001-4)	08 a 21.08, 22.08 a 05.09, 06 a 20.09, e 08.11.2000
Em 29 de junho de 2001	
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS LIMA – AFCE, 3074-0 (Proc. nº 007.117/2001-3)	11.05 a 09.06.1998
PAULO AVELINO BARBOSA SILVA – AFCE, 711-0 (Proc. nº 007.135/2001-1)	25.06 a 24.07.1998
VERA LÚCIA NASCIMENTO ESCARLATE – TFCE, 2169-5 (Proc. nº 007.137/2001-6)	03 a 24.06.1998

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - Fruição -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7º da Lei nº 9.527/1997.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 2 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	PARCELA	QUINQUÊNIO	EFETIVO EXERCÍCIO	FROIÇÃO
MIGUEL JERÔNIMO DE MAYA VIANNA – AFCE, 3139-9	3ª mensal	1º	23.06.1977 a 21.06.1982	09.07 a 08.08.2001

(Proc. nº 008.359/2001-9)

Em 4 de julho de 2001

FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA – TFCE, 1723-0	Bimestral	2º e 3º	02.02.1981 a 30.01.1991	09.07 a 08.09.2001
---	-----------	---------	-------------------------	--------------------

(Proc. nº 008.676/2001-6)

Em 6 de julho de 2001

LANA RIBEIRO DOS SANTOS – AFCE, 173-0	2ª mensal	1º	04.04.1978 a 02.04.1983	02.07 a 01.08.2001
---------------------------------------	-----------	----	-------------------------	--------------------

(Proc. nº 008.456/2001-2)

ZILDA AUGUSTA DA SILVA – TFCE, 2198-9	3ª mensal	2º	31.07.1990 a 11.08.1995	09.07 a 08.08.2001
---------------------------------------	-----------	----	-------------------------	--------------------

(Proc. nº 008.549/2001-3)

Em 9 de julho de 2001

TEREZA XAVIER DA SILVA DE FARIA – TFCE, 2308-6	2ª mensal	1º	03.03.1989 a 01.03.1994	09.07 a 08.08.2001
--	-----------	----	-------------------------	--------------------

(Proc. nº 008.158/2001-0)

- Reformulação de despacho e fruição -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, Decisão nº 41/1993-Plenário, *in* BTCU nº 1/1994, Portaria nº 171-GP/1994, *in* BTCU nº 26/1994, art. 7º da Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 35/1999-Senado Federal, despacho do Ministro Presidente exarado no TC nº 012.095/1999-0, *in* BTCU nº 58/1999, e Decisão nº 254/2000-Plenário.

REFORMULANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o(s) despacho(s) especificado(s) e AUTORIZANDO a fruição da licença-prêmio por assiduidade, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 28 de junho de 2001

SUELI MARIA DA SILVA COSTA - TFCE, Matr. 2411-2 – REFORMULANDO o(s) despacho(s) exarado(s) em 01.02.1996, no TC nº 020.038/1995-0, *in* BTCU nº 09/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício no período de 12.12.1989 a 19.12.1994, para gozo em época oportuna ou contagem em dobro para aposentadoria, e não como constou. AUTORIZANDO a fruição referente à 3ª parcela mensal, relativa ao 1º quinquênio, no período de 02.07 a 01.08.2001.

(Proc. nº 007.990/2001-7)

Em 2 de julho de 2001

JOSÉ CARLOS CORREIA DE SOUZA - TFCE, Matr. 2444/9 – REFORMULANDO o(s) despacho(s) exarado(s) em 25.01.1996, no TC nº 019.003/1995-1, *in* BTCU nº 08/96, para que se considere a licença-prêmio por assiduidade referente ao 1º quinquênio de efetivo exercício no período de 26.01.1990 a 24.01.1995, para gozo em época oportuna ou contagem em dobro para aposentadoria, e não como constou. AUTORIZANDO a fruição referente à 3ª parcela mensal, relativa ao 1º quinquênio, no período de 10.07 a 09.08.2001.

(Proc. nº 008.679/2001-8)

**REVERSÃO À JORNADA DE TRABALHO INTEGRAL
- Deferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 130/1999, c/c a Resolução nº 141/2001.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o(s) pedido(s) de reversão à jornada integral, a partir de 21.06.2001, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 5 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO Nº
MARIA LÚCIA SIPAÚBA – TFCE, 1993-3	000.867/2001-1

**VANTAGEM PESSOAL
- Atualização de valores -**

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 9.421/1996 e Decisões nºs 480/2000-Plenário, exarada no TC nº 001.073/1998-2, *in* BTCU nº 30/2000, e 937/2000-Plenário, *in* BTCU nº 68/2000 e art. 19, inciso I da Lei nº 8.880/1994.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a atualização dos valores das quotas incorporadas aos seus vencimentos, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal:

Em 15 de junho de 2001

DANIEL CARVALHO BORDIN – AFCE, Matr. 3539-4:

- a partir de 19.03.1997

1/5 (um quinto) da função de Supervisor Assistente – FC-04, exercida no STJ, valor da função R\$ 1.209,62.

- a partir de 11.11.1997

2/10 (dois décimos) da função de Supervisor Assistente – FC-04, exercida no STJ, valor da função R\$ 1.209,62.

- a partir de 01.01.1998

2/10 (dois décimos) da função de Supervisor Assistente – FC-04, exercida no STJ, valor da função R\$ 1.914,77.

- a partir de 01.01.1999

2/10 (dois décimos) da função de Supervisor Assistente – FC-04, exercida no STJ, valor da função R\$ 2.384,87.

- a partir de 01.01.2000

2/10 (dois décimos) da função de Supervisor Assistente – FC-04, exercida no STJ, valor da função R\$ 2.854,97.

(Proc. nº 004.799/1999-2)

Em 29 de junho de 2001

DENISE CURCIO DOS SANTOS – AFCE, Matr. 3649-8:

- a partir de 29.12.1997

10/10 (dez décimos) da função de Supervisor de Seção – FC-05, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 1.381,13 (um mil, trezentos e oitenta e um reais, treze centavos).

- a partir de 01.01.1998

10/10 (dez décimos) da função de Supervisor de Seção – FC-05, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 2.197,26 (dois mil, cento e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

- a partir de 01.01.1999

10/10 (dez décimos) da função de Supervisor de Seção – FC-05, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 2.741,35 (dois mil, cento e quarenta e um reais, trinta e cinco centavos).

- a partir de 01.01.2000

10/10 (dez décimos) da função de Supervisor de Seção – FC-05, exercida no TRF da 1ª Região, no valor de R\$ 3.285,44 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais, quarenta e quatro centavos).

(Proc. nº 000.684/1998-8)

LUCÍOLA BICALHO VASCONCELOS – TFCE, Matr. 3669-2:

- a partir de 01.10.1998

6/10 (seis décimos) da função de Assistente-datilógrafo, FC-04, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 1.914,77); e

4/10 (quatro décimos) da função de Secretária, FC-03, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 1.394,77).

- a partir de 01.01.1999

6/10 (seis décimos) da função de Assistente-datilógrafo, FC-04, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 2.384,87); e

4/10 (quatro décimos) da função de Secretária, FC-03, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 1.712,17).

- a partir de 01.01.2000

6/10 (seis décimos) da função de Assistente-datilógrafo, FC-04, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 2.854,97); e

4/10 (quatro décimos) da função de Secretária, FC-03, exercida no TRF – 1ª Região (Valor total da função: R\$ 2.029,59).

(Proc. nº 012.913/2000-0)

ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ – AFCE, Matr. 3188-7:

- a partir de 22.01.1996

2/5 (dois quintos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 378,20 (trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos); e

1/5 (um quinto) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 504,46 (quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos).

- a partir de 01.01.1997

2/5 (dois quintos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 787,98 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos); e

1/5 (um quinto) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 1.209,60 (mil duzentos e nove reais e sessenta centavos).

- a partir de 11.11.1997

4/10 (quatro décimos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 787,98 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos); e

2/10 (dois décimos) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 1.209,60 (mil duzentos e nove reais e sessenta centavos).

- a partir de 01.01.1998

4/10 (quatro décimos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 1.197,72 (mil cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos); e

2/10 (dois décimos) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 1.914,76 (mil novecentos e catorze reais e setenta e seis centavos).

- a partir de 01.01.1999

4/10 (quatro décimos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 1.470,91 (mil quatrocentos e setenta reais e noventa centavos); e

2/10 (dois décimos) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 2.384,87 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

- a partir de 01.01.2000

4/10 (quatro décimos) da função de Assistente, exercida no TST, FC-02, no valor de R\$ 1.744,05 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos); e

2/10 (dois décimos) da função de Assistente de Diretor, exercida no TST, FC-04, no valor de R\$ 2.854,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

(Proc. nº 003.305/1996-1)

CLÁUDIA DE FARIA CASTRO
Secretária

DIRETORIA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS

DESPACHOS

INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: Regulamento Geral do Plano de Saúde, aprovado pela Resolução nº 127/1999, in BTCU nº 78/1999.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), o pedido de inscrição dos dependentes indicados, para fins de assistência à saúde, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

Em 10 de julho de 2001

KARINE LÍLIAN DE SOUSA COSTA MACHADO – TFCE, Matr. 2764-2 – pelo dependente FELIPE GAZZONI MACHADO.

(Proc. nº 008.175/2001-1)

MARCOS DE QUEIROZ JANSEN PEREIRA – TFCE, Matr. 2540-2 – pela dependente MANUELA NASCIMENTO DE QUEIROZ JANSEN.

(Proc. nº 008.916/2001-4)

ADALBERTO DO REGO E SILVA
Diretor Técnico

DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 1º e 2º da Portaria nº 642/1996.

CONCEDENDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), a assistência pré-escolar, pelo(s) dependente(s) indicado(s), na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos:

Em 10 de julho de 2001

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	DATA DA CONCESSÃO	EFEITOS FINANCEIROS
HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS – AFCE, 4574-8	HEITOR GOMES DE OLIVEIRA VERAS	04/07/2001	01/08/2001

(Proc. nº 009.427/2001-5)

JÚNIO CESAR GONÇALVES QUEIROZ – AFCE, 4549-7	PAULO VICTOR PEREIRA QUEIROZ	04/07/2001	01/08/2001
--	------------------------------	------------	------------

(Proc. nº 009.432/2001-5)

AUXÍLIO-FUNERAL - Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 226 e 241 da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) do(s) interessados abaixo relacionados, a concessão do auxílio-funeral referente ao falecimento do(s) ex-servidor(es) indicado(s), na forma proposta pelo Serviço de Inativos e Pensionistas:

Em 5 de julho de 2001

INTERESSADO	EX-SERVIDOR	PROCESSO Nº
CELINA RAPOSO PORTELLA	ARY DA SILVA PORTELLA	009.059/2001-7

CARMELITA LOPES DE OLIVEIRA
Diretora Técnica Substituta

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**DESPACHOS****EXERCÍCIOS ANTERIORES
- Reconhecimento de dívida –**

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, a dívida por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

Em 4 de julho de 2001

ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ, AFCE, Matr. 327-1 – R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos).

(Proc. nº 003.757/2001-3)

BENJAMIN ZYMLER – R\$ 11.201,76 (onze mil duzentos e um reais e setenta e seis centavos).

(Proc. nº 008.908/2001-2)

GUILHERME BARBOSA NETTO, AFCE, Matr. 3117-8 – R\$ 2.844,20 (dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos).

(Proc. nº 009.124/2001-7)

JOÃO ERISMA DE MOURA, AFCE, Matr. 527-4 – R\$ 302,31 (trezentos e dois reais e trinta e um centavos).

(Proc. nº 008.969/2001-8).

PEDRO MARTINS DE SOUSA

Em 10 de julho de 2001

INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA – R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)

(Proc. nº 009.648/2001-6).

NETTOP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA – R\$ 633,30 (seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos)

(Proc. n ° 000.140/2000-1).

HUMBERTO DURÃES VERSIANI
Secretário
Substituto eventual

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2001

A SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o disposto na Portaria 02/2001-Seprog e em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator Valmir Campelo, de 26/06/2001, exarado às fls. 234 do TC 016.239/2000-7, resolve:

Interromper a realização da Auditoria no Programa Novo Emprego e Seguro Desemprego, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, registro SPA nº 030105/2001-1/00005, em 29/06/2001, fixando o prazo de elaboração do Relatório de Auditoria para o período de 16 a 27/07/2001.

Excluir a AFCE MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FELICIANO DE LIMA, Matr. 3135-6, Padrão 42, da equipe de auditoria designada pela Portaria 02/2001-Seprog, a partir do dia 25/06/2001, em razão de sua designação para participar da Auditoria Operacional de que trata a Portaria nº 13, de 20/06/2001, da Secretaria Adjunta de Fiscalização.

MARÍLIA ZINN SALVUCCI

SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

SECEX-AC

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

I - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo (Área Controle Externo), JOÃO BATISTA DINIZ CAPANEMA, Matrícula 3596-3, Nível III, Padrão 38 e EDUARDO CHOI, Matrícula 3589-0, Nível III, Padrão 38, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento de Auditoria no Departamento Nacional de Estrada de Rodagem/DNER e no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Acre/DERACRE, sobre o Programa de Trabalho 26.782.0238.5715.0001 (Construção de anel rodoviário no corredor fronteira-norte/BR 364/Rio Branco/AC – Registro SPA nº 030026/2001-1/00007),

contemplado no Orçamento da União para 2001, em cumprimento à Decisão nº 122/2001, Ata nº 8 do Plenário e previsão contida na Lei nº 10.171/2001 (Lei Orçamentária).

II – A execução dos trabalhos observará o cronograma do quadro abaixo:

FASE	PERÍODO	DIAS ÚTEIS
Planejamento	04.07 a 10.07.2001	05 dias
Execução	11.07 a 24.07.2001	10 dias
Relatório	25.07 a 31.07.2001	05 dias

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

SECEX-BA

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a necessidade de prazo adicional para conclusão do Relatório do Levantamento de Auditoria determinado pela Decisão nº 122/2001- TCU - Plenário, na obra Modernização da Infra-Estrutura Aeroportuária do Aeroporto de Salvador/BA (PT nº 23.695.0631.1615.0001 e SPA nº 030011/2001-1/00027), resolve:

Art.º 1º - Prorrogar até 13.07.2001 o período estabelecido na Portaria nº 49, de 25.05.2001, alterada pela Portaria nº 56, de 18.06.2001, para a conclusão do correspondente Relatório, excluindo desta fase o Analistas de Finanças e Controle Externo MARCELO VENTOLA DA SILVA, mat. 2827-4. (Republicada por ter saído com incorreção do original no BTCU nº 48, de 09.07.2001, pág. 31)

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Conceder, conforme Representação nº 38/2001/Sad, a VIVALDO MENEZES TFCE, Padrão 30, matrícula TCU nº 2181-4, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta da Unidade Orçamentária 03101 - Tribunal de Contas da União, 030011 - Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia; Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 2000.0253 – Compra de Combustível e Lubrificantes Automotivos, em favor desta Secretaria, devendo o quantitativo ser aplicado até 08 de julho e comprovado até o dia 18 de agosto de 2001.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 11 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando a necessidade de imprimir maior celeridade à instrução do TC-009.627/2000-8, conforme determinado pelo Ministro-Relator em Despacho exarado naqueles autos, e considerando ainda o disposto no Memorando nº 080/2001-GAB/SECEX-BA, de 04.07.2001, resolve:

Art. 1º - Designar, a partir desta data, os Analistas de Finanças e Controle Externo MARCOS MORAIS DE AMORIM (Matr. 2734-0), EDGARD PAULO JOAQUIM DA MATTA (Matr. 2814-2) e MÁRIO ROBERTO MONNERAT VIANNA (Matr. 3446-0), para, juntamente com o Analistas de Finanças e Controle Externo FERNANDO BONIFÁCIO DE MATTOS FILHO (Matr. 2549-6), a quem o processo foi tramitado em 07.06.2001, realizarem o exame do mérito dos referidos autos, com a urgência que o caso requer.

WILSON JÚLIO DA LUZ SANTOS

SECEX-ES

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar, em 08 (oito) dias úteis, o prazo determinado pela Portaria nº 12, de 27 de março de 2001, alterada pela de nº 017, de 17 de abril de 2001, para elaboração do Relatório de Inspeção na Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, registro SPA 030013/2001-1/00012, com o objetivo de subsidiar a análise do TC-001.660/2001-4.

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, VIVIANE CORREA GOMES, Matrícula TCU nº 2634-4, e WALDECK MIQUILINO DA SILVA, Matrícula TCU nº 2931-9, lotados na SECEX/ES, para realizarem, no período de 14.05 a 01.06.2001, levantamento de Auditoria no 17º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (17º DRF/DNER), Registro SPA 030013/2001-1/00013, em cumprimento ao Plano Especial de Obras - 2001, relativo ao Programa de Trabalho 26.782.0230.5725.0002.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início		Final	Duração
Planejamento:	14.05.2001	a	16.05.2001	(03 dias úteis)
Execução	17.05.2001	a	25.05.2001	(07 dias úteis)
Elaboração do Relatório	28.05.2001	a	01.06.2001	(05 dias úteis)

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, DORIVAL IZIDORO ANGELO, Matrícula TCU nº 3066-0 e GLAUCIA MARIA GARCIA SILVA, Matrícula TCU nº 2648-4, lotados na SECEX/ES, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 21.05 a 15.06.2001, Auditoria nas Obras de construção do Contorno Rodoviário no Corredor Leste/BR-259/ES- Construção do Contorno em Colatina e Acessos Norte e Sul à ponte de Colatina, registro SPA 030013/2001-1/00015, em cumprimento ao Plano de Auditoria-1º Semestre de 2001.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início	Final	Duração
Planejamento:	21.05.2001 a	25.05.2001	(05 dias úteis)
Execução:	28.05.2001 a	08.06.2001	(10 dias úteis)
Elaboração do Relatório	11.06.2001 a	15.06.2001	(04 dias úteis)

Art. 2º - Arbitrar e conceder, com fulcro no inciso XVI do artigo 1º da Portaria nº 1-GP, de 2 de janeiro de 1997, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP/96, 4,5 (quatro e meia) diárias a cada um dos servidores abaixo relacionados, descontado o valor correspondente ao auxílio alimentação, nos termos do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em razão da viagem ao Município de Colatina-ES, com saída em 04.06.2001 e retorno no dia 08.06.2001, conforme abaixo discriminado.

NOME	CARGO	Nº DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	DESCONTO AUX.ALIM.	TOTAL (R\$)
Dorival Izidoro Angelo	AFCE	4,5	131,00	52,29	537,21
Glauca Maria Garcia Silva	AFCE	4,5	131,00	52,29	537,21

Art. 3º - Conceder ao servidor DORIVAL IZIDORO ANGELO, Matrícula TCU nº 3066-0, as quantias de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), calculada com base na distância de 270km, concernente ao deslocamento, ida e volta, no trajeto Vitória-Colatina-Vitória, em virtude de utilização de veículo próprio de locomoção, nos termos do item II, do art.28, c/c o art.30, da Portaria 625, de 27 de novembro de 1996, e R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), referente ao adicional de embarque e desembarque, conforme previsto na Portaria nº 250, de 1 de novembro de 2000.

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE MAIO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores ARTHUR CYRINO DOS SANTOS NETO, TFCE, Matrícula TCU nº 1604-7, SANDRA OLIVEIRA, TFCE, Matrícula TCU nº 2112-1 e PAULO SÉRGIO CORREIA DE OLIVEIRA, TFCE, Matrícula TCU nº 2069-9, para, sob a Presidência do primeiro e sem prejuízo das demais atribuições, constituírem Comissão Especial de Licitação com vistas à aquisição de equipamentos de informática (TC 003.865/2001-0).

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, Nível III, Padrão 44, LUIZ MARCELO DA RÓS, Matrícula TCU nº 2841-0 e VIVIANE CORREA GOMES, Matrícula TCU nº 2634-4, lotados na SECEX/ES, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 06.06 a 29.06.2001, inspeção no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do ES – FUNRES, Registro SPA 030013/2001-1/00024, com o objetivo de subsidiar a análise do processo TC-005.387/2001-0.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início		Final	Duração
Planejamento:	06.06.2001	a	11.06.2001	(04 dias úteis)
Execução	12.06.2001	a	22.06.2001	(08 dias úteis)
Elaboração do Relatório	25.06.2001	a	29.06.2001	(05 dias úteis)

HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área I, Nível III, Padrão 43, ANDRÉ HYPPOLITO DOS SANTOS, Matrícula TCU nº 2795-2, lotado na SECEX/ES, para realizar, no período de 25.06 a 31.07.2001, Auditoria nas obras de construção da BR-484/ES, trecho Afonso Cláudio – Itarana, registro SPA 030013/2001-1/00017, e da BR-262/ES, registros SPA 030031/2001-1/00018 e 030013/2001-1/00023, em cumprimento ao Plano Especial de Obras-2001, Programas de Trabalho nºs 26.782.0230.5704.0011, 26.782.0230.5725.0010 e 26.782.0230.5734.0001.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início		Final	Duração
Planejamento:	25.06.2001	a	29.06.2001	(05 dias úteis)
Execução	02.07.2001	a	13.07.2001	(10 dias úteis)
Elaboração do Relatório	16.07.2001	a	31.07.2001	(15 dias úteis)

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área I, Nível III, Padrão 45, MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS, Matrícula TCU nº 2633-6, lotado na SECEX/ES, para realizar, no período de 26.06 a 13.07.2001, Auditoria nas obras de construção, ampliação, reforma e reaparelhamento de estabelecimentos penais neste Estado, efetuadas com recursos do FUNPEN, registro SPA 030013/2001-1/00020, em cumprimento ao Plano Especial de Obras-2001, relativo ao Programa de Trabalho 14.421.0661.1844.0035.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho:	Início		Final	Duração
Planejamento:	26.06.2001	a	28.06.2001	(03 dias úteis)
Execução	29.06.2001	a	06.07.2001	(06 dias úteis)
Elaboração do Relatório	09.07.2001	a	13.07.2001	(05 dias úteis)

JOSÉ ORLANDO DE BARROS

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Prorrogar, em 05 (cinco) dias úteis, o prazo estabelecido pela Portaria nº 024, de 05 de julho de 2001, para elaboração do relatório da Inspeção realizada no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do ES - FUNRES, registro no SPA 030013/2001-1/00024, com o objetivo de subsidiar a análise do processo TC-005.387/2001-0.

DESPACHOS

SUPRIMENTO DE FUNDOS

- Concessão -

PROFERINDO o(s) seguinte(s) despacho(s) no(s) processo(s) relativo(s) à concessão de suprimento de fundos:

AUTORIZAÇÃO Nº 6

Em 10 de março de 2001

"Concedo, com fulcro no inciso III do artigo 1º da Portaria SEGEDAM nº 04, de 02 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, suprimento de fundos, em favor da Técnica de Finanças e Controle Externo, SANDRA DE OLIVEIRA, Matrícula nº 2112-1, no valor de R\$101,60 (cento e hum reais e sessenta centavos), à conta do **Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo–PJ, da Atividade 01.122.0550.2001.0171 – Manutenção de Serviços de Transporte**, para atender despesas com fornecimento de combustível para o veículo desta Secretaria, Placa JFO-9553.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se ao Serviço de Administração, para fins de pagamento."

(Proc. 003.677/2001-0).

AUTORIZAÇÃO Nº 7

Em 16 de abril de 2001

"Concedo, com fulcro no inciso III do artigo 1º da Portaria SEGEDAM nº 04, de 02 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, suprimento de fundos, em favor da Técnica de Finanças e Controle Externo, SANDRA DE OLIVEIRA, Matrícula 2112-1, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), à conta do **Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo**, e R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do **Elemento de Despesa - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros-PJ, da Atividade 2000.0253 - Manutenção de Serviços Administrativos**, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão das Notas de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se ao Serviço de Administração, para fins de pagamento."

(Proc. 003.816/2001-6)

AUTORIZAÇÃO Nº 8

Em 27 de abril de 2001

Retificar a Autorização 02/2001, de 06.03.2001, de modo que onde se lê Elemento de Despesa 3390.39 **Outros Serviços de Terceiros - PJ**, leia-se, Elemento de Despesa 3390-47 **Obrigações Tributárias**.

AUTORIZAÇÃO Nº 9

Em 18 de maio de 2001

"Concedo, com fulcro no inciso III do artigo 1º da Portaria SEGEDAM nº 04, de 02 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, suprimento de fundos, em favor da Técnica de Finanças e Controle Externo, ISAURO GOMES DA SILVA, Matrícula 1782-5, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), à conta do **Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo**, e R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do **Elemento de Despesa - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros-PJ, da Atividade 2000.0253 - Manutenção de Serviços Administrativos**, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria desta Egrégia Corte de Contas.

Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão das Notas de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se ao Serviço de Administração, para fins de pagamento."

(Proc. 005.322/2001-5).

AUTORIZAÇÃO Nº 10

Em 10 de maio de 2001

"Concedo, com fulcro no inciso III do artigo 1º da Portaria SEGEDAM nº 04, de 02 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, suprimento de

fundos, em favor do Técnico de Finanças e Controle Externo, PAULO SÉRGIO CORREIA DE OLIVEIRA, Matrícula n° 2069-9, no valor de R\$ 96,83 (noventa e seis reais e oitenta e tres centavos), à conta do **Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo–PJ, da Atividade 01.122.0550.2001.0171 – Manutenção de Serviços de Transporte**, para atender despesas com fornecimento de combustível para o veículo desta Secretaria, Placa JFO-9553.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e de 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se ao Serviço de Administração, para fins de pagamento.”

(Proc. 005.320/2001-0).

HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA
Secretário

SECEX-PE

PORTARIA N° 56, DE 29 DE JUNHO DE 2001

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1- Designar o Analista de Finanças e Controle Externo LUCIANO JOSÉ AMARAL DE MELO (Mat. TCU n.º 2865-7), lotado nesta Secretaria, para realizar, no período de 29/06/2001 a 27/07/2001, levantamento de auditoria incluído no Plano Especial de Obras, PT 20.607.0379.1836.0093 – CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO DE USO COMUM / PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - *Registro SPA n.º 030008/2001-1/00025*.

2 - Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

Etapa do trabalho	Data de início	Data final	Duração
Planejamento	29/06/2001	13/07/2001	11 dias úteis
Execução	16/07/2001	20/07/2001	05 dias úteis
Relatório	23/07/2001	27/07/2001	05 dias úteis

3 - Arbitrar e conceder ao servidor designado as diárias especificadas no quadro adiante, em virtude do deslocamento para a cidade de Petrolina/PE.

Nome	N.º Diárias x Unitário ⁽¹⁾	Desconto Auxílio Alimentação	Total
LUCIANO JOSÉ AMARAL DE MELO	6,5 x R\$131,00	R\$ 46,48	R\$ 805,02

⁽¹⁾ ida no dia 15/07/2001 e retorno no dia 21/07/2001

4 - Conceder à equipe designada o valor relativo ao adicional de deslocamento, conforme quadro adiante, nos termos do § 1º do art. 14-A da Portaria n.º 625/96 e alterações posteriores.

Nome	Ida	Volta	Total
LUCIANO JOSÉ AMARAL DE MELO	R\$ 88,00	R\$ 88,00	R\$ 176,00

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE JULHO DE 2001

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

1- Designar o Analista de Finanças e Controle Externo ALBERTO HENRIQUES DE ARAÚJO PEREIRA (Mat. TCU n.º 3593-9), lotado nesta Secretaria, para realizar, no período de 4 a 27/07/2001, inspeção na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, a fim de subsidiar a instrução do processo TC-014.063/2000-2, ora em tramitação neste Tribunal (FISCALIS nº 254/2001).

2- Definir o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos:

Etapa do trabalho	Data de início	Data final	Duração
Planejamento	04/07/2001	06/07/2001	03 dias úteis
Execução	09/07/2001	18/07/2001	07 dias úteis
Relatório	19/07/2001	27/07/2001	07 dias úteis

ILDÊ RAMOS RODRIGUES

SECEX-PR

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE JULHO DE 2001

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º - Designar aos Analistas de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Carlos Alberto Tanaka, Matrícula TCU nº 3.080-5 e Elvira Solange Rosenau Gonçalves, Matrícula TCU nº 2.404-0, lotados nesta Secretaria, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção no Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do, com vistas a instruir o processo TC nº 012.237/2000-4, em tramitação nesta Secretaria.

Art. 2º - Os trabalhos deverão observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO	FINAL	DURAÇÃO
Planejamento	06/07/2001	06/07/2001	1 dia útil
Execução	09/07/2001	13/07/2001	5 dias úteis
Relatório	16/07/2001	20/07/2001	5 dias úteis

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2001

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 35 Art. 1º - Conceder, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997 e no disposto na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do Elemento 339030 – Material de consumo – Pessoa Jurídica, da Atividade 2028, em favor do TFCE João Batista do Rosário, Matrícula TCU nº 1806-6, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 36 Art. 1º - Conceder, com fulcro no inciso III do art. 1º da Portaria nº 3-GP, de 2 de janeiro de 1997 e no disposto na Portaria nº 53-GP, de 24 de junho de 1991, um suprimento de fundos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à conta do Elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, da Atividade 2028, em favor do TFCE João Batista do Rosário, Matrícula TCU nº 1806-6, para atender as despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito desta Secretaria.

Art. 2º - Fixar os prazos de 30 (trinta) dias para a aplicação, a partir da data de emissão da Nota de Empenho e 10 (dez) dias para a comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

NAZARÉ ZUARDI

SECEX-RJ

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, Nível III, Padrão 40, CARLOS BORGES TEIXEIRA, Matrícula TCU nº 3500-9, e o Técnico de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, SÉRGIO HONORATO DOS SANTOS, Matrícula TCU nº 0758-7, lotados na SECEX/RJ, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, Inspeção no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Registro FISCALIS-030015/2001-2/00249, no período de 02.07 a 17.07.2001, visando subsidiar a instrução das contas do exercício de 1999 - TC n.º 010.354/2000-1, com a observância do seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	02.07.2001	03.07.2001	(02 dias úteis)
Execução	04.07.2001	10.07.2001	(05 dias úteis)
Elaboração do Relatório	11.07.2001	17.07.2001	(05 dias úteis)

PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 63 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à **Conta do Elemento 33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas, da **Atividade 2000**, em favor do TFCE-30, CLÓVIS BEZERRA TORRES, Matrícula TCU n.º. 1975-5, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 31 de julho do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

Nº 64 Conceder, com fulcro no inciso XIV do art. 1º da Portaria n.º 4-SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e em conformidade com as disposições contidas na Portaria n.º 53-GP, de 24 de junho de 1991, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à **Conta do Elemento 33.90.30** – Material de Consumo, da **Atividade 2000**, em favor do TFCE-30, SANDRA MORGADO DE OLIVEIRA, Matrícula TCU n.º. 2114-8, para atender despesas que pela sua natureza não podem ser subordinadas ao processo normal de aplicação e que exijam pronto pagamento em espécie, a ser aplicado até o dia 31 de julho do corrente ano, com prazo de 10 (dez) dias subseqüentes para comprovação.

PORTARIA Nº 65, DE 6 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, Área Controle Externo, ADILSON SOUZA GAMBATI, Matrícula TCU n.º 3050-3, Nível III, Padrão 42, lotado na SECEX/RJ, para realizar Inspeção no Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, Registro FISCALIS n.º. 271/2001, no período de 09.07 a 18.07.01, objetivando o saneamento da Representação objeto do TC n.º 001.658/2001-6, observando o seguinte cronograma:

Etapa do Trabalho	Início	Final	Duração
Execução	09.07.01	13.07.01	(05 dias úteis)
Elaboração do Relatório	16.07.01	18.07.01	(03 dias úteis)

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

SECEX-RS

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Alterar o prazo estabelecido na Portaria nº 28, de 6 de junho de 2001, para a elaboração do relatório referente à Auditoria na Fundação Universidade Federal de Pelotas/RS (registro SPA 030019/2001-1/00003), interrompendo-se a execução dos trabalhos no período de 2 a 6 de julho de 2001, em decorrência da participação das Analistas de Finanças e Controle Externo LÍDIA VENZON BITTENCOURT MORETTO, matr. TCU nº 553-3, e SANDRA BROD PACHECO, matrícula TCU nº 3508-5, no curso de “Gestão de Desempenho”, autorizado no TC nº 004.771/2001-7.

O cronograma do trabalho passará a ser o seguinte:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	11/6/01	a	15/6/01	(4 dias úteis);
Execução:	18/6/01	a	29/6/01	(10 dias úteis); e
Elaboração do Relatório:	9/7/01	a	13/7/01	(5 dias úteis).

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 34 Designar o Analista de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, Nível III, CARLOS FETTERMANN BOSAK, matrícula TCU nº 3480-0, lotado na SECEX/RS, para realizar Auditoria no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, relativamente ao programa de trabalho – PT 12.364.0046.7563.0005, que trata da ampliação e recuperação da infra-estrutura física dos hospitais de ensino no Rio Grande do Sul, em cumprimento à Decisão nº 122/01 – Plenário (registro SPA 030019/2001-1/00020).

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	10/7/01			(1 dia útil);
Execução:	11/7/01	a	12/7/01	(2 dias úteis);
Elaboração do Relatório:	13/7/01	a	16/7/01	(2 dias úteis).

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 35 Art. 1º - Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, da Área Controle Externo, Nível III, FÁBIO DE ANDRADE BATISTA, matrícula TCU nº 3685-4, e EDSON JOSÉ ZANOTTO, matrícula TCU nº 2816-9, lotados na SECEX/RS, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, relativamente ao programa de trabalho – PT 26.784.0233.5019.0001, que trata das obras de ampliação dos molhes do Porto de Rio Grande e dragagem de aprofundamento no canal de acesso, em cumprimento à Decisão nº 122/01 – Plenário (registro SPA 030019/2001-1/00023).

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPA DO TRABALHO	INÍCIO		FINAL	DURAÇÃO
Planejamento:	9/7/01	a	13/7/01	(5 dias úteis);
Execução:	16/7/01	a	20/7/01	(5 dias úteis);
Elaboração do Relatório:	23/7/01	a	27/7/01	(5 dias úteis).

Art. 2º - Conceder aos servidores designados, com fulcro no inciso XIV do artigo 1º da Portaria nº 4 – SEGEDAM, de 2 de janeiro de 2001, e nas disposições contidas na Portaria nº 625-GP, de 27 de novembro de 1996, quatro e meia diárias, no valor unitário de R\$ 131,00 descontados os valores correspondentes ao auxílio-alimentação, nos termos do § 8º do artigo 22 da Lei nº 8.640, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, perfazendo o total líquido individual de R\$ 537,21 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), para deslocamento à cidade de Rio Grande, RS, com afastamento no dia 16 e retorno no dia 20 de julho de 2001;

Art. 3º - Conceder, ao servidor FÁBIO DE ANDRADE BATISTA, matrícula TCU nº 3685-4, ressarcimento de despesas com transporte, no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), calculado com base na distância de 620 Km, ida e volta, no trajeto Porto Alegre/Rio Grande/Porto Alegre, em virtude de utilização de meio próprio de locomoção, nos termos do item II do artigo 28, c/c o artigo 30 da Portaria nº 625-GP/96, de 27 de novembro de 1996, bem como um adicional de embarque e desembarque no valor total de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), ante a redação dada ao § 2º do artigo 14-A, pela Portaria nº 250-GP/00.

ANTONIO JOSÉ MARTINS DE ALMEIDA

SECEX-SC

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE JUNHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve prorrogar até o dia 06/07/2001, o prazo para apresentação do relatório de que trata a Portaria nº 35/Secex-SC/2001.

RAFAEL BLANCO MUNIZ

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Nº 41 Conceder ao Técnico de Finanças e Controle Externo, Área II, FRANCISCO GIOVANI SILVA FEITOSA, Matrícula TCU nº 1737-0, Nível II, Padrão 30, um suprimento de fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), à conta do Elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros –

Pessoa Jurídica, na Atividade 01122055020000253, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

N° 42 Conceder ao Técnico de Finanças e Controle Externo, Área II, FRANCISCO GIOVANI SILVA FEITOSA, Matrícula TCU n° 1737-0, Nível II, Padrão 30, um suprimento de fundos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à conta do Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, na Atividade 01122055020000253, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONISIO

SECEX-SP

PORTARIA N° 39, DE 3 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

Conceder ao Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico-Administrativo), MARCOS YAMASSAKI FIORENTINI, Matrícula TCU n° 367/4, Suprimento de fundos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na Atividade 01.126.0550.2003.0109 – Ações de Informática à conta do elemento 339030, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao funcionamento desta SECEX.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 10 (dez) dias subseqüentes para a respectiva comprovação, nos termos da legislação em vigor.

PORTARIAS DE 6 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

N° 40 Conceder à Técnica de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico-Administrativo), HOSANA NUNES DOS SANTOS, Matrícula TCU n° 1776-0, Suprimento de fundos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à conta do elemento 339030 – Material de Consumo e R\$ 500,00 (quinhentos reais) à conta do elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros/PJ, da Atividade 01.122.0550.2000.0253 – Manutenção de Serviços Administrativos, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao funcionamento desta SECEX.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação e 10 (dez) dias subseqüentes para a respectiva comprovação, nos termos da legislação em vigor.

Nº 41 Conceder ao Técnico de Finanças e Controle Externo (Área Apoio Técnico-Administrativo), ARNALDO TREGILIO DA SILVA, Matrícula TCU nº 4155-6, Suprimento de fundos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à conta do elemento 339030 – Material de Consumo e R\$ 200,00 (duzentos reais) à conta do elemento 339039 – Outros Serviços de Terceiros/PJ, da Atividade 01.122.0550.2001.0171 – Manutenção de Serviços de Transporte, para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e para as que exijam pronto pagamento em espécie necessárias ao funcionamento desta SECEX.

Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a aplicação e 10 (dez) dias subseqüentes para a respectiva comprovação, nos termos da legislação em vigor.

SÉRGIO RICARDO AYRES ROCHA

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2001

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os Analistas de Finanças e Controle Externo, Área I, ALENCAR BLANCO PEREZ, Matrícula TCU nº 305/0, Nível III, Padrão 45, e ANDRE MACEDO, Matrícula TCU nº 4228/5, Nível III, Padrão 31, para, sob a coordenação do primeiro, realizar Inspeção no Conselho Regional de Odontologia – CRO/SP, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 01-GAB-GP, de 10/08/99, TC nº 000.026/2000-7, registro FISCALIS 251/2001.

O trabalho deverá observar o seguinte cronograma:

Etapa de Trabalho	Início	Final	Duração
Planejamento	11/07/01	13/07/01	3 dias úteis
Execução	16/07/01	25/07/01	8 dias úteis
Relatório	26/07/01	01/08/01	5 dias úteis

ELOI CARNOVALI

ANEXO ÚNICO

Portaria nº 224-GP, de 12.07.2001 - Dispõe sobre o horário de funcionamento do Tribunal, durante o período de vigência das medidas de enfrentamento da crise de energia elétrica. (Pág. 88)

PORTARIA Nº 224, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o horário de funcionamento do Tribunal, durante o período de vigência das medidas de enfrentamento da crise de energia elétrica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.198-3, de 28 de junho de 2001, e:

Considerando a necessidade de implementar medidas de natureza emergencial consonantes com as diretrizes estabelecidas para os programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, destinados a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento;

Considerando a necessidade de racionalização do uso de energia elétrica, no âmbito do Tribunal, em função dos limites de consumo estabelecidos para os próximos meses;

Considerando a necessidade de implementar, no âmbito do Tribunal, medidas imediatas para atingir as metas de redução do consumo de energia elétrica determinadas pelo Governo Federal;

Considerando as orientações da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE, instituída pela Medida Provisória nº 2.198-3/2001; e

Considerando, finalmente, que o não cumprimento da meta fixada provocará a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ocasionando o já divulgado “apagão”, com sérios prejuízos para este Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º As Unidades do Tribunal deverão promover a conscientização dos servidores, com relação à necessidade de redução do consumo de energia elétrica e à adequada utilização de iluminação e equipamentos, adotando-se as seguintes medidas nas unidades que não atingiram as respectivas metas de redução de 35%:

I - desligar os elevadores nos prédios próprios do Tribunal, devendo ser total naqueles com até três andares;

II - manter ligados apenas os equipamentos eletro-eletrônicos essenciais ao serviço, devendo ser desligados outros, como geladeiras, fornos elétricos e de microondas, televisores, vídeo-cassetes e outros congêneres;

III - desligar os aparelhos de ar condicionado, centrais, do tipo *split* ou individuais, fixos ou móveis;

IV - reduzir os pontos de iluminação, ao mínimo imprescindível ao andamento dos serviços;

V - desligar os computadores de trabalho individual, nos períodos em que não estejam em uso, tais como, horário de almoço, reuniões e após o término do expediente.

§ 1º As medidas definidas neste artigo serão mantidas no período de medição de consumo

relativo aos trinta dias que correspondem à conta a vencer no mês de agosto de 2001, podendo ser reavaliadas e suspensas, segundo a economia auferida.

§ 2º Caso não seja atingida a meta referida no parágrafo anterior, fica a Secretaria-Geral de Administração incumbida de propor à Presidência do Tribunal medidas complementares às determinadas nesta Portaria.

Art. 2º Provisoriamente, a partir de 16 de julho de 2001, a Secretaria do Tribunal de Contas da União funcionará no horário das 10 às 18 horas.

§ 1º A forma de cumprimento das medidas de racionalização pelas Unidades de Apoio e Assessoramento Técnico a Autoridades, será por estas determinada.

§ 2º Enquanto perdurarem os programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, os horários individuais de trabalho de todos os servidores do Tribunal são reduzidos em uma hora diária, nas dependências do Tribunal, observado o disposto no art. 4º desta Portaria.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores lotados nos serviços de segurança e de transporte, para os quais a Secretaria-Geral de Administração definirá a forma de funcionamento que melhor atenda as necessidades do serviço, sem descuidar da racionalização do uso de energia elétrica.

§ 4º É mantida a flexibilização do cumprimento da jornada diária de trabalho, observando-se que, na Sede e nas Secretarias de Controle Externo nos Estados que funcionem em prédios próprios, a iluminação será desligada às 18 horas e 15 minutos.

§ 5º Nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, que funcionem em prédios pertencentes a outros órgãos públicos, será observado o horário de funcionamento desses órgãos.

Art. 3º Cabe aos Titulares das Unidades do Tribunal adotar as ações necessárias para que as medidas previstas nesta Portaria não impliquem prejuízo ao atingimento das metas institucionais estabelecidas no Planejamento Estratégico do Tribunal.

Art. 4º Enquanto perdurarem as medidas transitórias de racionamento de energia elétrica, continuam em vigor as disposições relativas ao horário de realização de auditorias e demais dispositivos da Portaria nº 189, de 28 de maio de 2001, que não colidirem com o disposto nesta Portaria.

Art. 5º Fica a Secretaria-Geral de Administração autorizada a adotar todas as providências necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor em 16 de julho de 2001.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO